



Brasil, Le eis, decrelo, etc

PROJECTO

DO

CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

PARA O EXERCITO BRAZILEIRO

QUE

AO MINISTRO DA GUERRA

O MARECHAL FLORIANO PEIXOTO

APRESENTAM

O Marechal Visconde de Beaurepaire Rohan
O General de Brigada João Manoel de Lima e Silva
O auditor de guerra Agostinho de Carvalho Dias Lima
e Carlos Augusto de Carvalho

Mombros da Commissão nomeada para esse fim em 14 de janeiro de 1890

PELO ENTÃO MINISTRO DA GUERRA

DR. BENJAMIN CONSTANT BOTELHO DE MAGALHÃES



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1890

2580-90

4341.883



5 (

3

Em 14 de janeiro do corrente anno o general Benjamin Constant Botelho de Magalhães, então ministro da guerra, dirigiu ao ajudante-general do exercito, o marechal Floriano Peixoto, este aviso: (*)

« Considerando que entre as provas significativas da indifferença criminosa com que o regimen decahido olhava as mais vitaes necessidades reclamadas por uma sabia organização militar, avulta o facto de ainda hoje, volvido tão longo prazo, regerem-se os tribunaes militares pelo regulamento do Conde de Lype;

Que é urgentissimo acudir à reparação de tamanha lacuna decretando-se um codigo militar penal e de processo, redigido de accordo com os principios modernos de direito e conforme ao estado de civilisação a que somos attingidos, sendo ao mesmo tempo uma garantia segura de disciplina com que se ha de elevar ainda mais o nivel moral do exercito brazileiro:

Nomeio uma commissão, que trabalhará sob minha presidencia, composta do tenente-general Visconde de Beaurepaire Rohan, coronel João Manoel de Lima e Silva, major Vicente Antonio do Espirito Santo, auditor de guerra Dr. Agostinho de Carvalho Dias Lima e Dr. Carlos Augusto de Carvalho, a qual no mais curto prazo possivel satisfará os intuitos acima definidos. »

Datam principalmente de 1860 os esforços para preencher essa grave lacuna.

Os projectos do conselheiro José Antonio de Magalhães Castro e da commissão nomeada por aviso de 12 de abril de 1860; o do odigo do processo militar offerecido em 11 de outubro de 1872 pela commissão nomeada por aviso de 18 de dezembro de 1865, examinado e discutido em junho, julho e agosto de 1873

^(*) Foi publicado no Diario Official de 2 de fevereiro de 1890.

pela commissão de exame da legislação do exercito, foram todos empoeirar-se nos archivos da secretaria da camara dos deputados.

Si o conceito emittido no aviso de 24 de janeiro ultimo è severo, determinou-o dolorosa impressão.

O projecto do codigo penal militar fora remettido à camara dos deputados com officio do ministerio da guerra, lido em sessão de 27 de maio de 1867; só em 18 de agosto de 1869 nomeou-se commissão especial para examinal-o e dar parecer, que em 1875 ainda não tinha sido apresentado. Nomeada outra commissão em 22 de junho, deu parecer em 1 de setembro desse anno.

Em 31 de dezembro de 1878 entrou em 3ª discussão o projecto, mas ficou suspensa, para serem ouvidas as commissões de marinha e guerra e de justiça criminal.

O projecto do codigo de processo militar, enviado à camara dos deputados com officio do ministerio da guerra, lido em sessão de 4 de maio de 1874, foi submettido ao exame da commissão especial nomeada em 22 de junho de 1875.

Em 15 de novembro de 1889 o respectivo parecer não tinha sido apresentado.

A preoccupação partidaria, como factor preponderante, esterilisava tudo, como outras causas de não menor influencia poderão embaraçar as reformas e melhoramentos a que o novo regimen se propuzer.

**

Sob a presidencia do general Benjamin Constant Botelho de Magalhães, a commissão nomeada por aviso de 14 de janeiro ultimo reuniu-se em 24 do mesmo mez e iniciou seus trabalhos, adoptando para o conjuncto das disposições que teria de elaborar a denominação de Codigo de Justiça Militar para o exercito brazileiro, comprehendendo o codigo criminal (expressão mais correcta do que —codigo penal), o do processo e o disciplinar.

A sciencia do direito de repressão, como faz sentir o eminente professor Puglia, consta de duas partes intimamente connexas como a substancia e a fórma; o direito de repressão substancial e o direito de repressão processual ou formal. Um occupa-se do delicto, do delinquente e dos meios repressivos; outro da fórma do juizo e da execução dos julgamentos. E' um todo: estuda as normas e as fórmas segundo as quaes devem se regular as relações juridicas entre o delinquente e a sociedade.

* *

O regulamento disciplinar que baixou com o decreto n. 5884 de 8 de março de 1875 foi o primeiro objecto de que occupou-se a commissão, que sobre elle trabalhou em sessões bi-hebdomadarias até 4 de fevereiro, em que o resultado de sua revisão foi a imprimir para mais proficua discussão e critica.

Começados nesse dia os trabalhes do projecto do codigo criminal de modo inconveniente ao seu andamento, em 11 de fevereiro o general Benjamin Constant, de accordo com a maioria da commissão, deliberou encarregar um de seus membros, o Dr. Carlos Augusto de Carvalho, de preparar os projectos substitutivos, com faculdade ampla de afastar-se dos até então apresentados o affectos à camara dos deputados.

Desde essa occasião o major Dr. Vicente Antonio do Espirito Santo deixou de tomar parte nos trabalhos da commissão, que os continuou fazendo sessões uma ou duas vezes por semana, e só os suspendendo de 29 de abril a 12 de junho para o exame dos Esboços elaborados pelo Dr. Carlos Augusto de Carvalho e dos pareceres que sobre o projecto do codigo disciplinar e Esboço do codigo do processo tinha a Repartição de ajudante general mandado recolher.

Apresentado de accordo com o Dr. Dias Lima o projecto da parte geral do codigo criminal em 19 de fevereiro e a da parte especial em 28 de março, o Dr. Carlos Augusto de Carvalho fel-o com esta observação:

« Absteve-se o autor do Esboço de propôr em especie os meios repressivos. Tratando-se de um codigo criminal para o exercito, ambiente especial em que se teem de desenvolver e manifestar os sentimentos do homem, a eliminação, parece-lhe, deve ser quasi sempre a fórma da reacção contra o crime.

Quem revelou incompleta ou impossivel adaptação às condições do ambiente deve ser excluido completa ou incompletamente, revogavel ou irrevogavelmente. Por outro lado, uma grande parte dos actos criminosos, tanto no exercito como na sociedade civil e política, não constitue delicto natural, offensa dos sentimentos de piedade, de justiça ou de probidade; para esses a reacção tem necessariamente de tomar a fórma de castigo, cuja intensidade dependerá da maior ou menor necessidade de intimidação.

Applicar a cada classe de crimes ou o meio proprio de eliminação ou de intimidação é tarefa que excede da competencia do autor, que não conhece, simples advogado que é, as condições do exercito sob esse ponto de vista.

Julgando-se imperfeitamente preparado para de modo peremptorio proclamar-se sectario da escola positiva ou inductiva do direito criminal, mas cumprindo-lhe emittir voto por força das circumstancias, o autor confessa ter vivas sympathias por essa escola e declara que na applicação das penas seguiria seus methodos, adoptando todos os meios eliminativos que indica, si tivesse exclusiva responsabilidade na escolha do systema repressivo. »

Em 29 de abril foi presente à commissão o *Esboço* manuscripto do codigo do processo e entregue impresso ao general Benjamin Constant em 2 de maio, com esta observação extrahida de um discurso de *Enrico Ferri* sobre o novo codigo criminal italiano:

« Io credo che molto più importante del codice penale sarebbe il codice di procedura penale, riformato secondo i principii liberali del tempo in cui viviamo.

Perchè, io riassumo cosi il mio concetto: il codice penale è il codice per i birbanti; il codice di procedura penale è il codice di garanzia per gli onesti che sono sottoposti a processo, e che non sono ancora riconosciuti birbanti. Quindi io credo che per un paeso libero ha molto maggiore importanza politica il complesso delle garanzie stabilite nel codice di procedura penale, per il

quale, ad esempio, si dà al magistrato o si restringe la facultà dell'arresto, si evitano le lungaggini del carcere preventivo, si impedisce che con la scusa delle circostanze attenuanti generiche, possa esser sottratta ai giudici naturali che sono i giurati, una causa per mandarla avanti a tribunali e via dicendo. Qui, dunque, il cittadino trova le garanzie della sua libertà.

È perciò che nei paesi più progreditti, alla codificazione penale si sono fatte precedere o procedere di pari passo le riforme di procedura penale. »

Neste Esboço seu autor consagrou as idéas que havia proposto e tinham sido fixadas no seio da commissão quanto á organização e composição dos tribunaes. A' proporção que o Dr. Carlos de Carvalho ia preparando-o, submettia o trabalho feito á critica da commissão, que desse modo acompanhou de perto sua elaboração.

* *

Da 12 de junho em deante discutiram-se os *Esboços*, tomadas em consideração as observações feitas ao projecto do codigo disciplinar e ao Esboço do Codigo do Processo por diversos officiaes generaes e pelos commandantes das brigadas e dos corpos estacionados nesta capital. Determinaram-se igualmente as penas em especie.

. .

Na elaboração do Esboço do Codigo Criminal attendeu-se ao ultimo estado da sciencia do direito criminal, deixando-se a parte geral influenciar pelos conceitos da escola positiva ou inductiva, modificadas as regras da escola metaphysica, aprioristica ou deductiva, sem esquecer a lição de Enrico Ferri:

- « Um codice penale non deve e non può essere, come lo può essere un volume scientifico il trionfo e la consacrazione di una scuola piuttosta che di un altra.
- « Il codice penale nella camera, deve essere guardato da questo solo positivo punto de vista: la organizzazione legale

della difesa degli onesti contra i delinquente. Io credo che il legislatore debba appunto studiare, in un codice penale, di raggiungere e di conservare questo equilibrio fra il diritto indivduale di chi viola la legge ed il diritto sociale che vuole reintegrati il rispetto alla legge e la difesa del comune diritto.»

O codigo penal para o exercito do reino de Italia (28 de novembro de 1869), o codigo penal militar da Belgica (27 de maio de 1870), o do imperio da Allemanha (20 de junho de 1872), o codigo de justica militar para o exercito portuguez de terra (9 de abril de 1875), o codigo penal do exercito hespanhol (17 de novembro de 1884), The Army Act 1881 da Inglaterra, e o classico — Code de justice militaire pour l'armée de terre de la France, — prestaram valiosos subsidios ao autor do Esboço, que tambem tirou proveito e lição do codigo penal do imperio germanico (31 de maio de 1870) e dos novissimos portuguez de 1886 e italiano de 1889.

Nas disposições relativas ao tempo de guerra, attendendo-se aos progressos do direito internacional, não se podia deixar de considerar a guerra sob o ponto de vista da humanidade e da civilisação. Incluiu-se, pois, em um titulo — as leis da guerra terrestre, segundo o manual publicado pelo Instituto de Direito Internacional (Annuaire de l'Institut de Droit International, 5º année — Bruxelles, 1882) e seus trabalhos subsequentes nomeadamente sobre a segurança e integridade das estradas de ferro e communicações telegraphicas e telephonicas.

Quanto às penas, a commissão rejeitou a de exautoração militar, acceitando, contra o voto do Sr. Visconde de Beaurepaire Rohan, a de morte.

No systema penal adoptado prevalece a demissão do serviço do exercito,— exclusão do membro cuja adaptação ás condições do ambiente revelou-se incompleta ou impossivel; processo de eliminação e de selecção.

A pena de prisão cellular foi accommodada ás condições do clima e a de degredo estabelecida principalmente nos casos de attentados contra a propriedade publica ou particular. O grande modificador é o trabalho rural.

Com o regimen do livramento provisorio, que foi adoptado, a perpetuidade das penas é simplesmente um meio extremo de defesa social.

A commissão, discutindo o Esboço, converteu-o, com algumas modificações, em Projecto.

* *

O Esboço do codigo do processo criminal tambem, com poucas emendas, foi convertido em *Projecto* pela commissão, respeitadas as idéas de reorganização do exercito, que está em preparo. Ao regimen dos tribunaes ad hoc e do arbitrio judicial substituiu-se o dos conselhos de guerra permanentes, cuja organização à primeira vista parece complicada. A pratica mostrará, está certa a commissão, sua exequibilidade.

Foram dadas todas as garantias de defesa ao accusado. Em confronto com as leis do processo commum, as disposições do Esboço, ora Projecto, terão a primazia.

A organização actual do Conselho Supremo Militar de Justiça não corresponde à sua missão; a intervenção da magistratura togada desvirtua-lhe as funcções.

Em vez de magistrados judiciaes como juizes, um funccionario especial, magistrado ou não, servirá de consultor e de promotor da justiça, constituindo o centro do ministerio publico, o fiscal da lei.

Ao Supremo Tribunal Federal incumbirá conhecer dos crimes de responsabilidade commettidos pelos membros do Conselho Supremo militar.

O primeiro tribunal da Republica — o que representará a unidade nacional, será o guarda da lei militar, cuja violação tanto poderá perturbar a grandeza da Patria.

A justiça é uma ; o Supremo Tribunal Federal deverá tornal-a efficaz.

Por esta razão os crimes de caracter político, quando commettidos por officiaes generaes, deverão ser de sua alçada.

Nas leis patrias e nos codigos do processo penal italiano (26 de novembro de 1865) e allemão (1º de novembro de 1877) o

Esboço encontrou instituições que realizavam seu proposito, tendo-lhe prestado copioso concurso o notavel trabalho de J. Gran « Fonctionnement de la Justice militaire dans les différents états de l'Europe » e o projecto do conselheiro José Antonio de Magalhães Castro.

* *

Ao projecto do codigo disciplinar foram annexados formularios.

* *

Terminado como se acha o *Projecto do Codigo de Justiça Militar para o Exercito Brazileiro*, a commissão agradece a critica e as observações que foram feitas aos seus trabalhos.

A preoccupação da commissão foi corresponder aos intuitos do aviso de 14 de janeiro ultimo; si não o conseguiu, é que as mais das vezes os resultados são o logarithmo do esforço.

O indice geral do projecto dispensa maior desenvolvimento a esta exposição.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1890.

VISCONDE DE BEAUREPAIRE ROHAN,
Marechal.

João Manoel de Lima e Silva, General de brigada.

AGOSTINHO DE CARVALHO DIAS LIMA,
Auditor de guerra.

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO.

PROJECTO

DO

CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

PARA O EXERCITO BRAZILEIRO

Parte I — Codigo criminal
Parte II — Codigo do processo criminal
Parte III — Codigo disciplinar

CHEFFERIN CHEFFE TO CHEFF

transport opposits to each of a start of a s

INDICE

PARTE I

Codigo criminal

Dos crimes e das penas em geral

LIVRO UNICO

TITULO PRELIMINAR

DA APPLICAÇÃO DAS LEIS PENAES MILITARES

TITULO I

Da responsabilidade criminal

TITULO II

Das causas que excluem e modificam a responsabilidade criminal

TITULO III

Das penas

TITULO IV

Da applicação das penas

TITULO V

Da extincção das penas

Dos crimes e das penas em especie

LIVRO I

Disposições relativas ao tempo de paze ao de guerra

TITULO I

Dos crimes contra a segurança nacional

CAPITULO I.—Dos crimes contra a patria.

CAPITULO II.—Dos crimes contra estados estrangeiros, seus chefes, representantes diplomaticos e depositarios de autoridade publica. CAPITULO HI.— Dos crimes contra a ordem publica.

CAPITULO IV. - Dos crimes contra a constituição, os poderes politicos e a autoridade publica.

TITULO II

Dos crimes contra o dever militar, o valor, a segurança e a ordem moral do exercito

CAPITULO I.— Da deserção. CAPITULO II.— Da traição. CAPITULO III.— Da covardia.

CAPITULO IV .- Da desobediencia - Do motim ou revolta militar - Da insubordinação.

CAPITULO V.— Da falsi lade em juizo.
CAPITULO VI.— Da irregularidade de conducta.
CAPITULO VII.— Do uso de titulos indevidos.
CAPITULO VIII.— Das publicações prohibidas.

CAPITULO IX. - Da tirada e evasão de presos - Do arrombamento de prisão:

TITULO III

Dos crimes na administração e exercicio de funccões militares

CAPITULO I .- Do excesso ou abuso de autoridade -Da influencia proveniente de emprego.

CAPITULO II. - Dos excessos na execução de ordens e por occasião de aboletamento.

CAPITULO III. - Da falta de exacção no cumprimento de deveres.

CAPITULO IV .- Da prevaricação.

CAPITULO V.— Da peita. CAPITULO VI.— Do suborno.

CAPITULO VII. - Da concussão.

CAPITULO VIII. — Do peculato. CAPITULO IX. — Das fraudes e infidelidades relativas a fornecimentos e obras militares.

TITULO IV

Dos crimes contra a fé publica militar

TITILO V

Dos crimes contra as pessoas

CAPITULO I. - Dos crimes contra a segurança commum. CAPITULO II. - Do homicidio, ferimentos e offensas physicas

entre militares. CAPITULO III. - Das ameagas entre militares.

CAPITULO IV. - Da calumnia, da diffamação e das injurias.

-TITULO VI

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I. - Do extravio, distracção e destruição de objectos ou effeitos militares.

CAPITULO II.- Dos crimes contra a propriedade publica e de

CAPITULO III. - Dos crimes contra a propriedade particular.

LIVRO II

Disposições relativas ao tempo de guerra

TITULO I

Dos crimes contra as leis da guerra

CAPITULO I. — Das convenções militares e sua violação. CAPITULO II. — Dos crimes contra o dever militar a respeito das pessoas.

secção 1. - Quanto à população inoffensiva.

SECÇÃO II. - Quanto aos meios de prejudicar o inimigo.

secção III. — Dos parlamentarios.

secção IV. - Dos prisioneiros de guerra.

secção v. - Dos espiões.

CAPITULO III. — Dos crimes contra o dever militar a respeito das cousas.

secção 1.— Quanto aos meios de prejudicar o inimigo — Do bombardeamento.

secção II. — Do material sanitario.

CAPITULO IV.— Dos crimes com relação à occupação do territorio.

secção 1. - Quanto ás pessoas.

secção π . — a) Quanto à propriedade publica — b) Quanto à propriedade privada.

CAPITULO V .- Das represalias.

TITULO II

Dos crimes contra a segurança individual

CAPITULO I.— Do homicidio, dos ferimentos e offensas physicas e das ameaças.
CAPITULO II.— Da violação do domicilio.

TITULO III

Dos crimes contra a segurança da honra e contra a moral

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

PARTE II

Codigo do processo

TITULO I

Da organização judiciaria

CAPITULO I .- Dos tribunaes militares. CAPITULO II. - Da composição dos tribunaes.

secção 1.-Do conselho supremo militar de justiça.

SECÇÃO II. - Do conselho superior de guerra.

SECÇÃO III. - Dos conselhos de guerra na Capital Federal. secção iv. - Dos conselhos de guerra na séde de districto mi-

secção v.-Dos conselhos de guerra nos acampamentos e reuniões de tropa.

secção vi. - Dos conselhos de guerra junto ao quartel-general do exercito em operações de guerra.

secção vii. - Dos outros conselhos de guerra permanentes. SECÇÃO VIII. - Dos conselhos de guerra extraordinarios e summarios.

secção ix. - Dos conselhos de guerra na capital de Estado que não for séde de districto militar.

secção x.—Dos conselhos de auditoria.

secção XI. - Dos conselhos regimentaes. SECÇÃO XII. - Do commissariado de policia marcial.

secção xIII. - Dos officiaes de diligencias.

CAPITULO III. - Do exercicio das funcções ou empregos judiciaes. Das incompatibilidades, impedimentos e suspeições.

TITULO II

Da competencia das jurisdicções e das attribuições dos funccionarios e empregados de justiça

CAPITULO I.-Da competencia em geral.

CAPITULO II. - Das regras de competencia.

CAPITULO III. - Das suspeições.

CAPITULO IV .- Da assistencia mutua dos tribunaes.

CAPITULO V.-Dos auditores geraes de guerra e des auditores

de guerra.

CAPITULO VI.—Dos secretarios e escrivães.

CAPITULO VII.-Dos officiaes de diligencias.

TITULO III

Do processo

CAPITULO I. - Disposições geraes.

CAPITULO II. - Da formação da culpa.

secção 1. - Dos meios pelos quaes começa.

SECÇÃO II. — Das citações. SECÇÃO III. — Das provas.

secção IV. - Do flagrante delicto.

SECÇÃO v.—Da prisão antes de culpa formada e da administrativa.

seccão vi. - Das flanças.

SECÇÃO VII. - Do habeas-corpus.

secção viii. — Dos conflictos de jurisdicção e competencia.

CAPITULO III. - Da ordem do processo summario.

secção I.— Ante o conselho regimental. secção II.— Ante o conselho de auditoria.

secção III. - Ante o commissariado de policia marcial.

CAPITULO IV. — Da ordem do processo ordinario—Do summario de culpa.

SECÇÃO I. — Ante o conselho regimental.
SECÇÃO II. — Ante o conselho de auditoria.

SECÇÃO III.— Ante o conselho supremo militar de justiça e o conselho superior de guerra.

SECÇÃO IV. - Ante o commissariado de policia marcial.

CAPITULO V .- Da pronuncia e seus effeitos.

CAPITULO VI .- Dos recursos.

secção 1. — Dos casos de recurso e seu processo.

secção II. — Do julgamento dos recursos.

CAPITULO VII.— Do plenario — Dos preparatorios da accusação e do julgamento.

secção 1. - No conselho de auditoria.

secção II. - Nos conselhos de guerra permanentes.

secção III. — Nos conselhos de guerra na capital de Estado que não for séde de districto militar.

secção iv. — No conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra.

CAPITULO VIII. — Da forma do processo ante o conselho de guerra extraordinario e summario.

CAPITULO IX. — Das appellações. secção 1. — Disposições geraes.

SECÇÃO II. — Do processo de appellação no conselho de auditoria.

secção III.— Do processo de appellação no conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra.

CAPITULO X .- Da revista.

CAPITULO XI. - Da contumacia do accusado.

TITULO IV

Da execução das sentenças, sua suspensão e cessação de seus effeitos

CAPITULO I.— Da execução.

CAPITULO II.— Da suspensão extraordinaria.

CAPITULO III.— Do reconhecimento de identidade.

CAPITULO IV.— Do livramento condicional.

CAPITULO V.— Da rehabilitação.

CAPITULO VII.— Do recurso da graça.

CAPITULO VII.— Da revisão nos casos do art. 3º do codigo criminal militar.

CAPITULO VIII.— Da revisão extraordinaria para reparação de erro judiciario.

DISPOSIÇÕES GERAES

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

PARTE III

Codigo disciplinar

TITULO I

Das faltas disciplinares e dos castigos

CAPITULO I. — Das faltas disciplinares. CAPITULO II. — Dos castigos.

TITULO II

Da imposição de castigos

CAPITULO I.— Da competencia. CAPITULO II.— Das regras e limites da imposição dos castigos. CAPITULO III.— Dos conselhos de disciplina.

TITULO III

Disposições geraes

APPENDICE

Formulario para os conselhos de disciplina

PARTE I

Codigo criminal

Dos crimes e das penas em geral

LIVRO UNICO

TITULO PRELIMINAR

Da applicação das leis penaes militares

Art. 1.º E' crime todo o facto contrario ás leis penaes militares

were to colo

tras

- a) consummado,
- b) frustrado ou
- c) tentado.
- § 1.º Considera-se
- a) frustado si quanto era necessario à consummação foi executado e o crime não se consummou;
- b) tentado si houve actos exteriores inequivocos e principio de execução.
- § 2.º Não ha tentativa si por acto proprio do agente a execução foi
 - a) suspensa ou
- b) sobrestada em seus effeitos em tempo em que não estava ainda descoberta.
- § 3.º A falta de idoneidade dos meios exclue o crime frustrado ou tentado sómente quando della teve pleno conhecimento o agente antes e durante a execução.
- § 4.º Si os actos exteriores ou o principio de execução constituir crime de per si, sua suspensão não influirá sobre a responsabilidade criminal.

Art. 2.º Não ha crime sem lei anterior que o qualifique.

§ 1.º Em tempo de guerra, estado de sitio ou no caso do art. 6º, serão observadas as disposições do codigo criminal brazileiro (lei de 16 de dezembro de 1830) e das demais leis criminaes communs, quando ó crime não estiver qualificado neste codigo ou em lei militar.

§ 2.º Em tempo de guerra ou estado de sitio o general em chefe e o commandante de um corpo de exercito, de praça ou fortaleza, quando sitiado e sem communicação com o general em chefe, poderão publicar ordens e regulamentos que terão força

de lei na circumscripção de seu commando.

Art. 3.º Si uma lei posterior não considerar crime algum

facto como tal qualificado em lei anterior

 a) extinguir-se-ha a acção criminal por facto commettido no dominio da lei revogada,

b) cessará e ficará extincta para todos os effeitos a pena im-

posta por sentença proferida ao tempo da lei revogada.

Paragrapho unico. Si uma lei posterior estabelecer pena mais branda, esta será applicada; quando, porém, a sentença condemnatoria já tiver passado em julgado, a pena mais branda será cumprida, feita a devida commutação por sentença, si o tribunal incumbido de rever o processo a requerimento do condemnado, tendo em consideração o disposto no art. 18, julgalo em condições de merecer a minoração da pena.

Art. 4.º Os criminosos serão julgados e punidos, embora tenham commettido os crimes em paiz estrangeiro, quando forem encontrados no Brazil ou em territorio occupado por forças bra-

zileiras ou entregues em virtude de extradição.

Art. 5.º As disposições deste codigo applicam-se : I em tempo de paz ou de guerra :

a) aos militares effectivos de qualquer corpo e aos invalidos asylados.

b) aos militares reformados e aos officiaes honorarios, quando

em serviço,

c) à guarda nacional aquartelada ou em serviço.

d) às pessoas que se acharem empregadas em algum serviço do exercito e estiverem subordinadas às autoridades militares, salvo o privilegio de foro a que por lei tenham direito,

e) aos co-reos.

- II em tempo de guerra ou estado de sitio, ainda quando haja armisticio:
- a) a todas as pessoas que se acharem no exercito, nos acampamentos e suas dependencias, em qualquer corpo ou fracção do exercito operando isoladamente e nas praças sitiadas,

b) a todas as pessoas que se acharem no territorio inimigo oc-

cupado pelas forças brazileiras,

c) aos espiões,

d) aos prisioneiros de guerra.

§ 1.º Considera-se occupado o territorio quando o Estado a que pertencer cessou de facto de exercer nelle autoridade regular e o invasor é o unico a poder manter a ordem. Os limites em que esse facto se verifica determinam a extensão e a duração

da occupação.

§ 2.º Não são consideradas espiões as pessoas pertencentes às forças inimigas e não disfarçadas, que penetrarem na zona de operações das forças brazileiras, os mensageiros portadores de ordens, despachos ou communicações officiaes, que cumprirem ostensivamente sua incumbencia, e os aeronautas civis ou militares.

O disfarce e o segredo caracterisam o espião.

§ 3.º As pessoas que fizerem parte das forças inimigas, os mensageiros portadores de ordens, despachos ou communicações efficiaes, que cumprirem ostensivamente sua incumbencia, e os aeronautas civis ou militares, encarregados de observações ou de entreter communicações entre diversas partes do exercito ou do territorio, quando cahirem em poder das forças brazileiras, serão considerados prisioneiros de guerra.

§ 4.º As pessoas que acompanharem o exercito inimigo ou alguma de suas forças, taes como os correspondentes de jornaes, vivandeiros, fornecedores e outras de funcções analogas, quando cahirem em poder das forças brazileiras, não poderão ser detidas senão emquanto as necessidades militares o exigirem e durante

esse tempo ficarão sujeitas às disposições communs.

§ 5.º Os feridos, os doentes e o pessoal sanitario do inimigo gozarão das immunidades estabelecidas na convenção de Genebra

(22 de agosto de 1864).

Art. 6.º No caso de rebellião (art. 111 do codigo criminal brazileiro) podera o governo determinar que se observem no exercito as leis militares em tempo de guerra, e em tempo de paz mandar applical-as a uma reunião de tropas em observação ou em marcha.

Art. 7.º Não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria de razão para qualificar um facto como crime, sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos constitutivos do facto criminoso que a lei expressamente declarar.

TITULO I

Da responsabilidade criminal

Art. 8.º São criminosos

I como autores

a) os que commetterem, constrangerem de qualquer modo ou

mandarem praticar crime,

b) os cabeças ou instigadores que por sua influencia moral, intellectual, hierarchica ou social ou por promessas, ameaças, abuso ou influencia de autoridade ou de poder insinuarem, provocarem, animarem, favorecerem, promoverem ou dirigirem qualquer facto criminoso e os que, devendo impedil-o, reprimil-o ou denuncial-o, favorecerem-n'o por inacção, indifferença, frouxidão ou algum outro motivo opposto ao dever e á lealdade militar;

II como cumplices

a) os que concorrerem directamente para proticar-se crime ou podendo impedil-o não o fizeram por indifferença frouxidão ou algum outro motivo opposto ao dever e à lealdade militar,

b) os que prometterem ou derem auxilio para a execução do

crime ou para a sua impunidade,

c) os que fornecerem instrucções para a execução do crime,
 d) os que facilitarem a execução do crime, antes ou durante ella,

e) os que, ocultarem ou destruirem os instrumentos, as provas ou os vestigios do crime de modo a embaraçar a acção da lei,

f) os que tirarem ou esperarem tirar algum proveito do crime,

embora a titulo oneroso,

g) os que, sendo obrigados em razão de sua profissão, emprego, arte ou officio a fazer algum exame a respeito do crime, alterarem cu occultarem nesse exame a verdade do facto com o proposito de favorecer o criminoso.

TITULO II

Das causas que excluem e modificam a responsabilidade criminal

Art. 9.º Ninguem poderà allegar para eximir-se de responsabilidade criminal

a) a ignorancia da lei,

b) o receio de um perigo pessoal,

c) que o facto lhe foi dictado por sua consciencia ou por preceito de religião ou philosophia.

Art. 10. São irresponsaveis:

a) os loucos fora dos intervallos lucidos,

b) os que por enfermidade ou outra causa pathologica não tiverem consciencia do crime no momento em que foi commettido ou o commetteram sob sua influencia,

 c) os que commetteram o crime obedecendo, sem ter provocado ou consentido, a suggestão hypnotica ou a outra causa da mesma

natureza e effeitos,

d) os menores de 12 annos de idade,

e) os violentados por força physica, estranha e irresistivel.

 f) os que praticarem o facto casualmente no exercicio ou execução de acto licito feito com a tenção ordinaria,

g) os subordinados executando ordens de seus superiores. Paragrapho unico. O mandante ou o superior é responsavel por todas as consequencias da execução do mandato ou da ordem, haja ou não excesso da parte do mandatario ou subordinado.

Art. 11. Excluem a responsabilidade criminal

a) a defesa propria ou de terceiro quando a aggressão for ac-

tual e injusta,

 b) a desaffronta da honra militar, sendo a offensa considerada gravissima na opinião commum,

- c) a necessidade de evitar mal maior contrario às leis militares ou às de guerra ou à ordem publica.
 - Art. 12. São circumstancias attenuantes

a) o excesso de defesa propria ou de terceiro,

- b) o erro sobre a natureza do mal que se procurou evitar,
 c) o erro de facto, menos quanto á pessoa do offendido,
- d) a obediencia do inferior não subordinado immediatamente ao superior,

e) o receio grave de perigo para terceiro,

- f) ser o criminoso menor de 18 annos de idade,
- g) ter o criminoso bons precedentes,
 h) a dor intensa por injusta provocação.

Art. 13. São circumstancias aggravantes

a) o impeto da ira sem provocação injusta,

b) ser o criminoso subordinado immediatamente ao offendido,

c) ser o criminoso superior do offendido,

d) os sentimentos de crueldade que por actos o criminoso revelar antes, durante ou depois da execução do crime,

e) os máos precedentes civis ou militares do criminoso,

f) o disfarce, a emboscada, a surpreza, a superioridade em armas, estando occultas, o abuso de confiança, a fraude, a entrada em casa do offendido, o aproveitamento de qualquer facto que difficulte a defesa do offendido ou possa favorecer a impunidade, o estar no commando effectivo ou interino de uma força ou em serviço, e em geral tudo quanto for incompativel com o espirito militar e a honra do exercito ou que concorrer para o seu descredito ou enfraquecimento moral ou social,

g) a embriaguez, quando não for crime de per si,

h) a reincidencia,

- i) ter sido o crime commettido na presença do inimigo ou diante de tropa reunida.
- Art. 14. E' reincidencia a pratica de um crime antes de cinco annos depois de uma condemnação por outro crime militar ou commum.
- § 1.º Considera-se, porém, em reincidencia o official que em qualquer tempo, depois de uma condemnação ou de haver sido castigado disciplinarmente tres vezes, commetter um crime militar.

§ 2º. O perdão, como exercicio de direito de graça, não destroe

o conceito da reincidencia.

Art. 15. Na presença do inimigo está uma força quando es-

pera um combate ou começou um serviço de segurança.

Art. 16. Quando, além do superior e da pessoa que commetteu o crime, estão reunidos ou presentes para um serviço militar tres ou mais militares, considera-se commettido o crime diante de tropa reunida.

Art. 17. As circumstancias attenuantes e aggravantes inherentes à pessoa do criminoso não affectam a responsabilidade

dos co-réos.

Art. 18. A idade, a embriaguez e a reincidencia teem valor

absoluto; as demais circumstancias attenuantes e aggravantes devem ser apreciadas e reconhecidas attendendo-se ao senso moral do criminoso, à sua maior ou menor resistencia aos impulsos para o crime, de modo que a pena varie na rasão inversa dessa resistencia e na directa do perigo que à sociedade civil e

politica ou ao exercito inspirar o criminoso.

Art. 19. Os loucos e os que por enfermidade ou outra causa pathologica forem julgados irresponsaveis serão recolhidos por tempo indeterminado e até completa cura ou chegarem a estado innoxio em hospicios penaes e somente serão postos em liberdade por ordem do ministro da guerra, precedendo exame de sanidade pelo qual se verifique o desapparecimento de todo o perigo para a sociedade.

§ 1.º Em falta de hospicio penal serão recolhidos em estabelecimentos sanitarios proprios ou, quando não existam, nos estabelecimentos penitenciarios sob tratamento especial e adequado.

§ 2.º O disposto neste artigo deverá ser observado sempre que a responsabilidade criminal for duvidosa e no caso da lettra—c—

do artigo 10.

TITULO III

Das penas

Art. 20. As penas estabelecidas para os criminosos são

a) morte,

b) prisão cellular,

c) degredo,

d) prisão com trabalho,

e) prisão simples, f) demissão,

g) suspensão.

Paragrapho unico. Aos empregados militares, aos co-réos não militares e ás pessoas que em tempo de guerra, estado de sitio ou no caso do art. 6, ficam sujeitas às disposições deste codigo, serão applicaveis as penas estabelecidas na legislação commum com os effeitos nella indicados, quando penas especiaes não estiverem decretadas neste codigo ou em lei militar ou por sua natureza as decretadas não poderem ser applicadas sinão a militares. Em caso de duvida serão impostas as penas estabelecidas na legislação commum.

Art. 21. As penas de demissão e de suspensão são principaes

ou accessorias.

Paragrapho unico. Das penas de morte e prisão cellular ou com trabalho, de degredo por qualquer tempo, de prisão simples por dous ou mais annos, sendo o condemnado official general, superior ou subalterno será accessoria a de demissão; de todas as outras a suspensão.

Art. 22. A pena de morte será executada por espingardeamento de frente ou por descarga electrica, à vontade do condemnado.

Art. 23. A pena de prisão cellular será perpetua ou temporaria e cumprida em fortaleza, onde o condemnado ficará, sendo perpetua, durante os tres primeiros annos segregado em cellula com obrigação de trabalhar, e nos annos subsequentes sómente segregado à noite com obrigação de trabalho durante o dia em commum e em silencio; sendo temporaria a segregação absoluta em cellula não excederá do terço da pena nem de tres

Paragrapho unico. Quando o tempo de duração da pena for inferior a tres annos, o condemnado a cumprirá toda na cellula.

Art. 24. A pena de degredo será cumprida na ilha de Fernando de Noronha ou em estabelecimento analogo que for creado e obrigará o condemnado a trabalho rural.

Art. 25. A pena de prisão com trabalho obrigará o condemnado a trabalho em commum, com isolamento à noite, em quarteis, fortalezas e outros estabelecimentos militares ou estradas.

Art. 26. A pena de prisão simples será cumprida em fortaleza ou quartel, ou no proprio domicilio do condemnado, o que será declarado na sentença.

Paragrapho unico. O official general condemnado a prisão simples por um a dous annos será reformado.

Art. 27. A pena de demissão consiste em ser o condemnado excluido do serviço do exercito com inhabilidade temporaria ou perpetua para todo o serviço militar.

Art. 28. A demissão produzirá a inhabilidade perpetua quando

a lei não declarar o contrario.

Art. 29. A pena de suspensão privará o condemnado do exercicio de todas as funcções militares, administrativas e judiciarias e durante o tempo da suspensão sómente poderá ser admittido a tomar parte em combate ou reconhecimento, sem que aliás exerça commando de qualquer especie.

Art. 30. Além dos effeitos civis e políticos que a constituição e as leis estabelecerem para as penas, a demissão produzirá

a perda

a) do posto,

b) do direito de usar de uniformes, distinctivos, insignias militares e condecorações,

c) do direito de haver pensões ou recompensas por serviços anteriores.

Art. 31. O official de patente, effectivo ou honorario, que for condemnado por crime commum a prisão simples por dous ou mais annos, a prisão com trabalho ou a outra qualquer pena, embora commutada em prisão simples por menos de dous annos, e bem assim quando a condemnação for imposta nos casos dos arts. 100, 101, 177, 185, 186, 187, 219 a 227, 230 a 232, 279

e 280 do codigo criminal brazileiro, será excluido do exercito por demissão (*)

Art. 32. Durante o cumprimento das penas civis ou militares não será contada antiguidade ao condemnado para todo e qual-

quer effeito.

Paragrapho unico. Os officiaes inferiores e as praças graduadas terão baixa do posto e, cumprida a pena temporaria, voltarão, bem como os simples soldados, ao serviço do exercito para concluir o tempo pelo qual se obrigaram a servir.

Art. 33. O condemnado a prisão cellular, a degredo, a prisão com trabalho ou a prisão simples, si proceder de modo que revele a influencia modificadora da pena sobre o caracter, poderá obter o livramento quando concorrerem estas condições:

a) faltar menos de um terço do tempo para o cumprimento da pena ou tel-a cumprido durante vinte e cinco annos, si

perpetua,

b) ter o condemnado satisfeito o damno causado com o crime, c) ter o condemnado restituido as cousas, objecto do crime, ou

seu equivalente.

Paragrapho unico. O livramento condicional será revogado quando o condemnado commetter outro crime antes de expirado o prazo de duração da pena e neste caso o tempo em que esteve solto não será contado para o cumprimento da pena.

TITULO IV

Da applicação das penas

Art. 34. Nenhuma pena será executada sinão em virtude de lei e de sentença de tribunal judiciario.

Paragrapho unico. Em tempo de guerra ou estado de sitio o general em chefe do exercito poderá commutar a pena de prisão

(*) Art. 100. Impedir ou obstar de qualquer maneira que votem nas eleições primarias ou secundarias os cidadãos activos e os eleitores que estiverem nas circumstancias de poder e de dever votar.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensas ou de ameaças de algum mal para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos geraes ou das camaras municipaes, juizes de paz e quaesquer outros empregos electivos recaiam ou deixem de recahir em determinadas pessoas ou para esse fim comprar ou vender votos.

Art. 177. Contrabando.

Arts. 185 a 187. Crimes com relação ao habeas-corpus.

Arts. 219 a 227. Estupro e rapto.

Arts. 230 a 231. Calumnia contra corporações que exerçam autoridade publica ou depositario ou agente de autoridade publica em razão de seu officio.

Arts. 279 e 280. Offensas á moral publica.

simples imposta a pessoas não militares em prisão com trabalho, que será cumprida onde o serviço de campanha o exija, e na de demissão, seguida de expulsão da zona de operações, a de prisão

simples imposta aos officiaes.

Art. 35. Quando este codigo não impuzer pena determinada para diversos gráos de responsabilidade criminal fixando sómente os extremos, o tribunal, observado o disposto no art. 18, poderá impor pena por prazo comprehendido entre elles, guardada a ordem do art. 20 quanto á intensidade.

Art. 36. Aos menores de 18 annos não será imposta a pena de morte ou a de prisão cellular perpetua, as quaes serão commutadas em prisão cellular por 25 annos, começando a execução logo que o criminoso completar aquella idade e devendo até então

cumprir a de prisão com trabalho.

Art. 37. A prisão cellular imposta aos majores de 50 annos poderá ser commutada em degredo si o tribunal verificar que as condições individuaes do condemnado são incompativeis com a natureza especifica daquella pena.

Art. 38. A reincidencia ou a embriaguez desterminarà a ap-

plicação do maximo da pena.

Paragrapho unico. O official em reincidencia soffrera sempre

a pena de demissão como accessoria.

Art. 39. A pena de prisão com trabalho será commutada em degredo por igual tempo si o condemnado for official general, superior, subalterno ou honorario; com perda do emprego e inhabilidade perpetua para todo o serviço militar si official reformado.

Paragrapho unico. O degredo por effeito de commutação de pena obrigará o condemnado a trabalho adequado ás suas forças,

capacidade e aptidão intellectual e scientifica.

Art. 40. A pena de prisão simples quando o condemnado não for official de patente ou honorario será commutada em prisão

com trabalho por igual tempo.

Art. 41. Quando o réo for convencido de mais de um crime, impor-se-hão as penas estabelecidas para cada um delles, as quaes serão cumpridas umas depois das outras e seguindo da maior para a menor na ordem do art. 20 com attenção ao gráo de intensidade e não ao tempo de duração.

§ 1.º Si o criminoso por um dos crimes incorrer na pena de morte, a sentença nem por isso deixará de impor as penas em

que tiver incorrido pelos outros crimes.

§ 2.º Si do crime resultar outro, na pena respectiva também

incorrerà o criminoso.

Art. 42. O crime frustrado e o tentado serão punidos, quando este codigo não impuzer pena especial, com a pena do crime consummado menos a terça parte em cada um dos gráos, observado o disposto no art. 35.

§ 1.º Si a pena for a de morte, impor-se-ha a de prisão cellu-

lar perpetua ; si esta, a de prisão cellular por 20 annos.

§ 2.º Este artigo será observado no caso de complicidade de crime consummado.

Art. 43. A complicidade do crime frustrado ou tentado será punida, quando este codigo não impuzer pena especial, com o do crime frustrado ou tentado menos a terça parte, conforme a regra do artigo antecedente.

Art. 44. O condemnado incorre:

a) na perda a favor do Estado dos instrumentos do crime, não tendo o offendido ou terceira pessoa direito à restituição.

b) na obrigação de indemnisar o offendido, segundo a legislação civil, e restituir as cousas, objecto do crime, ou seu equivalente, quando não existam.

§ 1.º O producto do trabalho do condemnado, deduzido o necessario para sua alimentação, será applicado á indemnisação do

damno.

§ 2.º Emquanto não se verificar a restituição das cousas, objecto do crime, ou do seu equivalente, não será solto o condemnado, salvo provando perante o ministro da guerra por qualquer meio legal absoluta insolvabilidade.

TITULO V

Da extincção das penas

Art. 45. Extinguem a pena

a) o cumprimento,

- b) a morte do condemnado.
- c) a amnistia,

d) o perdão,

e) a rehabilitação,

f) a sentença absolutoria em revisão extraordinaria de rein-

tegração

Art. 46. O perdão, como exercicio do direito de graça, quando o perdoado for official não produzirá o effeito de fazel-o voltar ao posto que occupava no exercito, si a pena tiver sido a demissão ou a tiver produzido.

Paragrapho unico. O perdão do offendido só produzirá effeitos

civis.

Art. 47. A inhabilidade perpetua ou temporaria para o serviço militar cessarà por sentença em processo especial de rehabilitação.

Art. 48. O erro judiciario será reparado por processo de

revisão extraordinaria de reintegração.

§ 1.º O processo será instaurado ex-officio, a requerimento do auditor geral, do condemnado, seus ascendentes, descendentes, irmãos ou de qualquer outro cidadão.

§ 2.º A morte do condemnado não suspende nem impede a

revisão.

§ 3.º A sentença absolutoria reintegrará o condemnado julgado innocente no seu estado de direito anterior à condemnação, arbitrará ao reintegrado ou á viuva e aos herdeiros necessarios a indemnisação dos prejuizos causados e, quando fallecido, declarará rehabilitada a memoria do condenado.

§ 4.º A indemnisação incumbe á fazenda federal e é im-

prescriptivel.

Dos crimes e das penas em especie

LIVRO I

Disposições relativas ao tempo de paz e ao de guerra

TITULO I

Dos crimes contra a segurança nacional

CAPITULO 1

DOS CRIMES CONTRA A PATRIA

Art. 49. Tentar contra a unidade da nação ou contra sua independencia.

Penas:

em tempo de paz:

3 a 9 annos de degredo;

em tempo de guerra:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Si do facto resultar a separação, ainda que temporaria, de algum ou de alguns dos Estados Federados.

Penas:

O dobro.

Art. 50. Tentar incorporar no todo ou em parte o territorio brazileiro a estado estrangeiro; violentamente destacar-lhe uma parte; entrar em negociações para qualquer desses fins.

Panas

No minimo — 20 annos de prisão cellular.

No maximo - prisão cellular perpetua.

Art. 51. Incorporar violentamente no todo ou em parte o territorio de um Estado brazileiro a outro Estado.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

Art. 52. Tomar armas contra o Brazil debaixo de bandeiras inimigas.

Penas:

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 53. Passar com ou sem armas para o inimigo.

Penas:

6 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 54. Conservar-se ao serviço de uma nação inimiga.

Penas:

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 55. Commetter hostilidades contra o Brazil ou para ellas concorrer.

Penas:

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 56: Entreter com uma nação inimiga ou com seus agentes intelligencias por que se lhe communique o estado de forças do Brazil, seus recursos e planos.

Penas:

6 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 57. Dar entrada e auxilio a espiões ou outras pessoas mandadas pelo inimigo a pesquizar as operações militares do Brazil, conhecendo-os por taes.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 58. Revelar segredos politicos ou militares concernentes á segurança do Estado, communicando ou publicando documentos ou factos, desenhos, planos ou outras informações sobre o pessoal ou material do exercito ou armada, as fortificações ou operações militares, ou facilitando de qualquer modo seu conhecimento.

Penas:

a) si a revelação for ao inimigo —
 10 a 20 annos de prisão cellular;

b) si a uma outra nação -

em tempo de paz:

3 a 9 annos de degredo;

em tempo de guerra: 6 a 18 annos de degredo;

c) si o criminoso estiver em razão de suas funções na posse desses segredos ou chegar ao seu conhecimento por violencia ou fraude e a revelação for feita ao inimigo —

no maximo — morte ou prisão cellular perpetua; no minimo — 10 annos de prisão cellular;

d) si a revelação dos segredos se dér por negligencia ou imprudencia no exercicio de funções ou emprego —
 2 a 6 annos de prisão com trabalho.

Art. 59. Levantar sem licença planos das fortificações, estabelecimentos militares, estradas ou outras obras militares:

Penas:

a) em tempo de guerra ou estado de sitio:

3 a 9 annos de prisão cellular:

b) em tempo de paz :

3 mezes a 2 annos de prisão.

Art. 60. Fornecer directa ou indirectamente ao inimigo ou a seus agentes provisões ou meios que possam redundar em prejuizo do Brazil.

Penas.

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 61. Commetter no Brazil ou fóra delle qualquer acto de hostilidade que o possa expor á retorsão, a represalias ou á guerra.

Penas:

2 a 20 annos de degredo.

Art. 62. Provocar ou induzir por factos directos uma nação a declarar guerra ao Brazil:

Penas:

si for declarada guerra e,

a) verificar-se -

no maximo — prisão cellular perpetua; no minimo — 10 annos de prisão cellular;

b) não verificar-se -

2 a 20 annos de degredo;

c) não verificar-se, fazendo o Brazil algum sacrificio moral, político ou material.

10 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 63. Commetter em publico ou deante de tropa reunida qualquer facto em signal de desprezo contra a bandeira nacional ou outro emblema do Brazil ou seus Estados.

Penas:

3 a 6 annos de prisão com trabalho,

Art. 64. Despojar-se em publico ou diante de tropa reunida de condecorações, insignias ou outros quaesquer distinctivos nacionaes ou militares em signal de desprezo, arrancando-os, quebrando-os ou lançando-os fóra.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, SEUS CHEFES, REPRE-SENTANTES DIPLOMATICOS E DEPOSITARIOS DE AUTORIDADE PUBLICA.

Art. 65. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro.

Penas:

2 a 20 annos de degredo.

Art. 66. Commetter qualquer facto contra a inviolabilidade dos agentes diplomaticos ou das legações.

Penas:

além daquellas em que incorrer pela violencia á pessoa ou ás cousas.

demissão com inhabilidade por 5 annos no minimo.

Art. 67. Destruir ou violar archivos ou papeis existentes nas legações ou consulados estrangeiros.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 68. Commetter em publico, dentro ou fora do Brazil, qualquer facto em signal de desprezo contra a bandeira ou outro emblema de nação com a qual o Brazil esteja em paz ou antes de se haver declarado guerra.

Penas:

2 a 20 annos de degredo.

Art. 69. Offender ou maltratar de qualquer modo, dentro ou fora do Brazil, o chefe de nação estrangeira ou outra pessoa que exerça autoridade publica,

Penas:

além daquellas em que incorrer pela offensa, demissão com inhabilidade por 10 annos no minimo.

Paragrapho unico. A pena imposta em paiz estrangeiro não impede a formação de culpa e julgamento no Brazil.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM PUBLICA

Art. 70. Reunirem-se mais de tres militares e invadirem o domicilio individual ou logares vedados ao publico.

Penas:

além das em que incorrerem os criminosos pelas violencias ás pessoas ou ás cousas.

6 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 71. Estarem à noite depois do toque de recolher fora do quartel, reunidos e com armas, tres ou mais militares sem ser para os fins legaes.

Penas :

6 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 72. Formar sem licença da autoridade competente com paisanos ou militares um corpo armado ou unir-se a um corpo assim formado.

Penas :

em tempo de paz:

3 a 12 annos de prisão com trabalho:

em tempo de rebellião:

OII

de guerra:

6 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 73. Incitar publicamente à desobediencia às leis, à resistencia de que trata o art. 116 do codigo criminal brazileiro ou excitar odio ou actos de violencia entre diversas classes sociaes de modo perigoso à segurança ou à tranquillidade publicas.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 74. Incitar à guerra civil ou promover discordia entre dous ou mais Estados do Brazil.

Penas:

em tempo de paz: 3 a 9 annos de prisão cellular; em tempo de guerra: o dobro.

CAPITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO, OS PODERES POLÍTICOS E A AUTORIDADE PUBLICA

Art. 75. Commetter qualquer dos crimes previstos nos arts. 85, 86, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 104, 105, 106, 116, 120, 121, 122, 123, 125, 127 e 128 do codigo criminal brazileiro e na lei n. 1090 de 1 de setembro de 1860, art. 2, § 3°:

Penas — além das estabelecidas naqueile Codigo:

a) si o criminoso for official general demissão;

b) si official superior ou subalterno

demissão com inhabilidade por 10 annos no minimo;

c) si official inferior e commandar alguma força

5 a 15 annos de prisão cellular.

Art. 76. Concertarem-se tres ou mais militares e pessoas não militares para praticar algum dos crimes do artigo antecedente.

Penas:

demissão.

§ 1.º Si desistirem de seu projecto antes de descoberto não existirà conspiração.

§ 2.º Qualquer dos conspiradores que desistir nas condições

do paragrapho antecedente não será punido.

Art. 77. Tomar parte directa ou indirecta no crime do art. 110 do codigo criminal brazileiro.

Penas: sendo cabeça:

10 a 25 annos de degredo:

não o sendo:

2 a 5 annos de prisão.

Art. 78. Reunirem-se tres ou mais militares, armados ou sem armas, para aggredir ou ultrajar a força armada ou para commetter qualquer dos crimes do art. 75.

Penas:

5 a 15 annos de prisão cellular.

Art. 79. Tomar parte no crime do art. 111 do codigo criminal brazileiro.

Penas:

as mesmas do art. 77.

Art. 80. Arrogar-se e exercer, sem direito ou motivo legal, qualquer poder ou fracção de poder civil ou militar.

Penas:

em tempo de paz:

5 a 25 annos de degredo;

em tempo de guerra:

5 a 25 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. A tentativa será punida com as mesmas penas do crime consummado.

TITULO II

Dos crimes contra o dever militar, o valor, a segurança e a ordem moral do exercito

CAPITULO I

DA DESERÇÃO

Art. 81. Faltar sem licença ao seu quartel, guarnição, corpo ou destacamento 10 dias consecutivos em tempo de paz ou 2 dias em tempo de guerra;

faltar sem licença ao seu quartel, guarnicão, corpo ou destacamento interrompidamente 20 dias em 6 mezes e em tempo de paz ou 5 dias em 1 mez e em tempo de guerra ;

não se apresentar, terminada ou revogada a licença, até 10

dias em tempo de paz ou até 5 em tempo de guerra ;

não chegar ao logar de seu destino em tempo de paz 10 dias ou em tempo de guerra 5 dias, depois daquelle em que deveria chegar :

não comparecer aos actos de processo criminal a que tiver

de responder, tendo recebido ordem ;

não apresentar-se para soffrer a prisão preventiva, disciplinar ou penal a que estiver sujeito :

evadir-se da prisão preventiva, disciplinar ou penal;

em tempo de paz sendo official o criminoso : demissão:

não o sendo:

3 a 9 mezes de prisão;

si o criminoso for official inferior ou praca de pret, na la reincidencia ou 2ª deserção:

1 a 2 annos de prisão; na 2ª reincidencia ou 3ª deserção e nas demais:

1 a 3 annos de prisão cellular :

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebellião: l a 3 annos de prisão cellular.

Art. 82. Considerar-se-ha aggravada a deserção quando o criminoso:

a) estiver de guarda ou piquete,

b) em destacamento.

c) em marcha,

- d) tiver recebido ordem para marchar no dia subsequente, e) levar armas, equipamento, cavallo ou outro objecto pertencente ao exercito,
 - f) tiver subtrahido alguma cousa pertencente a militar. g) escalar muralha ou estacada de praca fortificada,

h) sahir do Brazil.

Paragrapho unico. Considera-se deserção para fóra do Brazil o facto de transpor as fronteiras terrestres ou de embarcar em navio que não faça escala por porto nacional.

Art. 83. Faltar a 4 chamadas ou revistas em tempo de guerra.

Penas:

sendo official o criminoso:

demissão:

não o sendo:

3 a 9 mezes de prisão.

Art. 84. Ajustarem-se dois ou mais militares para desertar.

Penas:

em tempo de paz;

ao cabeça sendo official:

2 a 5 annos de prisão :

aos demáis:

1 a 3 annos de prisão ;

em tempo de guerra;

ao cabeça sendo official:

10 a 20 annos de prisão cellular;

aos demais:

2 a 6 annos de prisão cellular ;

na presença do inimigo:

no maximo — de morte; no minimo — 20 annos de prisão cellular.

Art. 85. Seduzir ou tentar seduzir uma ou mais praças para desertarem para fora do Brazil.

Penas:

em tempo de paz:

3 a 9 annos de prisão com trabalho;

em tempo de guerra ou para o inimigo:

5 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 86. Deixar de impedir a execução de projecto de deserção ou de seducção para desertar ou não dar aviso ao superior.

Penas:

As mesmas em que incorrer o autor do crime.

Art. 87. Dar asylo ou transporte ao desertor, não sendo seu conjuge, ascendente ou descendente, irmão ou irmã.

Penas:

em tempo de guerra:

si o criminoso for militar

as mesmas em que incorrer o autor do crime;

si não for militar as da cumplicidade.

CAPITULO II

DA TRAIÇÃO

Art. 88. Revelar a ordem do dia, a senha, a contrasenha, o santo, qualquer ordem reservada ou signal de ordens ou communicações.

Penas:

em tempo de guerra, estado de sitio ou de rebellião; sendo official o criminoso:

demissão com inhabilidade por 2 a 6 annos;

não o sendo:

l a 3 annos de prisão com trabalho;

em presença do inimigo:

5 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 89. Violar correspondencia que lhe tiver sido confiada para entregar.

Penas:

em tempo de paz :

1 a 5 annos de degredo ;

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebellião :

3 a 9 annos de degredo.

Art. 90. Abrir officio, ordem ou outro papel ou do seu conteudo tomar conhecimento antes do tempo ou da occasião em que dever fazel-o.

Penas :

em tempo de paz:

sendo official o criminoso:

l a 6 mezes de suspensão.

não o sendo:

l a 6 mezes de prisão;

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebellião:

sendo official o criminoso:

demissão;

1 a 3 annos de prisão.

Art. 91. Deixar de impedir por todos os modos, inclusive a destruição, que em poder do inimigo caia a correspondencia de que for portador ou officio, ordem ou outro papel que lhe tenha sido confiado para abrir e cumprir em certo tempo ou especificada occasião.

Pen is:

sendo official o criminoso:

l a 6 mezes de suspensão;

não o sendo:

l a 6 mezes de prisão.

Paragrapho unico. Si não resultar damno ou mal para as operações de guerra

metade das penas.

Art. 92. Subtrahir, destruir ou apoderar-se por violencia ou fraude de correspondencia, officio, ordem ou papel a outrem conflado e que não lhe tenha sido dirigido.

Pena: :

além daquellas em que incorrer pela violencia.

em tempo de paz

sendo official o criminoso:

demissão;

não o sendo:

l a 5 annos de prisão cellular;

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebellião:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 93. Embaraçar, interceptar ou demorar propositalmente a transmissão de ordem ou communicação, qualquer que seja o meio de transmissão ou communicação.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 94. Revelar o que contiver a correspondencia, officio, ordem ou outro papel.

Penas:

no caso do art. 89;

as desse artigo e as do art. 88.

no caso do art. 90;

as desse artigo e as do art. 88.

no caso dos arts. 92 e 93;

as desses artigos e as do art. 88.

Art. 95. Maltratar, retardar ou arbitrariamente prender qualquer encarregado de conduzir ou transmittir ordem ou correspondencia.

Penas:

as mesmas do art. 92.

Art. 96. Transmitir falsamente avisos ou communicações de serviço em presença do inimigo ou por negligencia deixar de fazel-o exacta e fielmente.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 97. Não executar na presença do inimigo no todo ou em parte ordem de serviço ou modifical-a.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 98. Prestar informações falsas ou inexactas a respeito de reconhecimento ou outro serviço de guerra a que tiver sido mandado.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular;

si por negliencia:

sendo official o criminoso:

demissão com inhabilidade por 3 annos no minimo e perpetua no maximo;

não o sendo:

l a 6 mezes de prisão.

Art. 99. Não prover aos meios de defesa ou deixar de reunil-os de modo a faltarem os elementos de resistencia segundo a arte militar.

Penas:

3 a 6 annos de degredo:

si houver perda ou rendição de praça ou ponto fortificado; no maximo — de morte.

no minimo — 20 annos de prisão cellular.

Art. 100. Não se apresentar no seu posto em caso de chamada na presenca do inimizo ou toque de rebate.

Recusar combater ou retirar-se do combate com o intuito

de favorecer o inimigo.

Fazer cessar sem ordem o fogo durante o combate.

Atacar o inimigo contra ordem expressa fóra dos casos de extrema necessidade.

Não prestar auxilio quando reclamado em presença do inimigo. Pôr em risco, com intenção de auxiliar o inimigo, a segurança do exercito, de praça de guerra ou de estabelecimento militar ou occasionar alguma perda.

Faltar propositalmente a um dever de serviço e desse modo

favorecer as operações do inimigo.

Facilitar ao inimigo os meios ou occasião de aggressão ou de

defesa.

Servir como conductor ou guia em alguma operação militar e propositalmente errar ou expor a alguma surpreza ou perda a força.

Fazer na presença do inimigo signaes militares ou dar outras indicações proprias a inquietar as tropas, enganal-as, excital-as á fugida ou à debandada, ou impedir a reunião de tropas dispersas.

Penas:

no maximo - de morte.

no minimo - 20 annos de prisão cellular.

CAPITULO III

DA COVARDIA

Art. 101. Entregar ao inimigo qualquer porção do territorio nacional ou occupado por forças brazileiras ou quaesquer objectos que deva guardar e defender, tendo meios de defesa.

Entregar por meio de capitulação a praça de guerra que lhe estiver confiada sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto exigem a honra e

o dever militares.

Capitular em campo aberto si antes de tratar verbalmente ou por escripto com o inimigo não fez quanto a honra e o dever militares exigem ou si em resultado da capitulação tiverem as forças de depor as armas.

Estabelecer em capitulação vantagem especial para si, não

seguindo em tudo a sorte de seus companheiros.

Abandonar em presença do inimigo, sem ser constrangido por forças superiores, a posição que lhe tiver sido confiada ou designada.

Fugir ou excitar a fugir em presença do inimigo, dar gritos de terror ou abater por qualquer modo a coragem e o valor dos companheiros antes ou durante o combate.

Penas:

no maximo - de morte.

no minimo - 20 annos de prisão cellular.

Art. 102. Ficar na retaguarda ou afastar-se durante a marcha ao encontro do inimigo ou em movimento de ataque ou defesa, esconder-se, abandonar as armas ou munições, inutilisal-as ou ao animal a seu serviço.

Penas:

sendo official o criminoso:

demissão.

não o sendo:

1 a 3 annos de prisão simples.

Art. 103. Estar de vedeta ou sentinella e abandonar o posto antes de ser rendido ou deixar de cumprir as instrucções que lhe tiverem sido dadas.

Dormir ou embriagar-se estando de sentinella ou vedeta, guarda ou piquete.

Penas:

a) em tempo de guerra ou estado de sitio

l a 3 annos de prisão com trabalho

b) na presença do inimigo

o dobro.

Art. 104. Mutilar-se ou por qualquer modo proposital tornarse incapaz de serviço.

Penas:

a) si a inhabilitação for absoluta

l a 6 mezes de prisão;

b) si a inhabilitação for temporaria

2 a 12 mezes de prisão;

c) na presença do inimigo demissão e 1 a 3 annos de prisão.

Art. 105. Concorrer para esse fim ou ajudar alguem a tornar-se incapaz de serviço.

Penas:

as mesmas em que incorrer o inhabilitado.

Art. 106. Obter por meios fraudulentos dispensa de serviço ou concorrer para isso.

Simular feridas ou enfermidade para subtrahir-se ao serviço. Penas:

a) na presença do inimigo sendo official o criminoso:

demissão e 1 a 12 mezes de prisão

não o sendo:

1 a 12 mezes de prisão;

b) nos demais casos

l a 12 mezes de prisão.

Art. 107. Faltar a um dever militar pelo receio de perigo pessoal.

Penas:

sendo official o criminoso:

demissão e 1 a 2 mezes de prisão;

não o sendo:

1 a 3 annos de prisão.

Art. 108. Si em seguida a algum acto de covardia o criminoso der provas de bravura em que revele a reacção do brio e da honra militar poderá ficar isento de pena.

Art. 109. Violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou

logar.

Penas:

5 a 20 annos de prisão cellular.

Si houver violencia à pessoa ou às cousas -

as mesmas penas além daquellas em que incorrer pela violencia.

CAPITULO IV

DA DESOBEDIENCIA — DO MOTIM OU REVOLTA MILITAR — DA INSUBORDINAÇÃO

Art. 110. Recusar obedecer por palavra, gesto ou por qualquer outro modo à ordem do superior ou abster-se propositalmente de executal-a

Penas :

a) em tempo de paz sendo official o criminoso:

l a 6 mezes de suspensão;

não o sendo:

l a 6 mezes de prisão;

b) em tempo de guerra ou estado de sitio -

sendo official o criminoso:

demissão; não o sendo:

1 a 3 de prisão cellular;

c) diante de tropa reunida ou na presença do inimigo -

3 a 9 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. E' permittido representar com todo o respeito sobre a ordem, que alias deverá ser cumprida quando reiterada.

Art. 111. Concertarem-se dous ou mais militares para recusar obedecer à orde m do superior ou reunirem-se para esse fim.

Penas :

C. J.

l a 6 annos de degredo.

Art. 112. Tomar as armas, reunindo-se dous ou mais militares sem ser para serxiço, e recusar entregal-as e destroçar à primeira intimação do superior.

Penas :

l a 6 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Commetter alguma violencia no caso do artigo antecedente.

Penas :

as do artigo antecedente, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 113. Conservar o commando ou reunida a tropa depois de saber que o governo ou a autoridade competente tem ordenado que largue aquelle ou que destroce esta.

Penas:

Art. 114. Promover alguma reunião ou nella tomar parte para o fim de obrigar o superior a uma capitulação ou ao abandono do posto.

Penas:

no maximo — de morte,

no minimo - 6 annos de prisão cellular.

Art. 115. Reunirem-se dous ou mais militares para faze qualquer reclamação verbal ou por escripto.

Penas:

l a 6 mezes de prisão.

Art. 116. Passar attestado ou informação collectiva.

Penas:

l a 6 mezes de prisão.

Art. 117. Organizar reunião de militares, sem licença, ou nella tomar parte para o fim de deliberar, publica ou secretamente, sobre assumptos militares ou para discutir ou expor motivos de queixa individuaes ou collectivos a respeito de servico militar ou ordem de superior.

Penas:

aos cabeças:

2 a 6 annos de prisão;

aos demais:

6 mezes a 2 annos de prisão:

Art. 118. Excitar o descontentamento entre seus companheiros relativamente ao serviço e a proposito de ordem superior em reuniões publicas ou secretas, verbalmente ou por escripto ou de qualquer outro modo.

Penas:

2 a 6 annos de prisão.

Art. 119. Tentar impedir por violencia ou ameaça a execução de uma ordem.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 120. Quebrantar preceito de serviço que a sentinella tenha de fazer observar.

Penas:

1 a 12 mezes de prisão.

Art. 121. Commetter qualquer violencia contra sentinella, vedeta ou posto militar.

Penas:

2 mezes a 2 annos de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. E' posto militar a reunião de militares para um serviço de guarda ou segurança.

Art. 122. Reunirem-se dous ou mais militares para esse fim. Penas:

as mesmas do art. 122.

Art. 123. Offender por palavra ou gesto a sentinella, vedeta ou posto militar ou fazer ameaça.

Penas:

l a 6 mezes de prisão.

Art. 124. Responder de modo contrario à verdade quando interrogado pelo superior sobre assumpto de serviço.

Penas:

sendo official o criminoso: l a 6 mezes de suspensão;

não o sendo:

l a 6 mezes de prisão.

Art. 125. Faltar em acto de serviço ou em assumpto a elle referente ao respeito devido ao superior ou, quando reprehendido, murmurar ou fizer observações.

Penas:

a) diante de tropa reunida;
 sendo official o criminoso — demissão;
 não o sendo — 1 a 3 mezes de prisão.

o) na presença do inimigo ; 1 a 3 annos de prisão cellular :

c) nos demais casos, que não constituirem simples faltas disciplinares;

sendo official o criminoso — 1 a 12 mezes de suspensão; não o sendo — 1 a 12 mezes de prisão.

Art. 126. Aconselhar o inferior ao superior, sem este pedir conselho, diante de tropa reunida ou na presença do inimigo.

Penas:

l a 3 annos de prisão.

Art. 127. Reunirem-se dous ou mais militares para esse fim e nas mesmas circumstancias do artigo antecedente.

Penas:

o dobro das do artigo antecedente.

Art. 128. Commetter qualquer violencia contra o superior embora não revestido das insignias mas conhecido do offensor. Insultar, ultrajar ou ameaçar o superior verbalmente ou por escripto, por gesto ou por outro qualquer modo.

Penas:

a) diante de tropa reunida ou

b) na presença do inimigo;
 no maximo — de morte;
 no minimo — 6 annos de prisão cellular.

c) nos demais casos.

sendo official o criminoso — demissão além daquellas em que incorrer pela violencia; não o sendo, além dessas, 1 a 3 annos de prisão cellular.

CAPITULO V

DA FALSIDADE EM JUIZO

Art. 129. Dar queixa, denuncia ou parte falsa, instaure-se ou não processo criminal, imponha-se ou não castigo disciplinar.

Penas:

sendo official o criminoso — no maximo 3 annos de degredo; no médio — demissão; no minimo — 6 mezes de suspensão; não o sendo — 6 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 130. Depor como testemunha, ainda que informante, de modo contrario à verdade, affirmando o falso ou negando o verdadeiro, calando ou occultando no todo em parte o que souber a respeito dos factos sobre os quaes for interrogado.

Penas:

o dobro das do artigo antecedente.

Paragrapho unico. A applicação da pena não se dará si de depor a verdade resultasse grave damno à liberdade ou a honra da testemunha ou de sua mulher, ascendente ou descendente, sogro ou sogra e irmãos.

Art. 131. Dar parecer, informação ou interpretação mentirosa ou falsa como perito ou interprete, sirva ou não para instaurar-se processo criminal ou para impor um castigo disciplinar.

Penas:

as mesmas do art. 129.

Art. 132. Si antes de proferida a sentenca ou de imposto um castigo a testemunha, o perito ou o interprete se retractar. Penas:

a) estando preso o accusado:

l a 6 mezes de prisão;

b) não o estando:

l a 3 mezes de prisão.

Art. 133. Subornar testemunha, perito ou interprete, corrompendo por influencia, peditorio, dadiva ou promessa.

Intimidar ou ameaçar testemunha, perito ou interprete; nomear perito ou interprete notoriamente affeiçoado ou desaffeicoado ao accusado ou ao queixoso, denunciante ou de quem tiver dado a parte; arrolar testemunha subornada.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

CAPITULO VI

DA IRREGULARIDADE DE CONDUCTA

Art. 134. Dar-se à embriaguez;

ter ou frequentar casa publica de tavolagem ;

praticar actos immoraes que possam concorrer para a quebra

da disciplina e da subordinação;

proceder como cidadão de modo a comprometter o decoro pessoal ou a dignidade do exercito ou a expol-o ao odio ou desprezo publicos.

Penas:

a) si for official:

demissão com inhabilidade perpetua no maximo.

e por 3 annos no minimo.

b) si não for official:

l a 3 annos de prisão.

Art. 135. Por si ou por interposta pessoa:

a) commerciar,

b) emprestar dinheiro a militares sobre penhores ou a premio.

c) descontar vencimentos de militares,

d) ter parte ou interesse em algum fornecimento militar,

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Si entre o mutuario e o mutuante, embora o mutuo seja a titulo gratuito, houver superioridade hierarchica o contracto não dará lugar a acção civil.

Art. 136. Attribuir-se credito ou valimento junto a qualquer autoridade, funccionario ou empregado civil ou militar e receber ou fazer dar ou prometter para si ou para outrem qualquer recompensa pela mediação ou sob pretexto de comprar ou remunerar o favor.

Penas: as mesmas do art. 134.

CAPITULO VII

DO USO DE TITULOS INDEVIDOS

Art. 137. Usar de titulo, condecoração, medalha, insignias ou uniformes sem ter direito de usal-os.

Penas:

1 a 12 mezes de prisão.

Art. 138. Acceitar de governo estrangeiro sem licença do governo, sob informação do ministro da guerra, funcção, pensão, condecoração ou outra qualquer distincção.

Penas: Demis,ão.

CAPITULO VIII

DAS PUBLICAÇÕES PROHIBIDAS

Art. 139. Publicar sem licença qualquer acto ou documento official.

Fazer sem licença qualquer publicação sobre assumpto militar, ainda que sob a forma de memorias ou obras scientificas, com ou sem nome de autor.

Penas:

l a 6 mezes de prisão.

Paragrapho unico. Os artigos de jornaes, periodicos ou revistas sujeitam à responsabilidade criminal militar si forem publicados com o nome ou pseudonymo conhecido do autor, que não poderá invocar em sua defesa os arts. 7 e 9 § 4º do codigo criminal brazileiro.

CAPITULO IX

DA TIRADA E EVASÃO DE PRESOS -- DO ARROMBAMENTO DE PRISÃO

Art. 140. Deixar fugir ou de qualquer modo favorecer a fugida de qualquer individuo preso e sujeito à jurisdicção militar.

Penas:

2 a 6 annos de prisão;
a) quando por negligencia:
1 a 3 annos de prisão.

Art. 141. Tirar da mão ou poder da autoridade competente ou do detentor algum preso.

Acommetter qualquer prisão militar com o intuito de facilitar a fugida de preso.

Fazer arrombamento em prisão militar com o inteito de facilitar a fugida de preso.

Accommetter ou arrombar prisão militar.

Penas

3 a 9 annos de prisão cellular.

TITULO III

Dos crimes na administração e exercicio de funcções militares

CAPITULO I

DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE — DA INFLUENCIA PROVE-NIENTE DE EMPREGO

Art. 142. Invadir alheias attribuições ou exceder os limites das funcções proprias do emprego.

Penas:

3 all2 mezes de suspensão.

Art. 143. Expedir ordem ou fazer requisição illegal.

Penas:

6 a 18 mezes de suspensão.

Art. 144. Continuar a exercer funcção, emprego ou commissão depois de saber officialmente que foi suspenso, demittido, removido ou substituido.

Penas:

1 a 12 mezes de prisão.

Art. 145. Ordenar um movimento de tropas sem autorização e fóra dos casos legaes.

Penas:

em tempo de paz:

demissão;

em tempo de guerra ou estado de sitio:

5 a 20 annos de degredo.

Art. 146. Exceder a faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto algum subalterno ou dependente ou qualquer outra pessoa com quem se trate em razão do emprego ou funcção.

Penas :

l a 12 mezes de suspensão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 147. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego ou a pretexto de exercel-as.

Penas :

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 148. Haver para si directa ou indirectamente ou por acto simulado no todo ou em parte propriedade ou effeitos em cuja administração, disposição, guarda, fiscalisação ou exame deva intervir em razão de seu emprego ou funcção ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente a tal propriedade ou effeitos.

Penas:

3 a 12 annos de degredo.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum subalterno ou subordinado, dal-o por seu fiador ou contranir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas:

6 a 24 mezes de suspensão.

Art. 150. Impedir que alguem faça o que a lei permitte ou obrigar a fazer o que ella não manda ou prohibe.

Penas:

3 a 12 mezes de suspensão.

CAPITULO II

DOS EXCESSOS NA EXECUÇÃO DE ORDENS E POR OCCASIÃO DE ABOLETAMENTO

Art. 151. Commetter sem necessidade ou sem autorização contra qualquer pessoa violencia ou aggressão na execução de uma ordem ou instrucções.

Penas:

1 a 3 annos de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 152. Fazer uso das armas sem necessidade ou ordenar aos subordinados ou commandados que usem dellas por occasião de desordem publica civil ou militar antes de proceder às intimações legaes.

Penas:

3 a 12 annos de prisão cellular.

Art. 153. Constranger o dono da casa em que estiver aboletado ou a algum seu preposto a dar-lhe mais do que for devido.

Penas:

6 a 18 mezes de degredo.

Art. 154. Matar o dono da casa em que estiver aboletado ou a qualquer pessoa que ahi morar.

Penas

no minimo — 5 annos de prisão cellular.

Art. 155. Commetter qualquer violencia contra o dono da casa em que estiver aboletado ou contra qualquer pessoa que ahi morar.

Penas:

2 a 8 annos de prisão cellular.

Art. 156. Attentar contra o pudor ou a honra de pessoa moradora na casa em que estiver aboletado.

Penas.

2 a 8 annos de prisão cellular.

Art. 157. Commetter actos immoraes na casa em que estiver aboletado.

Penas:

Sendo official o criminoso — demissão ; não o sendo — 1 a 3 annos de prisão.

CAPITULO III

DA FALTA DE EXACÇÃO NO CUMPRIMENTO DE DEVERES

Art. 158. Por descuido, ignorancia, frouxidão, negligencia ou omissão:

 a) deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente as leis, regulamentos, ordens ou instrucções e as requisições legaes de autoridade civil ou militar;

b) deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos que não executarem cumprida e promptamente as leis, regulamentos, ordens e instrucções ou não proceder immediatamente contra elles no caso de desobediencia ou omissão;

c) deixar, nos limites de suas attribuições, de proceder contra

os criminosos;

d) deixar impunes as faltas disciplinares ou não empregar todos os meios ao seu alcance para que a ordem, a disciplina e a subordinação no exercito se mantenham;

e) não empregar para a prisão dos criminosos ou indiciados

os meios ao seu alcance;

 f) negar ou demorar a administração da justiça ou qualquer auxilio que a causa publica exija;

g) deixar de comparecer como juiz, perito ou testemunha ao

tribunal;

h) julgar ou proceder contra lei expressa;i) infringir as leis do processo criminal;

j) não dar-se de suspeito quando a lei o tenha declarado tal;
 h) recusar sem motivo legal prestar seus serviços profissionaes

quando reclamados:

b) deixar de communicar à autoridade competente facto de que tenha conhecimento, ainda que em razão de funções profissionaes, e interesse à administração da justiça militar.

m) revelar algum segredo de que esteja instruido em razão

do seu emprego ou funcções.

Penas:

2 a 24 mezes de suspensão; na reincidencia — demissão.

Art. 159. Deixar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego ou funcção sem prévia licença.

Penas:

2 a 24 mezes de suspensão.

Art. 160. Abrir ou extraviar carta, officio, telegramma ou algum outro meio de correspondencia que lhe tenha sido conflado ou esteja sob sua guarda em razão de emprego ou funções.

Penas:

6 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 161. Haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funções.

Penas: demissão.

CAPITULO IV

DA PREVARICAÇÃO

Art. 162. Por affeição, odio ou contemplação ou para promover interesse pessoal seu:

a) julgar ou proceder contra expressa disposição de lei, regulamento, ordem ou instrucções;

b) infringir qualquer lei, regulamento, ordem ou instrucções; c) tolerar, dissimular ou encobrir crimes, faltas ou defeitos de

seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles ou não representando ou informando à autoridade superior;

d) deixar de proceder contra os criminosos;

e) recusar ou demorar a administração da justiça;

 f) prover em algum cargo ou commissão pessoa que conhecer não ter as precisas aptidões;

g) impor pena contra a litteral disposição da lei;

h) fabricar qualquer auto, papel ou assignatura falsa em materia ou autos pertencentes ao desempenho de seu emprego;

i) alterar papel verdadeiro com offensa de seu sentido, cancellar ou riscar algum dos seus livros officiaes, não dar conta de autos, ou papel que lhe tiver sido entregue em razão do emprego ou funcção, ou os tirar de autos, requerimento, representação ou outro qualquer papel a que estiver junto e que lhe tiver ido à mão ou poder em razão ou para desempenho de seu emprego.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

CAPITULO V

DA PEITA

Art. 163. Receber dinheiro ou algum outro donativo ou acceitar promessa directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra ou segundo a lei.

Penas:

1 a 6 annos de degredo.

Paragrapho unico. Incorrerá nas mesmas penas o que der ou prometter peita.

Art. 164. Dar sentença ou voto judicial por peita.

l a 6 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Incorrerà nas mesmas penas o que der eu prometter peita.

CAPITULO VI

DO SUBORNO

Art. 165. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio para proceder como não dever ou não proceder como dever.

Penas: demissão.

Art. 166. Decidir-se por dadiva ou promessa na escolha ou indicação de alguem para cargo, emprego ou funcção.

Penas:

1 a 6 annos de degredo.

Art. 167. Dar sentença ou voto por suborno.

Penas:

l a 6 annos de prisão cellular.

Art. 168. Incorrerá nas mesmas penas do subornado o que subornar.

CAPITULO VII

DA CONCUSSÃO

Art. 169. Exigir por si ou por outrem, quando tenha de fazer algum pagamento em razão de seu emprego, ou consentir que algum subordinado exija dequem o deve receber algum premio, gratificação, desconto ou emolumento não determinado por lei.

Penas: demissão.

Art. 170. Deixar de fazer pagamento como e quando dever por desempenho de seu emprego.

Penas:

6 a 18 mezes de suspensão.

Art. 171. Exigir, para cumprir o seu dever, directa ou indirectamente, gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei.

Penas: demissão.

CAPITULO VIII

DO PECULATO

Art. 172. Apropriar-se, consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie no todo ou em parte dinheiro ou effeitos publicos que tiver a seu cargo ou sob sua mediata ou immediata fiscalisação.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

Art. 173. Apropriar-se o encarregado de conduzir, receber ou distribuir cartas ou correspondencia dos valores que contiverem.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 174. Substituir sem autorisação e com o fito de lucro moedas ou valores que tiver recebido por outras moedas ou valores.

Penas: demissão. Art. 175. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos ou objectos militares ou fazer pagamentos antes do tempo do vencimento.

Penas:

3 a 24 mezes de suspensão.

CAPITULO IX

DAS FRAUDES E INFIDELIDADES RELATIVAS A PORNECIMENTOS E OBRAS MILITARES

Art. 176. Fazer o encarregado do fornecimento, seu fiscal ou distribuidor propositalmente faltarem os viveres, provisões ou outros objectos necessarios ao serviço.

Penas:

a) em tempo de paz;

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

b) em tempo de guerra;

3 a 9 annos de prisão cellular.

c) si da falta n\u00e4o resultar damno ao servi

ço ou \u00e1s opera\u00f3\u00f3es

de guerra

3 a 9 annos de prisão.

Art. 177. Commetter ou consentir que se commetta fraude na especie, qualidade ou quantidade dos viveres, provisões ou outros objectos necessarios ao serviço, quer por occasião do recebimento quer depois de armazenados e sob sua fiscalisação ou guarda.

Declarar, contra a verdade, o encarregado de dar parecer sobre a especie, qualidade ou cuantidade desses objectos sua boa qualidade ou que estão de accordo com as propostas acceitas

ou os contractos celebrados.

Penas .

3 a 9 annos de degredo.

Art. 178. Si da fraude puder resultar prejuizo à saude ou damno ao serviço.

Penas:

6 a 18 annos de degredo.

Art. 179. Substituir ou consentir que sejam substituidos os viveres, provisões ou outros objectos necessarios ao serviço quando sob sua guarda ou fiscalisação, alterar-lhes a natureza e a qualidade, assim distribuil-os ou consentir que sejam distribuidos.

Usar de qualquer fraude ou de qualquer modo contrariar a verdade com relação à natureza, quantidade e valor dos trabalhos ou da mão de obra de algum serviço sob sua direcção ou fiscalisação ou emittir parecer não verdadeiro ou falso, quando encarregado de examinal-o.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

TITULO IV

Dos crimes contra a fé publica militar

Art. 180. Falsificar de qualquer modo mappas, relações, registros, documentos militares, contas ou outros papeis concernentes ao pessoal ou material do exercito ou a algum serviço militar, administrativo ou judiciario ou, quando verdadeiros, fazer em taes papeis alguma alteração da qual resulte deixarem de ser a expressão da verdade.

Passar certificados, declarações ou documentos que attestem cousas falsas e dos quaes possa resultar damno ao serviço militar ou à fazenda publica.

Fabricar escripto, papel ou assignatura falsa; supprimir qual quer papel verdadeiro.

Usar de papel falso ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade como testemunha ou por outro qualquer modo.

Certificar o cirurgião ou encobrir falsamente a existencia de molestia ou lesão.

Exagerar ou attenuar a gravidade de molestia ou lesão; Dissimular ou attenuar em relatorio, parecer ou certificado molestia ou enfermidade que torne o examinado incapaz de ser admittido ou conservado no serviço do exercito.

Alterar de qualquer fórma a verdade em acto de suas funcções.

Contrafazer sellos, cunhos ou marcas destinadas a authenticar actos ou documentos relativos a serviço militar ou a servir de signal distinctivo de objectos periencentes ao exercito.

Fazer uso de sellos, cunhos ou marcas militares falsas, sabendo que o são.

Cancellar, supprimir ou fazer desapparecer de algum papel, livro ou objecto o sello, cunho ou marca verdadeiros.

Fazer uso de pesos ou medidas falsas.

Penas:

3 a 12 annos de degredo.

Art. 181. Apropriar-se e fazer uso de baixa, licença, guia, itinerario ou attestado que não lhe pertença, embora verdadeiros.

Penas:

sendo official o criminoso — demissão. não o sendo — 1 a 3 annos de prisão.

TITULO V

Dos crimes contra as pessoas

CAPITIILO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANCA COMMUM

Art. 182. Os crimes previstos nos arts. 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 12 da lei n. 3311 de 15 de outubro de 1886 serão punidos, sendo militar o criminoso ou quando commettidos por occasião de serviço ou de motim militar, com as penas nella estabelecidas e mais com a de demissão, qualquer que seja a patente do official criminoso. (*)

^(*) Lei n. 3311 de 15 de outubro de 1886.

Art. 4.º Incendiar edifficios ou construccões de qualquer genero, navios embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homens, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construccies pertencam a terceiro, quer ao proprio autor do incendio, ainda que este possa ser extincto logo denois de sua mauifestação e qualquer que seja a destruição causada:

penas: de prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado. § 1.º Si do incendio resultar a morte de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado:

penas; as do artigo cento e noventa e tres do codigo criminal.

^{8 2.}º Si do lacendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incen-

penas: de prisão com trabalho por quatro a treze annos.

^{\$ 3.0} Si o ferimento produzir grave incommodo de saúde on inhabilitação de serviço por mais de um mez:

penas: de prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

^{§ 4.}º Si os edificios e construcções de que trata este artigo não forem habitados, não servirem para habitação, ne a nelles houver reunião de homens

ao tempo do incendio e não pertencerem ao autor do crime: penas: de prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a

vinte e cinco por cento do valor do damno causado. § 5.º Si deste incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado:

penas; no caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos; No caso de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a

Sete annos : Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço

por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos; e em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado. § 6.º Si os ditos edificios e construcções pertencerem ao autor do incendio, sendo este praticado com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar direitos de alguem .

penas: de prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor da responsabilidade ou do prejuizo do resultante dos

direitos fraudados. § 7.º Si do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incen-

penas: no caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos;

Art. 183. Commetter qualquer facto do qual possa resultar perigo para a segurança commum, taes como o incendio de campos, a interrupção de communicaçães telegraphicas ou telephonicas ao servico de estradas de ferro em trafego.

Penas:

5 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 184. Subtrahir, occultar ou tornar inserviveis os materiaes, apparelhos ou outros mejos destinados à extincção de incendios ou às obras de defesa contra inundação, submersão ou naufragio.

Penas:

3 a 12 annos de prisão cellular.

CAPITULO II

DO HOMICIDIO, FERIMENTOS E OFFENSAS PHYSICAS ENTRE MILITARES

Art. 185. Matar outro militar por meio de veneno ou incendio, à traição ou precedendo ajuste.

Penas:

no maximo - de morte.

no minimo - 9 annos de prisão cellular.

No de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos:

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, accrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art, 5.º Por fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou so autor do crime, e collocados em logar de onde seja facil a communicação aos edificios e construcções de que trata o art. 4º, seguindo-se a effectiva propagação do incendio nos ditos edificios ou construcções, seja qual for a destruição causada. penas: as mesmas estabelecidas para os casos em que o incendio é di-

rectamente ateado (art. 4º, § 1º).

Paragrapho unico. Nas mesmas penas e guardadas as mesmas distincções incorrerá aquelle que destruir os objectos mencionados nos paragraphos ante-

cedentes por meio de minas ou do emprego de quaesquer materias explosivas.

Art. 6.º Incendiar vehículos de estradas de ferro, occupados por passageiros, achando-se em movimento, ou de maneira que o fogo se manifeste quando em movimento, ou causar aos ditos vehículos qualquer accidente que exponha a perigo a vida dos passageiros: penas : de prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de

cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado. § 1.º Si do incendio ou accidente resultar a morte:

penas : as do artigo cento e noventa e tres. § 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava nos vehículos incendiados :

penas; de prisão com trabalho por quatro a treze annos. § 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

penas: de prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

Art. 186. Si o homicidio não tiver sido commettido com qualquer das circumstancias do artigo entecedente.

Penas:

no maximo — degredo perpetuo. no minimo — 9 annos de degredo.

Art. 187. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo de outro militar ou fazer qualquer outra offensa physica.

Penas:

3 a 18 mezes de prisão.

Art. 188. Si houver ou resultar mutilação, destruição ou inhabilitação de algum membro ou orgão dotado de movimento distincto ou de alguma funcção especifica que se puder perder sem comprometter a vida.

Penas:

6 mezes a 3 annos de prisão com trabalho.

Art. 189. Quando do ferimento ou offensa physica resultar deformidade ou tiver sido produzido por agente chimico ou explosivo.

Penas:

3 a 12 annos de prisão cellular.

Art. 9.º Accender fogos sobre escolhos arrecifes, bancos de aréa ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharóes, ou praticar outros artificios capazes de enganar os navegantes e conduzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufragio:

penas: de prisão com trabalho de seis a doze annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado;

si do falso pharol resultar nauiragio e morte de algum navegante:

penas: as do artigo cento e noventa e tres.

Art. 10. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes, agua potavel e viveres destinados co consumo de pessoas certas e incertas:

penas: de prisão com trabalho por seis a doze annos;

si do envenamento resultar a morte de alguma pessoa:

penas: as do artigo cento e noventa e tres.

Art. 11. Inundar por meio de abectura de comportas ou rompimento de represas, aqueductos, açudes ou por qualquer outro modo, a propriedade alheia:

penas: de prisão com trabalho por um a tres annos e de multa de cínco a vinte e cinco por cento do damno causado;

si da inundação resultar a morte de alguem: penas: as do artigo cento e noventa e tres.

Art. 12. Praticar em navio ou embarcação de qualquer natureza, propria on alheia, em viagem ou em ancoradourc, qualquer abertura que produza invasão de agua sufficiente para fazel-o submergir;

abalroar navio ou embarcação propria ou alheia com outra em caminho, ou fazel-o varar, procurando por qualquer desses meios naufragio:

penas; de prisão com trabalho de seis a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado;

si da submersão, abairoamento, varação ou naufragio resultado a merrie

penas: as do artigo cento e noventa tres.

Art. 190. Si do ferimento ou offensa physica resultar ficar o rosto assignalado com qualquer signal ou a dor physica tiver sido produzida por instrumento aviltante.

Penas:

3 a 12 annos de prisão cellular.

Art, 191. Si o mal corporeo resultante do ferimento ou offensa physica produzir grave incommodo de saude por mais de 30 dias ou inhabilitação para o serviço profissional por igual tempo.

Penas :

2 a 5 annos de prisão com trabalho.

Art. 192. Si o mal corporeo resultante do ferimento ou offensa physica inhabilitar o offendido para sempre do exercicio de sua profissão ou tornal-o incapaz de trabalho adequado á sua educação, instrucção e posição social.

Penas:

5 a 15 annos de prisão com trabalho.

Art. 193. Si os factos previstos neste capitulo forem praticados por imprudencia, negligencia ou falta de observancia de lei, regulamento, ordem ou instrucções.

Penas:

1 a 3 annos de prisão.

CAPITULO III

DAS AMEAÇAS ENTRE MILITARES

Art. 194. Protestar ou prometter fazer mal por meio de ameaças, de palavra, por escripto ou por outro qualquer modo.

Penas:

a) si forem feitas em publico: sendo official o criminoso — 1 a 6 mezes de suspensão; não o sendo — 1 a 6 mezes de prisão.

b) si diante de tropa reunida ou em acto de serviço:
 3 a 12 mezes deprisão;

c) na presença do inimigo:

sendo official o criminoso — demissão não o sendo — 1 a 3 mezes de prisão.

CAPITULO IV

DA CALUMNIA, DA DIFFAMAÇÃO E DAS INJURIAS

Art. 195. Attribuir falsamente por palavra ou por escripto a outro militar um facto que a lei tenha qualificado criminoso.

Penas :

As do crime que tiver sido attribuido.

Paragrapho unico. O que provar o facto criminoso ficará isento de pena.

Art. 196. Imputar a outro militar, presente ou ausente, em logar publico ou em reunião publica ou por outra qualquer forma de publicidade factos determinados contrarios à sua honra, ao seu brio e aos seus deveres.

Penas :

1 a 6 annos de degredo.

Art. 197. Injuriar, ainda que em carta fechada, a outro militar, si o facto não constituir o crime de insubordinação previsto no art. 128.

Penas:

1 a 12 mezes de suspensão.

Art. 198. E' injuria:

a) a imputação de facto não punido neste codigo e em que pela legislação commum não tenha logar o procedimento official da justiça;

b) a imputação de vicio ou defeito que possa expor á descon-

sideração publica ou do exercito;

c) a imputação de crimes, vicios ou factos não especificados; d) todo o discurso, escripto, gesto ou signal reputado insultente na opinião commum.

Paragrapho unico. A prova do facto imputado exclue a imposição de pena.

Art. 199. Quando o crime for commettido por meio da imprensa, não prevalecerá o disposto nos arts. 7º e 9º § 3º do codigo criminal brazileiro; a responsabilidade criminal resultará do facto de ter sido feita a publicação com o nome ou o pseudonymo conhecido do autor.

Paragrapho unico. Esta disposição applicar-se-ha em todo e qualquer caso em que a imprensa fôr um dos meios de execução do crime.

TITULO VI

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

DO EXTRAVIO, DISTRACÇÃO E DESTRUIÇÃO DE OBJECTOS OU EFFEITOS MILITARES

Art. 200. Vender, mandar vender ou consentir que se vendam, dar em penhor, doar, permutar ou por qualquer outro modo alienar objecto de fardamento ou de equipamento ou qualquer effeito militar.

Penas:

1 a 3 annos deldegredo.

Paragrapho unico. Incorrerá na mesma pena o que comprar, receber ou receptar.

Art. 201. Inutilisar, damnificar ou extraviar qualquer dos objectos referidos no artigo antecedente.

Penas:

1 a 3 annos de prisão.

Art. 202. Tirar para si ou para outrem qualquer objecto pertencente ao exercito.

Penas:

1 a 3 annos de degredo.

Art. 203. Receber algum objecto pertencente ao exercito e arrogar-se dominio ou uso que não lhe foi transferido.

Penas:

6 mezes a 2 annos de prisão.

Art. 204. Deixar de restituir algum objecto pertencente ao exercito que tiver achado.

Penas:

3 a 12 mezes de prisão.

Art. 205. Incendiar edificio, obra, officina ou outro estabelecimento militar ou destruil-os por mina ou explosão.

Penas:

6 a 18 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Si o damno for causado por outro modo: 6 a 18 annos de degredo.

Art. 206. Destruir, inutilisar ou occultar de qualquer modo livros, registros, assentamentos, autos, actos originaes, administrativos ou judiciarios de autoridade militar.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Si estes factos forem commettidos por im-

prudencia, negligencia ou falta de observancia de lei, regulamento, ordem ou instrucções.

Penas:

sendo official o criminoso — 1 a 12 mezes de suspensão. não o sendo — 1 a 12 mezes de prisão.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE PUBLICA E DE MILITARES

Art. 207. Furtar em prejuizo de militar em quartel ou outro logar occupado, ainda que momentaneamente, para serviço militar.

Penas:

sendo official o criminoso— demissão. não o sendo— 3 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 208. Roubar nas condições do artigo antecedente.

Penas :

3 a 12 annos de degredo.

§ 1.º A tentativa de roubo será punida com as mesmas penas. § 2.º Matar para roubar.

Penas:

no maximo - de morte.

no minimo - 12 annos de prisão cellular.

Art. 209. Furtar em prejuizo da fazenda publica.

Penas:

as mesmas do art. 207.

Art. 210. Roubar em prejuizo da fazenda publica.

Penas:

as mesmas do art. 208.

Art. 211. Desviar ou dissipar em prejuizo de militar proprietario, possuidor ou detentor, cousa ou effeito de qualquer valor que lhe tenha sido confiado por qualquer motivo com obrigação de restituir ou apresentar.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

Art. 212. Causar algum damno à fazenda publica ou a militar em quartel ou outro logar occupado, ainda que momentaneamente para algum serviço militar.

Penas:

sendo official o criminoso— 6 a 18 mezes de suspensão. não o sendo— 6 a 18 mezes de prisão.

Art. 213. Deixar de entregar à autoridade competente alguma cousa ou effeito que tiver achado em quartel ou outro logar occupado, ainda que temporariamente, para um serviço militar.

Penas ::

3 a 12 mezes de prisão.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 214. Reunirem-se dous ou mais militares para furtar, roubar, saquear ou destruir mercadorias, generos, dinheiro ou quaesquer valores ou objectos de propriedade particular.

Penas:

6 a 24 annos de prisão cellular.

Art. 215. Apoderar-se sem ordem de autoridade competente de quaesquer bens, carros, animaes, generos comestiveis para um serviço militar ou em serviço ou a pretexto de serviço.

Penas:

1 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 216. Fazer violencia a pessoa ou cousa a pretexto de exercitar direito proprio e de restituir-se à posse de bens, valores ou outro objecto de que se julgue dono, tentando fazer justiça por suas proprias mãos ou deixando em qualquer caso de recorrer à autoridade.

Penas

l a 6 mezes de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. Si fizer uso das armas.

Penas:

3 a 18 mezes de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

LIVRO II

Disposições relativas ao tempo de guerra

TITULO I

Dos crimes contra as leis da guerra (*)

CAPITULO I

DAS CONVENÇÕES MILITARES E SUA VIOLAÇÃO

Art. 217. Deixar de observar ou de fazer observar e respeitar as convenções militares, armisticios e capitulações celebradas pelos belligerantes.

Panas.

no maximo — degredo perpetuo. no minimo— degredo por 10 annos.

^(*) A parte dispositiva deste Titulo é extrahida do Manual das leis da guerra terrestre publicado pelo Instituto de Direito Internacional.

Art. 218. Comprometter em qualquer convenção a honra, a dignidade ou interesses nacionaes.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 219. Comprometter em qualquer convenção a segurança do exercito ou a sorte das armas.

Penas:

no maximo — prisão cellular perpetua. no minimo— 10 annos de prisão cellular.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA O DEVER MILITAR A RESPEITO DAS PESSOAS

SECÇÃO I

Quanto á população inoffensiva

Art. 220. Maltratar a população inoffensiva, isto é, as pessoas que não fizerem parte da força armada do inimigo.

Penas:

l a 6 mezes de suspensão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. Este artigo não comprehende as pessoas que estiverem em armas para combater a invasão, ainda quando não organizadas.

SECÇÃO II

Quanto aos meios de prejudicar o inimigo

Art. 221. Fazer uso de veneno sob qualquer forma.

Penas:

no maximo - de morte.

no minimo - 20 annos de prisão cellular.

Art. 222. Attentar traiçoeiramente contra a vida do inimigo, assalariando assassinos ou fingindo render-se.

Danas

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 223. Atacar o inimigo dissimulando os signaes distinctivos da força armada.

Penas: demissão. Art. 224. Atacar o inimigo fazendo uso da bandeira, insignias militares ou uniforme do inimigo, de bandeira parlamentar ou dos signaes tutelares prescriptos pela Convenção de Genebra.

Penas:

10 a 20 annos de degredo.

Art. 225. Empregar armas, projectis ou material que não constituam meios autorizados de guerra.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 226. Maltratar ou matar o inimigo que se rendeu à discrição ou que està fora de combate; declarar previamente que não se dará quartel.

Penas :

no maximo—degredo perpetuo. no minimo — 9 annos de degredo.

Art. 227. Maltratar os feridos; deixar de prestar-lhes os devidos ou possiveis soccorros ou, quando do inimigo, não entregal-os mediante reciprocidade.

Penas:

3 a 9 mezes de suspensão.

Art. 228. Violar a neutralidade a que teem direito as pessoas por occasião de desoccupação militar e o pessoal que a dirigir.

Violar a neutralidade a que tem direito, quando assignalado pelos distinctivos convencionaes, o pessoal dos hospitaes e das ambulancias, os encarregados de transporte de feridos, os membros e agentes das sociedades de soccorros devidamente autorizadas a auxiliar o pessoal sanitario official, emquanto funccionarem e estiverem prestando soccorros aos feridos, ainda depois de verificada a occupação.

Împedir que se retirem do logar occupado pelas forças brazileiras essas pessoas, salvo o caso de imperiosa necessidade

militar.

Offender a inviolabilidade das pessoas que acudirem ao appello do commandante das forças para prestar soccorros aos feridos e aos doentes.

Penas:

no maximo —degredo perpetuo. no minimo — 10 annos de degredo.

Art. 229. Despojar mortos ou feridos, mutilal-os no campo de batalha ou fazer contra elles alguma violencia.

Panage

no maximo— prisão cellular perpetua. no minimo —10 annos de prisão cellular.

Art. 230. Inhumar os mortos sem que se recolham os elementos para a prova de sua identidade.

Penas:

1 a 6 mezes de suspensão.

SECÇÃO III

Dos parlamentarios

Art. 231. Offender a inviolabilidade do parlamentario, seu guia, interprete ou das pessoas que o acompanharem.

Penas:

demissão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. Qualquer dessas pessoas que commetter algum facto de abuso de confiança poderá ser detida temporariamente; si provar-se que prevaleceu-se de sua posição para provocar uma traição perderá o direito à inviolabilidade.

Art. 232. Receber parlamentario quando as circumstancias aconselharem procedimento em contrario ou deixar de tomar todas as medidas necessarias para que a presença desse inimigo não cause prejuizo.

Penas:

l a 6 mezes de suspensão.

SECÇÃO IV

Dos prisioneiros de guerra

Art. 233. Deixar de tratar com humanidade o prisioneiro ou apoderar-se do que lhe pertencer, salvo as armas e as munições.

Não dar ao prisioneiro as vantagens a que tiver direito por sua patente, salvo si interrogado recusar declarar o nome ou a patente.

Prender o prisioneiro, sem que a segurança do exercito o exija ou sendo possivel e conveniente sua internação em cidade, fortaleza, campo ou outra localidade.

Deixar de reprimir os actos de insubordinação do prisioneiro ou a tentativa de fuga.

Donna

3 a 12 mezes de suspensão.

Paragrapho unico. O prisioneiro que tentar fugir será preso por tempo indeterminado.

Art. 234. Fazer ou autorizar o uso das armas contra o prisioneiro fugitivo antes de intimação ou depois de ter elle deixado o territorio occupado ou transposto as linhasou guardas avançadas.

Penas:

1 a 3 annos de prisão com trabalho.

Art. 235. Obrigar prisioneiro a tomar parte nas operações de guerra ou constrangel-o a revelações sobre seu paiz ou exercito.

Empregal-o em trabalhos publicos que tenham relação directa com as operações no theatro da guerra ou que sejam humilhantes para sua patente, quando militar, ou para sua posição official ou social, quando paisano.

Penas

3 a 12 mezes de suspensão.

Art. 236. Apropriar-se do salario do prisioneiro, quando tomar parte em trabalhos da industria privada, ou não restituil-o quando for solto, salvo a deducção das despezas que houver feito.

Penas

1 a 3 annos de degredo.

Art. 237. Manter como prisioneiro o ferido ou doente, que depois de curado, for julgado incapaz de todo o serviço de guerra. Constranger o prisioneiro a acceitar a liberdade sob palavra ou concedel-a sem motivo fundado.

Penas:

l a 6 mezes de suspensão.

Paragrapho unico. O prisioneiro que solto sob palavra for de novo capturado estando em armas contra o Brazil ficará privado dos direitos de prisioneiro de guerra e incorrerá nas

Penas de

l a 6 annos de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. A pena não se considerará cumprida emquanto durar a guerra.

Art. 238. Deixar de trocar prisioneiros, salvo caso extraordinario.

Penas:

l a 12 mezes de suspensão.

SECÇÃO V

Dos espiões

Art. 239. Punir ou consentir que seja punido o accusado de espionagem sem que a autoridade judiciaria o tenha julgado.
Punir ou consentir que seja punido por actos anteriores o

espião que conseguiu fugir si de novo for capturado.

Penas:

l a 9 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. O espião, soffrerà as seguintes

Penas:

a) sendo brazileiro

10 a 30 annos de prisão cellular.

b) sendo inimigo

degredo emquanto durar a guerra.
c) sendo cidadão de outra nação

5 a 15 annos de prisão cellular.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O DEVER MILITAR A RESPEITO DAS COUSAS

SECÇÃO I

Quanto aos meios de prejudicar o inimigo-Do bombardeamento

Saquear ou consentir no saque embora a povoação tenha sido tomada de assalto.

Destruir as propriedades publicas ou privadas, salvo imperiosa necessidade de guerra.

Penas:

sendo official o criminoso— demissão. não o sendo—1 a 3 annos de prisão.

Art. 241. Atacar ou bombardear localidades sem defesa.

Penas:

3 a 6 annos de degredo.

Art. 242. Salvo o caso de ataque á viva força, começar bombardeamento ou autorizal-o antes de pôr em pratica o que for necessario para dar aviso ás autoridades locaes.

Penas:

6 a 18 mezes de suspensão.

Art. 243. Não tomar as precauções necessarias ou deixar de dar instrucções para que sejam poupados, no caso de bombardeamento, os edificios consagrados ao culto, às artes, às sciencias, à beneficencia, os hospitaes, ambulancias ou logares onde estiverem doentes e feridos, assignalados por algum distinctivo convencional ou notoriamente conhecidos, salvo si forem utilisados directa ou indirectamente para a defesa.

Penas: demissão.

SECCÃO II

Domaterial sanitario

Art. 244. Violar a neutralidade das ambulancias, hospitaes ou outros edificios em que existam doentes ou feridos, quando devidamente assignalados por distinctivos convencionaes.

Penas:

10 a 30 annos de prisão cellular.

§ 1.º Cessa a neutralidade quando as ambulancias, hospitaes ou outros edificios estiverem guardados por força militar.

§ 2.º Consideram-se ambulancias os hospitaes de campanha e outros estabelecimentos temporarios que seguem as tropas nos campos de batalha para receber feridos e doentes.

CAPITIILO IV

DOS CRIMES COM RELAÇÃO A OCCUPAÇÃO DO TERRITORIO

SECCÃO I

Quanto ás pessôas

Art. 245. Deixar a autoridade militar occupante de tornar publico aos habitantes quaes os poderes que exerce e qual a extensão territorial da occupação.

Penas.

1 a 3 mezes de suspensão.

Art. 246. Deixar de tomar as medidas necessarias para restabelecer e garantir a ordem e a segurança individual.

Penas:

2 a 6 mezes de suspensão.

Art. 247. Exigir o concurso dos habitantes afim de prover às necessidades da administração local, salvo o caso de urgencia.

Panas.

6 a 24 mezes de suspensão.

Art. 248. Constranger os habitantes a trabalhos de ataque ou

defesa ou a tomar parte nas operações de guerra.

Commetter qualquer attentado contra o culto dos habitantes do territorio occupado, suspender ou modificar as leis civis que os regiam em estado de paz.

Penas:

3 a 9 mezes de suspensão.

SECCÃO II

a) Quanto á propriedade publica

Art. 249. Tomar ou consentir que sejam tomadas outras cousas pertencentes ao Estado, cujo territorio é occupado, a não ser dinheiro, fundos e valores exigiveis ou negociaveis, depositos de armas, provisões de guerra ou de bocca e em geral os bens moveis que sirvam às operações de guerra.

Destruir ou mandar destruir ou consentir que sejam destruidos, salvo por imperiosa necessidade de guerra, o material de transporte pertencente ao inimigo, estradas de ferro, linhas tele-

graphicas ou telephonicas.

Damnificar, quando sequestrados ou sob a administração do occupante taes bens.

Destruir ou (damnificar de modo a tornar imprestaveis ou temporariamente inserviveis armazens de deposito, aqueductos, pontes ou outras obras de utilidade publica, das quaes não possa proviradamno ou perigo ao exercito ou a uma parte delle.

Deixar de fazer conservar sob sequestro e administração os immoveis, florestas e explorações agricolas ou industriaes do inimigo.

Violar os bens dos estabelecimentos consagrados ao culto, a

caridade, à instrucção, às artes e às sciencias.

Destruir, damnificar ou consentir que sejam destruidos ou damnificados taes estabelecimentos, monumentos historicos, archivos, colleções, obras de arte ou de sciencias, salvo necessidade imperiosa da guerra.

Penas:

sendo official o criminoso — demissão. não o sendo — 1 a 3 annos de prisão.

b) Quanto á propriedade privada

Art. 250. Confiscar a propriedade particular, individual ou collectiva, salvos os casos do artigo subsequente.

Penas:

2 a 5 annos de prisão com trabalho.

Art. 251. Tomar ou consentir que sejam tomados, sem necessidade e sem inventario e exames que sirvam para regular-se opportunamente as indemnisações, os meios de transporte, estradas de ferro, barcos, telegraphos, depositos de armas, munições de guerra ou de bocca pertencentes a particulares ou a companhias.

Penas:

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 252. Sem autorização ou sem necessidade lançar imposições de guerra ou prestações forçadas; exceder a autorização ou fazer exigencias sem relação ás necessidades do exercito e aos recursos do territorio occupado.

Penas:

demissão.

Paragrapho unico. Só o commandante das forças occupantes ou o general em chefe é o competente para dar a autorização a que se refere estejartigo.

Art. 253. Cobrar impostos não estabelecidos no territorio occupado.

Penas:

demissão.

Paragrapho unico. Contribuições extraordinarias em dinheiro podem ser exigidas como equivalente de impostos não pagos ou de prestações não satisfeitas em generos.

Art. 254. Ordenar, consentir ou tolerar aboletamento em casas particulares habitadas.

Penas:

Paragrapho unico. Só em casos extraordinarios e na falta absoluta de outro meio póde ser ordenado esse aboletamento pelo commandante das forças occupantes.

CAPITULO V

DAS REPRESALIAS

Art. 255. Exercer represalias, consentir ou tolerar que sejam exercidas no caso de violação das leis da guerra pelo inimigo, quando os damnos causados ja tiverem sido reparados.

Penas:

3 a 12 mezes de suspensão.

Art. 256. Ultrapassar no modo de exercicio e extensão das represalias o grão de infracção commettida pelo inimigo.

Penas:

1 a 6 mezes de suspensão.

Art. 257. Não respeitar no caso de represalias as leis da humanidade e da moral.

Penas:

1 a 3 annos de degredo.

Art. 258. Exercer represalias, quando licitas, sem autorização do commandante em chefe das forças.

Penas: demissão.

TITULO II

Dos crimes contra a segurança individual

CAPITULOI

do homicidio, dos ferimentos e offensas physicas e das $$\operatorname{AMEagas}$$

Art. 259. Ficam sujeitos às disposições e às penas dos arts. 185 a 194 os que commetterem os crimes de homicidio, ferimentos e outras offensas physicas e de ameaças contra qualquer pessoa.

CAPITIILO II

DA VIOLAÇÃO DO DOMICILIO

Art. 260. A violação do domicilio nos casos dos art. 209 a 214 do codigo criminal brazileiro será punida com o dobro das penas nelle estabelecidas.

TITULO III

Dos crimes contra a segurança da honra e contra a moral

Art. 261. Commetter o crime do art. 219 do codigo criminal brazileiro.

Penas:

3 a 8 annos de degredo.

Art. 262. Commetter o crime do art. 220 do codigo criminal brazileiro.

Penas:

6 a 18 annos de degredo.

Art. 263. Commetter o crime do art. 221 do codigo criminal brazileiro.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 264. Commetter o crime do art. 225 do codigo criminal brazileiro.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 265. Commetter o crime do art. 226 do codigo criminal brazileiro.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 266. Commetter qualquer acto de libidinagem contra a natureza com violencia ou escandalo.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

Disposições geraes e transitorias

Art. 267. Quando este codigo determinar penas especiaes para officiaes, esta expressão não abrange os inferiores.

Art. 268. Emquanto no exercito houver cadetes, ser-lhes-hão

applicadas as penas impostas aos officiaes de patente.

Art. 269. A pena de prisão cellular será substituida pela de prisão com trabalho emquanto não se adaptarem as cadéas actuaes a esse systema, não prevalecendo, porém, o disposto no art. 39.

PARTE II

Codigo do Processo

TITULO I

Da organização judiciaria

CAPITULO I

DOS TRIBUNAES MILITARES

- Art. 1.º A administração da justiça militar incumbe :
- a) ao supremo tribunal federal;
- b) ao conselho supremo militar de justiça;
- c) ao conselho superior de guerra;
- d) aos conselhos de guerra;
 e) aos conselhos de auditoria;
- f) aos conselhos regimentaes;
- g) ao commissariado de policia marcial.
- Art. 2.º O conselho supremo militar de justiça terà a séde na Capital Federal e se comporà de 11 membros: o presidente, um auditor geral de guerra e nove vogaes, officiaes generaes, sendo cinco do exercito e quatro da armada.
- Art. 3.º Junto ao commando em chefe de exercito em operações de guerra haverá um conselho superior de guerra composto de cinco membros: o presidente, um auditor geral de guerra e tres vogaes, officiaes generaes do exercito.
- Art. 4.º Haverà um ou mais conselhos de guerra e de auditoria permanentes, conforme as exigencias da justiça militar :
 - a) na Capital Federal;
 - b) na sede de cada districto militar ;
- c) nos acampamentos e reuniões de tropa para exercicios, manobras, observação ou para outro qualquer fim ;
- d) junto ao quartel general de exercito em operações de guerra externa ou interna e em cada uma de suas divisões;
- e) em cada divisão, brigada ou columna de tropa operando isoladamente;

nas praças sitiadas ou bloqueadas;

g) nos logares declarados em estado de guerra, sitio ou rebellião.

Paragrapho unico. Em tempo de guerra ou estado de sitio e nas praças sitiadas ou bloqueadas o general em chefe do exercito em operações ou o commandante das forças ou praça, si julgar necessario e imprescindivel à disciplina e à segurança da força, poderá convocar um conselho de guerra extraordinario e summario.

Art. 5.º Na capital de Estado que não for séde de districto, quando a justiça militar o reclamar, será convocado pela primeira autoridade militar local, ou por quem suas vezes fizer, um conselho de guerra; haverá, porém, um conselho de auditoria per-

manente que se reunirá quando for necessario.

Art. 6.º Os conselhos de guerra, permanentes ou não, serão compostos de sete membros: o presidente, um auditor de guerra e cinco vogaes; os extraordinarios e summarios de nove membros: o presidente, o auditor de guerra e sete vogaes.

Art. 7.º Os conselhos de auditoria serão de tres membros: o

auditor de guerra e dous assessores militares.

Art. 8.º Em cada corpo arregimentado do exercito haverá

um conselho regimental de tres membros.

Art. 9.º Haverá um ou mais commissariados de policia marcial, conforme as exigencias da justiça e do policiamento das forças em operações de guerra:

a) no exercito em operações de guerra;

b) em cada divisão, brigada ou columna de tropa operando isoladamente;

c) em praça sitiada ou bloqueada;

d) nos logares declarados em estado de guerra ou sitio;

e) no territorio inimigo occupado.

Art. 10. O commissariado de policia marcial será exercido por um só funccionario auxiliado por sub-commissarios com jurisdicção cumulativa ou privativa em determinados districtos.

Art. 11. Haverà um secretario do conselho supremo militar de justiça, outro do conselho superior de guerra e um em cada conselho de guerra permanente, que tambem servirá perante o

conselho de auditoria.

§ 1.º Perante os conselhos de guerra e de auditoria a que se refere o art. 5º servirá o official que annualmente for designado pela primeira autoridade militar local ou em seu impedimento por outro official tambem de nomeação da mesma autoridade.

§ 2.º Perante o conselho de guerra extraordinario e summario servirá o secretario do conselho de guerra permanente a que

pertencer o auditor que for designado para convocal-o.

Art. 12. O commissariado e os sub-commissariados de policia marcial terão os escrivães que as necessidades do serviço

exigirem.

Art. 13. O governo dará regulamento e organizará as secretarias do conselho supremo militar, do conselho superior de guerra e dos conselhos permanentes de guerra e auditoria.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAES

SECÇÃO I

Do conselho supremo militar de justiça

Art. 14. O presidente será marechal ou almirante, general de divisão ou vice-almirante, effectivo, reformado ou da classe inactiva, nomeado pelo governo, conservado emquanto bem servir e substituido nos impedimentos pelo vogal mais graduado e mais antigo.

Paragrapho unico. O governo não poderá nomear presidente official general de patente inferior a de qualquer dos vogaes.

Art. 15. Os vogaes serão officiaes generaes do exercito e da armada effectivos, reformados ou da classe inactiva, nomeados pelo governo por seis annos.

§ 1.º Biennalmente serão substituidos na razão de um terço, podendo, porém, ser de novo nomeados por outros seis annos.

§ 2.º Um mez antes de completar-se cada um dos dous primeiros biennios o presidente, convocado o tribunal, sorteará os vogaes que deverão deixar de servir.

§ 3.º Quando se der alguma vaga, o que for nomeado para preenchel-a servirá pelo tempo que dever a servir o substituido.

§ 4.º Os vogaes serão substituidos em seus impedimentos pelos officiaes generaes effectivos de sua classe e de igual patente, guardada a ordem da antiguidade; sendo estes tambem impedidos, serão substituidos pelos mais modernos da patente superior e na falta pelos mais antigos da patente inferior; não havendo officiaes generaes effectivos desimpedidos, o conselho convocará officiaes generaes reformados, observadas as regras deste paragrapho.

§ 5.º Não poderão ser nomeados vogaes os officiaes reformados

que tiverem mais de 65 annos de idade.

Art. 16. O auditor geral de guerra será magistrado judicial, alto funccionario graduado em direito, ou jurisconsulto, nomeado pelo governo, conservado emquanto bem servir e substituido nos

impedimentos por quem o governo designar.

Art. 17. O secretario serà official general ou superior, effectivo, honorario, reformado ou da classe inactiva, nomeado pelo governo, conservado emquanto bem servir e substituido nos impedimentos na forma do regulamento da respectiva secretaria.

SECCÃO II

Do conselho superior de guerra

Art. 18. O presidente e os vogaes serão officiaes generaes, effectivos, reformados ou da classe inactiva, nomeados pelo

general em chefe do exercito em operações de guerra, conservados emquanto bem servirem e substituidos nos impedimentos pelos officiaes generaes que o conselho designar, respeitados os principios hierarchicos e a antiguidade.

§ 1.º O auditor geral de guerra será nomeado pelo governo na forma do art. 16 e substituido nos impedimentos por quem o general em chefe do exercito em operações de guerra

designar.

§ 2.º O secretario será nomeado nas condições do art. 17 pelo general em chefe do exercito em operações de guerra e substituido nos impedimentos na fórma do regulamento da secretaria.

SECÇÃO III

Dos conselhos de guerra na Capital Federal

Art. 19. O presidente do conselho de guerra permanente na Capital Federal será general de divisão ou de brigada, effectivo, reformado ou da classe inactiva e terá tres supplentes generaes de brigada ou coroneis.

§ 1.º O presidente e os supplentes serão designados à sorte para servir por um anno, de 1 de janeiro a 31 de de-

§ 2.º O presidente será substituido pelos supplentes na ordem da graduação e da antiguidade e na falta destes pelo vogal de

maior graduação e mais antigo.

Art. 20. Os vogaes serão officiaes superiores ou capitães maiores de 30 annos, que não pertençam aos corpos arregimentados, ao de saude nem ao pessoal docente ou do commissariado do exercito, e designados á sorte para servir por um anno, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. Os officiaes da classe inactiva serão alistados e os reformados o poderão ser por despa cho do minis tro da guerra, si o requererem, a vista de folha corrida e de fé de officio limpa de condemnação criminal e serão eliminados

quando convier à boa administração da justiça.

Art. 21. No dia 24 de dezembro de cada anno o chefe do estado-maior do exercito, presentes o auditor de guerra e o secretario do conselho, procederá ao sorteio do presidente e supplentes, de oito coroneis, seis tenentes-coroneis, quatro majores e quatro capitães para servirem no anno seguinte, lavrando-se acta.

Paragrapho unico. Si houver mais de um conselho perma-

nente, se procederà a respeito de cada um na forma deste artigo.

Art. 22. Os vogaes serão substituidos no caso de morte ou impedimento permanente, temporario ou accidental por officiaes de patente igual à do que tiver de ser substituido e por sorteio feito pelo conselho.

Paragrapho unico. O coronel que durante o anno em que servir for promovido a general de brigada deixará de ser vogal do

conselho.

Art. 23. Os vogaes serão designados à sorte para formar o conselho de julgamento, de modo que o accusado não seja jul-

gado por official de patente inferior à sua.

Art. 24. Nos primeiros 15 dias dos mezes de abril, agosto e dezembro o chefe do estado-maior do exercito, presentes o auditor de guerra e o secretario do conselho, procederá à organização e revisão da lista dos officiaes em condições de ser sorteados e existentes na Capital Federal, estejam ou não em commissão activa ou empregados, e por ella formarão as cedulas, lavrando-se acta.

§ 1.º A lista serà publicada em ordem do dia; contra a inclusão, exclusão ou omissão de nome será admittida reclamação do prejudicado ou de qualquer official.

§ 2.º O chefe do estado-maior do exercito julgarà a reclamação e de sua decisão haverá recurso para o ministro da guerra.

§ 3.º As cedulas serão emmassadas separadamente conforme a patente dos officiaes e recolhidas em urna com tres chaves, ficando uma com o chefe do estado-maior, outra com o auditor de guerra e a terceira com o secretario do conselho.

§ 4.º A chave que ficar com o chefe do estado-maior será por elle entregue ao presidente do conselho ou a qualquer de seus supplentes que se apresentar e voltará à sua mão quando se

tiver de proceder à revisão da lista.

§ 5.º A urna ficara sempre sob a guarda e responsabilidade do

secretario do conselho.

Art. 25. O auditor de guerra será magistrado judicial de primeira instancia nomeado pelo governo por proposta do ministro da guerra, inamovivel, e substituido nos impedimentos pelos juizes de direito da Capital Federal pela ordem que no mez de dezembro de cada anno o ministro da guerra determinar.

Art. 26. O secretario serà official superior ou subalterno, effectivo, da classe inactiva, reformado ou honorario, nomeado

pelo governo e conservado emquanto bem servir.

SECÇÃO IV

Dos conselhos de guerra na séde de districto militar

Art. 27. Serão observadas as disposições dos arts. 19 a 26 com as seguintes alterações:

§ 1.º O presidente do conselho será general de brigada,

coronel ou tenente-coronel.

§ 2.º O chefe do estado-maior exercerá as funcções do chefe do estado-maior do exercito e o recurso será para o commandante do districto.

§ 3.º A revisão da lista será feita bimensalmente.

§ 4.º O presidente, supplentes e vogaes serão sorteados para servir por seis mezes.

§ 5.º O auditor de guerra será nomeado em commissão pelo governo e substituido nos impedimentos por um jurisconsulto ou official designado pelo commandante do districto e que tenha graduação igual à do presidente.

SECCÃO V

Dos conselhos de guerra nos acampamentos e reuniões de tropa

Art. 28. Serão observadas as disposições dos arts. 19 e 27 com as seguintes alterações:

§ 1.º O presidente do conselho e supplentes serão coroneis

ou tenentes-coroneis.

- § 2.º O commandante das forças exercerá as funcções do chefe do estado-maior do exercito e de suas decisões não havera recurso.
- § 3.º O presidente, supplentes e vogaes serão sorteados para servir durante todo o tempo de reunião da tropa. § 4.º Poderão servir, na falta absoluta de officiaes nas

solvir, na latra absoluta de ometaes has condições do art. 20, os arregimentados. § 5.º Na falta de magistrado judicial, será nomeado pelo governo e em commissão auditor de guerra um jurisconsulto ou official que tenha graduação igual à do presidente e será substituido nos impedimentos pelo official de igual graduação que o commandante das forças designar.

§ 6.º A revisão da lista sera feita mensalmente.

§ 7.º O secretario será official subalterno nomeado pelo commandante das forças e substituido por quem o presidente designar.

SECCÃO VI

Dos conselhos de guerra junto ao quartel general de exercito em operações de guerra

- Art. 29. Serão observadas as disposições dos arts. 19 a 26 com as seguintes alterações:
- § 1.º O presidente, os supplentes e os vogaes serão sorteados para servir por tres mezes.
- § 2.º O chefe do estado-maior exercerá a funcção do chefe do estado-maior do exercito e o recurso será para o general em chefe.

§ 3.º A revisão da lista será feita mensalmente e nella serão

incluidos os officiaes arregimentados.

§ 4.º O auditor de guerra será magistrado ou jurisconsulto nomeado em commissão pelo governo e substituido nos impedimentos por quem o general em chefe designar.

§ 5.º O secretario serà official nomeado pelo general em chefe e substituido nos impedimentos por quem o presidente do conselho designar.

SECÇÃO VII

Dos outros conselhos de guerra permanentes

Art. 30. O governo, quanto aos dos logares declarados em estado de guerra, sitio ou rebellião; o general em chefe de exercito em operações quanto aos das divisões, brigadas ou columnas de tropa operando isoladamente, e o commandante das forças em praça sitiada ou bloqueada observarão na organização dos conselhos as disposições dos arts. 19 a 29 que forem applicaveis segundo as circumstancias no que diz respeito ao sorteio, revisão, nomeação e substituição dos membros dos conselhos e que melhor lhes garantirem a independencia como juizes.

Paragrapho unico. Os auditores de guerra poderão ser officiaes do exercito nomeados em commissão pelo commandante das forças e durante o exercicio de suas funcções terão graduação

igual à do presidente do conselho.

SECÇÃO VIII

Dos conselhos de guerra extraordinarios e summarios

Art. 30. O general em chefe do exercito ou o commandante da praça, como no caso couber, designarà a patente ou graduação que deverão ter o presidente e os vogaes e organizarà a lista dos officiaes que deverão entrar em sorteio.

Paragrapho unico. O sorteio será feito pelo auditor de guerra, que for designado, perante o accusado, servindo de secretario o

do conselho de guerra de que fizer parte o auditor.

SECÇÃO IX

Dos conselhos de guerra na capital de Estado que não fôr séde de districto militar

Art. 32. Quando houver necessidade de formar um conselho de guerra, o juiz de direito que servir de auditor e que deverá ser designado annualmente no mez de dezembro pelo governador do Estado sob proposta do commandante do respectivo districto militar, si não houver auditor de guerra privativo nomeado pelo governo federal, organizará, de accordo com o official que servir de secretario, a lista dos officiaes effectivos, da classe inactiva e reformados existentes no Estado, salvo os do corpo de saude, e que em vista da patente do accusado possam ser sorteados.

§ 1.º O sorteio será feito pelo auditor com o secretario do conselho perante o accusado, que poderá reclamar contra a inclusão, exclusão ou omissão de nomes, cabendo-lhe protestar por escripto que será junto aos autos, quando desattendida a recla-

macão.

§ 2.º Si não houver officiaes que possam ser membros do conselho ou quando o accusado o requerer, será julgado, como optar, ou pelo conselho de guerra permanente da Capital Federal ou da séde do districto militar.

§ 3.º O auditor será substituido nos impedimentos por seu

substituto legal na ordem judicial.

§ 4.º Os officiaes reformados deverão estar nas condições do art. 20 § unico.

SECÇÃO X

Dos conselhos de auditoria

Art. 33. Os assessores dos conselhos de auditoria na Capital Federal e junto ao quartel-general do exercito em operações de guerra serão generaes de brigada ou coroneis effectivos, reformados ou da classe inactiva; os dos outros conselhos coroneis, tenentes-coroneis ou majores, conforme as circumstancias.

§ 1.º Os dos conselhos na Capital Federal serão nomeados por dous annos pelo governo e reconduzidos, quando convier, sempre por igual tempo, não podendo ser demittidos ou suspensos senão por sentença, e substituidos nos impedimentos por outro official

de igual patente nomeado pelo governo.

§ 2.º Os dos conselhos na séde de districto militar serão nomeados por um anno pelo governo e reconduzidos, quando convier, por igual tempo, substituidos nos impedimentos por official de igual patente nomeado pelo commandante do districto, não podendo ser suspensos ou demittidos sinão por sentença.

Art. 34. O general em chefe de exercito em operações de guerra nomeara os assessores e substitutos dos conselhos junto ao quartel-general do exercito e os removera quando convier ao serviço; os commandantes de divisões, de brigadas ou columna de tropa operando isoladamente, de praças sitiadas ou bloqueiadas e das forças em logares declarados em estado de guerra, sitio ou rebellião na circumscripção de seu commando nomearão e removerão os assessores dos conselhos de auditoria.

Art. 35. Nos Estados que não forem séde de districto militar os assessores serão nomeados pelo commandante do districto por proposta da primeira autoridade militar local ou por quem suas vezes fizer, para servir por um anno e substituido nos impedimentos por official de igual patente, si houver, nomeado pela mesma autoridade e não poderão ser suspensos ou demittidos sinão por sentença.

Art. 36. Nas nomeações de assessores serão preferidos os officiaes não arregimentados, os da classe inactiva e os reformados; não podendo porém a nomeação recahir em official effectivo

do corpo de saude ou do commissariado.

Art. 37. Quando não for possivel funccionar o conselho de auditoria em vista da patente do accusado, ou não houver officiaes de patente igual ou superior á delle para serem nomeados substitutos, o processo será julgado pelo conselho de auditoria da séde do districto militar.

SECÇÃO XI

Dos conselhos regimentaes

Art. 38. O conselho regimental será composto de um capitão e dous tenentes ou alferes do corpo, eleitos pelos officiaes nos mezes de abril, agosto e dezembro e substituidos nos impedimentos por official de igual patente designado pelo commandante.

Paragrapho unico. Os membros do conselho poderão ser reeleitos, e não serão distrahidos dessa commissão, obrigados, porém, ao serviço regimental; o mais graduado servirá de presidente e o mais moderno, dos de igual patente, de secretario.

Art. 39. O auditor de guerra podera intervir nas diligencias a que proceder o conselho e dar lhe instrucções, quando julgar con-

veniente ou lhe forem sollicitadas.

Paragrapho unico. Logo que iniciar-se algum procedimento criminal, o commandante do corpo o communicará ao auditor de

guerra.

Art. 40. As funcções do conselho regimental serão desempenhadas pelo commandante de parte do corpo arregimentado, quando destacada ou fóra da séde do corpo, servindo de secretario o official subalterno mais moderno ou um official inferior.

SECÇÃO XII

Do commissario de policia marcial

Art. 41. O commissario de policia marcial, seus substitutos, quando impedido, e os sub-commissarios serão livremente nomeados pelo general em chefe do exercito em operações de guerra ou pelos commandantes das forças occupantes ou sitiadas.

Art. 42. Os escrivães serão paisanos ou officiaes subalternos effectivos, da classe inactiva, reformados ou honorarios, nomeados pelo commissario com approvação do commandante das forças e removidos quando convier ao serviço.

Paragrapho unico. O commissario e os sub-commissarios poderão nomear escrivães ad hoc, dado o impedimento dos effectivos.

SECÇÃO XIII

Dos officiaes de diligencias

Art. 43. Á disposição dos conselhos ficará o numero de pracas que for necessario para o cumprimento e execução de ordens, mandados e quaesquer diligencias reclamadas pela administração da justiça.

CAPITULO III

DO EXERCICIO DAS FUNCÇÕES OU EMPREGOS JUDICIAES — DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 44. Antes de entrar no exercicio do cargo para o qual for nomeado ou sorteado, todo o funccionario ou empregado obrigar-se-ha por termo a cumprir seus deveres em sã consciencia, tendo em consideração sómente a lei, o serviço da patria, o respeito à dignidade humana e à sua honra individual.

§ 1.º Assignarão esse termo:

a) O presidente do conselho supremo militar de justiça na secretaria de estado dos negocios da guerra, presente o respectivo ministro; os demais membros e empregados na secretaria do tr bunal perante o presidente;

b) O presidente do conselho superior de guerra no quartel general do exercito em operações de guerra, presente o general em chefe; os demais membros e empregados na respectiva se-

cretaria perante o presidente;

c) Os auditores de guerra perante a primeira autoridade militar da séde do conselho; os demais membros dos conselhos permanentes de guerra e auditoria e empregados na secretaria do conselho, perante o auditor de guerra.

d) os membros do conselho regimental na secretaria do corpo,

perante o commandante :

- e) o commissario de policia marcial perante a primeira autoridade militar da localidade onde tiver de servir, e perante elle os sub-commissarios e escrivães.
- § 2.º O termo será lavrado em livro proprio pela pessoa que for designada pelo funccionario perante quem tiver de ser assignado, devendo ser notado no titulo de nomeação.

§ 3.º O juiz de direito que, nos termos do art. 32, servir de auditor de guerra ou seu supplente, não assignarà termo algum.

- § 4.º O presidente e vogaes dos conselhos de guerra a que se referem os arts. 31 e 32 na sessão de julgamento, perante o auditor.
- Art. 45. Em tempo de paz os cargos de membro do conselho supremo militar de justiça, dos conselhos de guerra permanentes e de auditoria na Capital Federal, de auditor e de

secretario são absolutamente incompativeis com quaesquer outros, militares ou civis.

Paragrapho unico. Quando nomeados para algum cargo de

eleição popular terão o direito de opção.

Art. 46. Os membros do poder judicial, que acceitarem o cargo de auditor geral e de auditor de guerra, contarão antiguidade para a promoção e aposentadoria, mas não exercerão, salvo o juiz de direito no caso do art. 32, bem como os supplentes durante o tempo da substituição, sinão funções judiciaes militares; quando dispensados. salvo o art. 25, ficarão em disponibilidade com o ordenado correspondente ao seu emprego na judicatura até abrir-se a primeira vaga que lhes caiba preencher.

Paragrapho unico. A antiguidade será contada no dobro quando exercerem as funcções no exercito em operações de guerra, nos acampamentos e reuniões de tropas para exercicios, observação ou outro qualquer fim, nas divisões, brigadas ou columnas de tropa operando isoladamente e nas praças sitiadas ou

bloqueadas.

Art. 47. Os auditores geraes e os de guerra não terão graduação militar; os officiaes nomeados auditores terão as honras e a graduação iguaes á do presidente do conselho de que tiverem de fazer parte.

Paragrapho unico. Os auditores geraes gozarão de todas as honras, privilegios e prerogativas de desembargador e os audi-

tores de guerra não militares os de juiz de direito.

Art 48. Os membros do conselho supremo militar de justiça terão o tratamento de conselheiro de guerra, emquanto estiverem em exercicio.

Art. 49. Não poderão ser membros do mesmo conselho os consanguineos ou affins até ao terceiro gráo por direito romano.

Art. 50. Não poderão servir em conselho ou tribunal algum como presidente, vogal, auditor geral ou de guerra, assessor, secretario, commissario, sub-commissario, escrivão ou official de diligencia, devendo dar-se de suspeitos e podendo ser dados pelo accusado:

a) o offendido:

b) os ascendentes, descendentes, collateraes ou affins, até ao quarto gráo por direito romano quer do accusado quer do offendido ou do queixoso;

c) os que deram participação ou noticia do crime ou serviram

de testemunhas ;

 d) os que em razão das funcções de seus cargos conheceram da accusação ou individualmente ou fazendo parte de alguma commissão ou conselho, salvo os auditores geraes e os de guerra;

e) os que dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data em que iniciar-se qualquer procedimento judicial houverem intervindo como parte queixosa ou como réos em algum processo crime por causas relativas ao accusado;

f) os que serviram debaixo das ordens ou commando do réo, quando for accusado por factos relativos ao exercicio do com-

mando;

g) os que dentro dos seis mezes anteriores ao processo tiveram alguma demanda com o réo ou ainda tiverem ;

h) os credores ou devedores do accusado ou do offendido;
i) os herdeiros presumptivos e os que tiverem recebido do accusado alguma doação mortis-causa;

j) os officiaes da companhia a que pertencer o accusado;

k) os que tiverem interesse pessoal na causa;

j o que tiver já servido como juiz ou assessor no mesmo processo, salvo no conselho supremo militar de justiça, quando concedida a revista.

TITULO II

Da competencia das jurisdicções e das attribuições dos funccionarios e empregados da justiça

CAPITULO I

DA COMPETENCIA EM GERAL

Art. 51. Estão sujeitas à jurisdicção dos tribunaes militares as pessoas indicadas no art. 5º do codigo criminal militar.

Art. 52. Ao supremo tribunal federal compete:

I formar a culpa e julgar:

a) o commandante ou general em chefe de exercito em operacões de guerra externa ou interna:

b) os officiaes generaes e seus co-réos accusados dos crimes dos arts. 49, 50, 51, 73, 74, 75 e a 80 do codigo criminal militar;

c) os membros do conselho supremo militar de justiça accusados de crime de responsabilidade;

II conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia entre

tribunaes militares e civis :

III annullar as sentenças dos tribunaes militares proferidas contra expressa disposição da lei, sem prejuizo do que está disposto nos arts. 326 e seguintes;

IV conceder ou negar revistas;

V conceder fianças;

VI julgar a suspeição opposta ao presidente do conselho supremo militar de justica.

Art. 53. Ao conselho supremo militar de justiça, além das funcções administrativas e consultivas declaradas em lei ou regulamento vigente, compete:

I formar a culpa e julgar em primeira e ultima instancia os

officiaes generaes e seus co-réos;

II verificar a requerimento do official general que se julgar offendido, precedendo licença do ministro da guerra, por processo igual ao de formação de culpa, si foi justo o castigo disciplinar imposto ou a demissão de emprego que exercia e bem assim si tem fundamento imputação extra-judicial ou official de falta ou crime;

III julgar os recursos e appellações interpostos de despachos e

sentenças dos conselhos de guerra e de auditoria;

IV rever as sentenças proferidas pelo conselho superior de guerra ou de qualquer outro, quando a execução tenha sido suspensa por ordem do general em chefe do exercito em operações ou do commandante das forças;

V rever os processos de réos condemnados por sentenças passadas em julgado quando lei posterior decretar pena mais branda ou não considerar criminoso o facto que motivou condemnação no

dominio da lei revogada;

VI proceder á revisão extraordinaria para reparação de erro judiciario ;

VII julgar da rehabilitação dos condemnados;

VIII conceder livramento condicional;

IX designar o tribunal que deva julgar processo em que tenha sido concedida revista, si não for o competente para de novo julgal-o;

X conhecer dos conflictos de jurisdicção entre tribunaes mili-

tares e entre estes e os da armada;

XI conceder fianças;

XII inspeccionar a administração da justica e expedir instrucções, ouvido o auditor geral de guerra, para o desempenho re-

gular e uniforme das funcções dos conselhos;

XIII mandar suspender a execução de sentenças contradictorias ou quando o condemnado accusar de falsidade, peita ou suborno alguma das testemunhas da accusação ou juiz que tivesse intervindo no julgamento.

Art. 54. O presidente do conselho supremo militar de justiça conhecerá da suspeição opposta aos membros do tribunal e ao

presidente dos conselhos de guerra da Capital Federal.

Art. 55. Ao conselho superior de guerra no exercito em operações competem as attribuições constantes do art. 53 ns. I,

II, III, X, XI, XII, XIII.

Art. 56. Da suspeição opposta ao presidente do conselho superior de guerra conhecerá o general em chefe do exercito em operações de guerra, e da que for opposta aos membros do tribunal o respectivo presidente, que tambem conhecerá da que for opposta aos presidentes do conselho de guerra, e aos membros dos conselhos de auditoria, junto ao quartel general do exercito.

Art. 57. Aos conselhos de guerra extraordinarios e summarios compete julgar em primeira e ultima instancia os réos presos em flagrante ou perseguidos pelo clamor publico ou accusados de facto de notoriedade publica, uma vez que a pena no

maximo seja a de morte.

Paragrapho unico. Da suspeição opposta a qualquer dos vogaes ou ao auditor conhecerá o presidente do conselho, e da que for opposta a este a autoridade que tiver ordenado a convocação. Art. 58. Aos conselhos de guerra compete:

I julgar em la instancia:

a) os officiaes superiores e subalternos;

 b) os officiaes inferiores e praças de pret accusados de crime punido no maximo com pena superior a um anno de prisão cellular ou a tres annos de prisão ou degredo ou quando o valor do objecto do crime for superior a 200\$000;

c) os prisioneiros de guerra;

II conceder flanças;

III julgar os processos em que o supremo tribunal de justiça tenha concedido revista, quando não caiba o julgamento ao Conselho Supremo Militar de Justiça.

Paragrapho unico. A competencia comprehende os co-réos.

Art. 59. Da suspeição opposta ao auditor de guerra, aos vogaes e ao secretario dos conselhos permanentes conhecerá o presidente; da que for opposta a este, salvo o disposto nos arts. 54 e 56, a lª autoridade militar junto da qual servir o conselho (Art. 4 b), c), d), in finc, e), f) e g).

Paragrapho unico. Da suspeição opposta aos membros do conselho de guerra a que se refere o art. 5º conhecerá o substituto

legal do auditor (art. 32 § 30).

Art. 60. Aos conselhos de auditoria compete:

I formar a culpa:

a) dos réos cujo julgamento compete ao conselho de guerra, não sendo officiaes inferiores ou praças de pret arregimentadas, que pertençam a um só corpo;

 b) dos réos cujo julgamento lhes compete, não sendo officiaes inferiores ou praças de pret arregimentadas, que pertencam a

um só corpo;

Il pronunciar e sujeitar a julgamento, os reos cuja formação de culpa incumbe aos conselhos regimentaes e ao commissariado de policia marcial;

III julgar em primeira instancia:

a) os officiaes inferiores e praças de pret arregimentados accusados de crimes punidos no maximo com pena inferior a um anno de prisão cellular ou a tres annos de prisão ou degredo ou quando o valor do objecto do crime for inferior a 200\$000;

 b) as pessoas não militares accusadas de crimes cujo summario de culpa incumbe ao commissariado de policia marcial preparar;

IV formar a culpa e julgar:

a) os espiões;

 b) as pesseas, com graduação militar ou não, que se acharem empregadas em algum serviço do exercito e estiverem subordinadas às autoridades militares, salvo o privilegio de foro que tiverem por lei;

c) os officiaes inferiores e praças de pret pertencentes a di-

versos corpos no caso do n. III lettra a);

V julgar os recursos e appellações dos despachos e sentencas do commissariado de policia marcial;

VI conhecer dos conflictos entre conselhos regimentaes ou

entre estes e o commissariado de policia marcial;

VII quanto aos officiaes superiores e subalternos a attribuição indicada no art. 53 n. 11:

VIII conceder fiancas :

IX conhecer das suspeições oppostas aos membros dos conselhos regimentaes, aos commissarios e sub-commissarios de policia marcial e ao secretario do conselho de auditoria.

§ 1.º A competencia comprehende os co-réos.

§ 2. Da suspeição opposta aos membros do conselho de auditoria e secretario conhecerão as mesmas autoridades que conhecem da que é opposta aos membros dos conselhos de guerra.

Art. 61. Aos conselhos regimentaes compete:

I formar a culpa dos officiaes inferiores e praças de pret

arregimentados, até a pronuncia exclusivamente;

Il preparar o processo dos officiaes inferiores e praças de pret arregimentados, cujo julgamento compete aos conselhos de

Paragrapho unico. Havendo co-réos, cessa a competencia quando algum delles não pertencer ao respectivo corpo, tornando-se então competente o conselho de auditoria.

Art. 62. Ao commissariado de policia marcial compete:

I processar e julgar os crimes do art. 12, § 7 do codigo do processo criminal commum e os policiaes, quando os criminosos

forem paisanes.

Il preparar os processos até à pronuncia exclusivamente e cooperar na formação da culpa quando o julgamento competir aos conselhos de auditoria nos casos do art. 60 n. III letra b) e n. IV que comprehende os crimes communs não indicados no numero I deste artigo.

III prender preventiramente antes de culpa formada e fóra do caso de flagrante delicto, submettendo logo o conhecimento do facto à autoridade competente para formar a culpa;

IV proceder a inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos crimes e dos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto;

V exercer toda autoridade policial que compete aos chefes e delegados de policia pela legislação commum;

VI conceder flancas.

CAPITULO II

DAS REGRAS DE COMPETENCIA

Art. 63. E' competente o tribunal em cuja circumscripção territorial for commettido ou se consummar o crime.

§ 1.º Os tribunaes da Capital Federal são além disso competentes :

a) quando o crime tiver sido commettido em paiz estrangeiro, não estando o territorio occupado por forças brazileiras;

b) quando não for sabido o logar do crime;

c) si o crime for commettido a bordo de navio de guerra ou em alto mar;

d) no caso do art. 32 § 2°;

§ 2.º O conselho de auditoria torna-se competente no caso do art. 37.

§ 3.º Em tempo de guerra serão tambem competentes os tribu-

naes do logar onde for encontrado ou preso o accusado.

§ 4.º Os tribunaes do logar para onde for transferido um corpo arregimentado tornar-se-hão competentes para julgar os accusados a que se refere o art. 61.

Art. 64. Os crimes commettidos antes de ter o accusado assentado praca ou de ficar sujeito à jurisdiccão militar serão jul-

gados pelos tribunaes ordinarios.

Art. 65. Os crimes descobertos depois que o agente tiver obtido baixa, reforma ou sido desligado do serviço do exercito serão julgados pelos tribunaes militares, procedendo-se com o accusado como si não tivesse occorrido essa circumstancia.

Art. 66. Sendo dous ou mais tribunaes competentes, ficarà preventa a jurisdicção do que em primeiro logar tomar conheci-

mento do facto.

Paragrapho unico. Salvo disposição especial os tribunaes de igual categoria e funcção de uma mesma circumscripção territo-

rial teem competencia cumulativa.

Art. 67. Quando alguem sujeito à jurisdicção militar for accusado ao mesmo tempo por algum crime da competencia dos tribunaes militares e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, por ambos os crimes será julgado perante as justiças militares.

Paragrapho unico. Os desertores, quanto aos crimes communs commettidos durante a deserção, responderão perante os tribunaes ordinarios.

Art. 68. Quando um ou mais accusados estiverem sujeitos à jurisdicção dos tribunaes militares do exercito e outros aos tribunaes da marinha de guerra, serão todos processados e julgados pelos tribunaes da marinha si o crime tiver sido commettido a bordo de navio de guerra ou do Estado ou dentro do recinto dos portos militares, arsenaes ou outros estabelecimentos pertencentes ao ministerio da marinha e pelos tribunaes do exercito fóra desses casos.

Art. 69. Sendo alguem accusado de dous ou mais crimes da competencia de diversos tribunaes militares, é competente para processal-os e julgal-os todos o tribunal a que pertencer o conhecimento do mais grave e pela mesma fórma de processo.

Paragrapho unico. Si todos os crimes forem da mesma gravidade mas commettidos em logares differentes, será competente o tribunal do logar em que tiver sido commettido o ultimo ou o do logar onde o accusado tiver sido preso, juntando-se para formar um só processo todos os actos judiciaes que houverem sido praticados pelos diversos tribunaes.

Art. 70. As causas connexas que tomadas separadamente seriam da competencia de differentes tribunaes, serão processadas e julgadas perante o tribunal a que pertencer a competencia superior.

§ 1.º Ha connexidade quando uma mesma pessoa é accusada de mais de um crime ou quando duas ou mais pessoas são accusadas como co-autores ou cumplices de um mesmo crime.

§ 2.º A forma do processo será a que se deve regularmente observar perante o tribunal que pela connexidade tornar-se competente.

§ 3 º O conselho será formado tendo-se em consideração a

patente mais elevada dos co-réos.

§ 4.º Todos os co-réos serão julgados conjuntamente si estiverem presos ou comparecerem na sessão do julgamento.

Art. 71. Suscitado conflicto entre diversos tribunaes a respeito da competencia, proceder-se-ha nos termos dos arts. 133 e seguintes.

Art. 72. Quando o tribunal a principio competente tornar-se incompetente remetterà o processo nos termos em que estiver aquelle cuja competencia for de direito.

Art. 73. Julgando-se incompetentes dous ou mais tribunaes, o tribunal superior designará qual deverá conhecer do processo.

Art. 74. Não haverá prevenção de jurisdicção nas diligencias que tiverem por fim auxiliar a formação da culpa.

Paragrapho unico. Todo o tribunal ou autoridade militar,

embora incompetente, procederá ex-officio às diligencias necessarias à formação da culpa sempre que houver perigo na demora, e immediatamente as communicará ao tribunal competente.

Art. 75. O accusado deverá logo que pela primeira vez comparecer perante o tribunal oppor a excepção de incompetencia sob pena de não ser mais attendido si referir-se à competencia territorial.

Paragrapho unico. A incompetencia não suspende a formação da culpa e os actos preparatorios da accusação; constitue materia de defesa, que será julgada afinal, si o tribunal não se tiver julgado incompetente logo que tiver sido deduzida perante elle por escripto ou verbalmente.

Art. 76. Si o governo entender que por motivo de ordem publica é inconveniente que o tribunal competente julgue o processo, designará um de igual categoria que o substitua.

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 77. Em qualquer dos casos do art. 50 as pessoas ahi indicadas são obrigadas a dar-se de suspeitas, ainda quando não

sejam recusadas, e não o fazendo ficarão sujeitas à acção criminal.

§ 1.º A declaração de suspeição será escripta e junta ao processo que passará a quem competir o seu conhecimento.

§ 2.º Quem não se reconheceu suspeito e depois é julgado tal

fica obrigado à satisfação do damno causado.

Art. 78. O accusado deverá oppor a suspeição logo que compareça em juizo ou quando della tenha noticia.

Paragrapho unico. E' inadmissivel a suspeição no caso de deso-

bediencia.

Art. 79. A suspeição serà opposta por escripto ou verbalmente

perante o Tribunal.

§ 1.º Si o recusado não reconhecer a suspeição, a autoridade competente para conhecer della a julgará de plano e pela verdade sabida, podendo ouvir o recusado, inquirir testemunhas e ordenar as diligencias que forem precisas.

§ 2.º A suspeição não suspenderá a formação da culpa nem os actos preparatorios do julgamento; será processada em auto apartado quando não suspensiva e de seu julgamento não haverá

recurso.

§ 3.º Reconhecida a suspeição, a sentença declarará a nullidade do processado perante o recusado e mandará reformar o processo.

CAPITULO IV

DA ASSISTENCIA MUTUA DOS TRIBUNAES

Art. 80. Os tribunaes militares e ordinarios devem-se mutuo auxilio e cumprirão as ordens e cartas requisitorias, rogatorias, precatorias e executorias que forem expedidas, salvo o caso de incompetencia absoluta.

Art. 81. As ordens e cartas serão cumpridas ex-officio e livres de quaesquer custas, intervindo, quando dirigidas aos tribunaes ordinarios, o representante do ministerio publico, que requererá

o que for a bem da justiça.

Art. 82. Nas ordens e cartas será sempre indicado o modo de proceder e si forem expedidas para algum exame deverão conter os quesitos precisos ao esclarecimento da verdade.

CAPITULO V

DOS AUDITORES GERAES DE GUERRA E DOS AUDITORES DE GUERRA

Art. 83. Ao auditor geral de guerra, membro do conselho supremo militar de justiça, compete:

I accusar perante o supremo tribunal de justiça (Federal):

a) o commandante ou general em chefe de exercito em operações;

 b) os membros do conselho supremo militar de justiça accusado de crime de responsabilidade;

c) os officiaes generaes e seus co-réos nos casos do art. 52

letra b).

II exercer perante o Supremo Tribunal de Justica (Federal):

 a) as mesmas funcções do desembargador promotor da justiça nos processos em que lhe incumbe accusar;

b) officiar nos conflictos de jurisdicção;

c) a attribuição do final do n. VII deste ar.igo.

III dar denuncias ao supremo tribunal de justiça e ao conselho supremo militar de justiça, ex-officio ou quando lhe fôr ordenado pelo governo, e accusar perante o conselho supremo militar de justiça;

IV promover e solicitar a prisão e punição dos criminosos, a

execução das sentenças e mandados judiciaes:

V communicar às autoridades competentes as negligencias, omissões e prevaricações dos funccionarios e empregados na administração da justiça militar;

VI officiar perante o conselho supremo militar de justiça:

a) nas appellações criminaes afim de allegar e requerer por parte da justica ;

b) nos recursos de pronuncia e dos despachos do presidente do

conselho de guerra sobre competencia:

c) nos conflictos de jurisdicção;

d) nos processos de rehabilitação dos condemnados;

e) nos processos de livramento condicional;

 f) nos processos de revisão para minoração ou extinção de pena;

g) nos processos de revisão das sentenças do conselho superior

de guerra;

 h) nos processos de revisão extraordinaria para reparação de erro judiciario e requerel-os;

i) nas cartas precatorias e rogatorias;

j) nos recursos de graça;

k) quando se tiver de suspender a execução de sentença e requerel-a;

VII interpor o recurso de revista no interesse da lei, quando o condemnado não o tenha feito ou haja sido absolvido, articulal-o e assistir à discussão para fazer as observações que julgar necessorias;

VIII tomar parte nas discussões do conselho supremo mili-

tar de justiça por occasião do julgamento das causas ;

IX requerer o que for a bem da justiça e representar ao go-

verno sobre quanto convier ao serviço publico judiciario;

X inspeccionar por parte do conselho supremo militar de justica a administração da justica e propor as instrucções que devam ser expedidas para o desempenho uniforme e regular das funções dos conselhos e dos auditores de guerra;

XI denunciar os crimes cujo conhecimento pertença aos con-

selhos de guerra e de auditoria e communicar aos funcionarios e autoridades competentes aquelles de que tiver noticia

ou militares ou communs ;

XII assistir ao julgamento de causa perante o conselho de guerra da Capital Federal quando lhe for ordenado pelo governo para sustentar a accusação, cabendo-lhe neste caso appellar da sentença;

XIII interpor o recurso de graça:

a) quando o supremo tribunal de justiça proferir decisão annullando o processo por violação da lei e a sentença recorrida já tenha passado em julgado;

b) quando o processo for evidentemente nullo e não tenha

sido interposta appellação ou revista;

c) quando a condemnação tiver resultado de falsa prova verificada ulteriormente a ella.

XIV consultar com seu parecer o governo e os tribunaes militares sobre quaesquer assumptos que interessem à justiça e à administração militar.

Paragrapho unico. O disposto neste art. n. XIII não prejudica a revisão extraordinaria para reparação de erro judiciario.

Art. 84. O auditor geral de guerra, membro do conselho superior de guerra, exercerá perante elle e os conselhos de primeira instancia as mesmas funções do auditor geral de guerra, membro do conselho supremo militar de justiça.

Art. 85. Aos auditores de guerra compete :

I como membros do conselho de auditoria:

a) presidil-o e em seu nome expedir ordens, mandados, fazer requisições, promover e ordenar todas as diligencias necessarias ao descobrimento dos crimes e dos criminosos;

b) ser juiz relator de todos os feitos;

 c) appellar das sentenças proferidas contra direito expresso, absolutorias ou condemnatorias;

d) instaurar processos ex-officio; e com os assessores formar

culpa;

e) dar instrucções aos conselhos regimentaes e intervir nas

respectivas diligencias;

f) rubricar todas as folhas dos autos até o termo de remessa ao tribunal julgador ou superior ;

II como membro do conselho de guerra:

a) preparar o processo para julgamento e apresental-o ao presidente do tribunal, expedindo ordens, mandados, requisições e o mais que for necessario;

b) fazer o requisitorio verbalmente ou por escripto e offerecer

nos autos as conclusões de facto e de direito;
c) tomar parte no julgamento como juiz;

 a) appellar das sentenças proferidas contra expressa disposição da lei ou quando houver erro na applicação das penas; III remetter annualmente ao conselho supremo militar de justica relatorio sobre o estado da administração da justica, expondo as difficuldades e lacunas que encontrar na execução das leis, assim como os erros e incoherencias que observar na jurisprudencia;

1V fazer a estatistica criminal e remettel-a annualmente até o fim de fevereiro ao conselho supremo militar de justica;

V communicar ao governo e ao auditor geral de guerra as negligencias, omissões e prevaricações dos funccionarios e empregados de justiça contra os quaes não lhes caiba denunciar ou formar culpa;

VI participar ao auditor geral de guerra os casos do art. 83

n. XIII letras - b) c);

VII representar ao governo e ao supremo tribunal militar

de justica o que convier ao servico publico judiciario;

VIII exercer inspecção e poder disciplinar sobre a secretaria do conselho; dar-lhe instrucções para o desempenho do serviço;

IX communicar aos funccionarios e autoridades civis os crimes communs ou de responsabilidade de que tenham noticia e que não lhes caiba processar.

CAPITULO VI

DOS SECRETARIOS E ESCRIVÃES

Art. 86. Aos secretarios e escrivães compete:

a) escrever em todos os processos cujo conhecimento caiba ao tribunal perante o qual servirem;

b) numerar e rubricar as folhas dos autos;

c) cumprir as ordens e despachos do tribunal ou juiz, devendo representar por escripto nos autos ou em requerimento sobre qualquer duvida que se opponha ao seu cumprimento ficando criminal e civilmente responsaveis pela demora ou prejuizo que com ella causarem, quando infundada;

d) dar certidões de verbo ad verbum ou em relatorio mas só

por despacho ou ordem de autoridade competente;

e) ter em boa guarda os autos, urnas e archivo;
 f) lavrar as actasem livros proprios e em protocollos os termos de audiencia;

g) confiar autos sob sua exclusiva responsabilidade, precedendo

licença;

 h) cumprir os regulamentos e instrucções que forem expedidas para o bom desempenho de suas funcções e observar os formularios officiaes.

Art. 87. Os secretarios e escrivãos serão coadjuvados por amanuenses e escreventes nomeados ou requisitados pelo auditor de guerra.

CAPITULO VII

DOS OFFICIAES DE DILIGENCIAS

Art. 88. Aos officiaes de diligencias compete:

- a) cumprir as ordens e mandados de que forem encarregados;
- b) fazer intimações e portar por fé o que nellas occorrer;
 c) receber instrucções escriptas ou impressas para o bom desempenho de seu officio;

d) observar os formularios officiaes.

TITULO III

Do processo

CAPITULO 1

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. Em tempo de paz os tribunaes não funccionarão nos domingos e dias feriados por lei, salvo para concluir julgamento começado no dia anterior, devendo dar audiencias ordinarias em dias determinados e extraordinarias quando assim o exigir a administração da justiça.

Paragrapho unico. Todos e quaesquer actos que auxiliem a formação da culpa deverão ser praticadas nos domingos e dias feriados, si de seu addiamento ou demora puder resultar prejuizo

à administração da justiça.

Art. 90. As audiencias serão publicas, si a ordem publica ou

a moralidade não exigir o contrario.

Paragrapho unico. Em qualquer processo o accusado poderá requerer e o tribunal determinar que não tenha logar a publicidade da inquirição das testemunhas e dos debates, devendo, porém, em todo o caso ser lida a sentença em audiencia publica.

Art. 91. A entrada na sala das audiencias pode ser prohibida a certas pessoas assim como a outras poderá ser admittida

quando não sejam publicos os debates.

Art. 92. A policia das audiencias incumbe ao presidente do tribunal.

§ 1.º Os membros do tribunal deverão comparecer, quando militares, com seus uniformes, os auditores de guerra paisanos com a becca de juiz de direito, os auditores geraes de guerra com a de dezembargador, os peritos, interpretes, testemunhas e réos, quando militares, com seus uniformes, não podendo, porém os réos comparecer com armas; os espectadores decentemente trajados e sem armas, embora militares.

§ 2.º Os membros do tribunal tomarão assento, pela ordem da graduação e antiguidade, alternadamente à direita e à es-

querda do presidente, que occupará a cabeceira da mesa.

§ 3.º O auditor de guerra e o auditor geral tomarão assento à cabeceira da mesa ao lado esquerdo do presidente do conselho de que façam parte ; quando, porém, o auditor geral comparecer ao conselho de guerra tomará assento á cabeceira da mesa e á direita do presidente.

§ 4.º Os secretarios e escrivães occuparão mesa em separado

à esquerda do presidente.

Art. 93. Poderá ser expulsa da sala das audiencias e do edificio onde funccionar o tribunal toda e qualquer pessoa que perturbar a ordem e presa por 24 horas no caso de desobediencia, salvo o procedimento disciplinar ou criminal que no caso couber.

Art. 94. A's testemunhas, peritos, interpretes, defensores, curadores e advogados que perturbarem a ordem ou faltarem ao respeito devido ao tribunal ou a qualquer juiz, poderá o mesmo

tribunal sem recurso impor multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 95. A defesa serà sempre plenamente garantida. § 1.º Si o accusado for menor de 18 annos lhe serà dado um curador, o qual, sob pena de desobediencia, assistirá a todos os actos do processo, e pagará, quando negligente, a multa de 20\$ a 100\$, imposta pelo tribunal, podendo ser destituido.

§ 2.º Quando o accusado apresentar-se a julgamento sem defensor, o presidente nomeara, si o requerer, um ex-officio, advogado ou official do exercito, que ficará sujeito ao disposto no

paragrapho antecedente.

§ 3.º Si o accusado declarar que tem defensor e este não se apresentar até meia hora depois da designada para o começo dos trabalhos, o tribunal poderá addiar o julgamento si o accusado o requerer.

§ 4.º Reconhecendo o tribunal que o defensor não cumpre a sua missão, dará ao accusado outro, que tomará conta da causa

nos termos em que estiver.

§ 5.º Só por motivo extraordinario e quando o defensor manifestamente e depois de advertido tres vezes proceder de modo contrario ao decoro do tribunal, atacar as instituições e as autoridades ou procurar agitar o auditorio com perigo para a ordem da audiencia, deverá o tribunal, por maioria de votos, fazel-o sahir, e nesse caso dará outro defensor ao accusado.

Art. 96. Nos casos dos arts. 93, 94 e 95, § 5°, ou quando em audiencia for commettido algum crime ou falta disciplinar, o presidente do tribunal fará immediatamente lavrar o termo de informação do crime ou falta, e si o criminoso ou culpado não estiver sujeito à sua jurisdicção, o remetterà à autoridade com-

petente para a formação da culpa.

Art. 97. A deliberação e a votação nunca serão publicas.

Art. 98. O presidente dirigirá a deliberação, proporá os quesi-

tos e recolhera os votos.

Art. 99. Nenhum juiz poderá recusar-se a votar sobre uma questão a pretexto de ter ficado vencido em questão precedente.

Art. 100 As decisões serão tomadas por maioria de votos, sal-

vo disposição legal em contrario.

§ 1.º Si houver mais de duas opiniões sem que qualquer dellas obtenha maioria e não se tratar da questão principal da responsabilidade criminal, os votos mais desfavoraveis ao accusado serão sommados aos immediatamente menos favoraveis e assim por diante até formar-se maioria.

§ 2.º O relator votará em primeiro logar e seguir-se-hão os outros membros do tribunal, começando do de menor patente para o de maior, guardada a antiguidade e votando o presidente

em ultimo logar.

§ 3.º E' permittida a declaração de voto sômente quanto à questão principal ou prejudicial com a simples indicação de vencido.

Art. 101. A administração da justiça militar é gratuita.

Paragrapho unico. Os processos não serão sellados nem pa-

garão porte de correio.

Art. 102. Os vencimentos dos juizes, auditores geraes e auditores de guerra, secretarios, escrivães e mais empregados da justiça militar serão determinados por decreto, sendo prohibida a percepção de qualquer emolumento ou gratificação por parte dos interessados.

Paragrapho unico. Pelas certidões se cobrarão os emolumentos pelo modo e fórma das que são passadas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

CAPITULO II

DA FORMAÇÃO DA CULPA

SECÇÃO I

Dos meios pelos quaes começa

- Art. 103. A acção para verificar-se a responsabilidade criminal é sempre publica, será exercitada ex-officio e terá logar em virtude de
 - a) queixa;
 - b) denuncia;
 - c) participação official;
 d) ordem superior;
 - e) ex-officio.
- Art. 104. A queixa compete ao offendido, seus ascendentes, embora maior, tutor ou curador, conjuge ou irmão, ainda que natural.
- § 1.º As pessoas a que se refere este artigo poderão constituir-se parte queixosa ou limitar-se a dar noticia do crime; naquelle caso auxiliarão simplesmente a acção da justiça.

§ 2.º Nos crimes contra a segurança da honra, exceptuado o rapto, só se procederá à formação de culpa si houver queixa do offendido ou de seu representante legal por direito civil.

§ 3.º A queixa poderà ser apresentada por procurador es-

pecial.

Art. 105. A denuncia compete

a) ao auditor geral de guerra:

b) aos promotores da justica e aos promotores publicos;

c) a qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, domiciliado no Brazil.

Art. 106. Todo o militar ou funccionario ou empregado publico, juiz, tribunal ou outro qualquer depositario de autoridade que no exercicio de suas funcções descobrir a existencia de algum crime da competencia dos tribunaes militares ou por qualquer outro modo delle vier a ter noticia, quando faltar-lhe competencia para ex-officio formar a culpa ou dar ordem para que se poceda á sua formação, é obrigado sem demora a participal-o ao superior militar a quem caiba mandar proceder contra o indiciado.

Paragrapho unico. Toda a pessoa sujeita à jurisdicção militar que presencear algum crime ou delle tiver noticia, si for militar, deverá participal-o a quem caiba denunciar ou ordenar

a formação da culpa.

Art. 107. Toda a autoridade militar competente, logo que tiver noticia da existencia de algum crime, deverá expedir ordem para a formação da culpa.

Art. 108. Todo o tribunal militar, respeitadas as regras da competencia, deverá ex-officio proceder a formação da culpa:

a) no caso de flagrante delicto;

b) logo que de qualquer modo tenha conhecimento ou noticia do crime.

Art. 109. Não serão admittidas queixas

a) dos descendentes contra os ascendentes e vice-versa; de um conjuge contra o outro, de irmão contra irmão, ainda que illegitimo;

b) do incapaz physica ou civilmente.

Art. 110. Não serão admittidas participações ou denuncias

a) d'aquelles que não são admittidos a dar queixa na forma do artigo antecedente;

b) do inimigo capital (ordenação, liv. 3°, tit. 56, § 7°);

c) da praça de pret contra seus superiores.

Art. 111. A queixa, denuncia ou participação offilial deverão conter:

a) a narração do facto criminoso com todas as circumstancias de occasião, tempo, logar e modo;

b) o nome do accusado ou seus signaes característicos, quando ignorado;

c) as razões de convicção ou presumpção ;

a nomeação das testemunhas;
 o valor do objecto do crime.

Art. 112. A queixa e a denuncia rarticular poderão ser feitas por escripto ou verbalmente.

§ 1.º A autoridade que a receber mandara reduzir a escripto a que for dada verbalmente e lavrar termo da apresentação da que for dada por escripto, devendo o queixoso ou denunciante assignar, ou duas testemunhas, quando não puder, não souber on não quizer assignar.

§ 2.º A autoridade que receber a queixa ou denuncia fará ao queixoso ou denunciante as perguntas que julgar necessarias para completal-a ou para esclarecimento do facto e reconhecimento de identidade, lavrando-se de tudo auto que assignará

com elle na forma do paragrapho antecedente.

Art. 113. A denuncia ou participação official deverá conter os requisitos da queixa ou denuncia, ser datada e assignada.

Art. 114. Quando o queixoso ou denunciante for militar ou pessoa sujeita a jurisdicção militar, a queixa ou denuncia será

apresentada guardadas as regras de disciplina.

Art. 115. São competentes para receber queixas, denuncias e participações officiaes todos que exercerem commando ou auto-

ridade militar:

§ 1.º Observados os principios hierachicos deverão:

a) formar o corpo de delicto ou requisitar que se faça ;

b) proceder a todos os exames necessarios à verificação dos vestigios e circumstancias do crime, seus effeitos e resultados, e bem assim do estado dos logares em que foi commettido, podendo sobre esses pontos ouvir testemunhas;

c) apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos

deixados no logar;

d) tomar as providencias necessarias para que não seja alterado o estado do logar onde tiver sido commettido o crime, prohibindo, quando for necessario, sahir ou entrar na casa ou logar do crime;

e) por em custodia o indiciado e as testemunhas, conser-

vando- os ou não incommunicaveis.

§ 2.º De todas essas diligencias e occurrencias serão lavrados

os respectivos autos.

§ 3.º Escreverá estes autos, servindo de escrivão, pessoa militar ou não, escolhida pela autoridade que tiver recebido a queixa, denuncia ou participação official.

Art. 116. A autoridade, que receber a queixa, denuncia ou participação official, deverá remettel-a com os esclarecimentos colhidos nos termos dos artigos antecedentes, fazendo autoar todas as peças, ao tribunal competente para preparar o processo ou formar a culpa.

SECÇÃO II

Das citações

Art. 117. As citações serão feitas:

a) por mandado;

b) por ordem requisitoria;

c) por precatoria;

d) por officio requisitorio;

e) por carta do secretario do conselho ou escrivão ;

- f) em ordem do dia do corpo, da brigada, da divisão ou do exercito.
- § 1.º Os mandados serão cumpridos pelos officiaes de diligencia.

§ 2.º Serão observadas as regras do processo criminal com-

SECÇÃO III

Das provas

Art. 118. As leis e regulamentos do processo criminal commum serão observadas quanto ao corpo de delicto e exames por peritos, à prova testemunhal e instrumental.

Paragrapho unico. O numero de testemunhas será illimitado. Art. 119. O interrogatorio do accusado é meio de defesa.

Paragrapho unico. Sómente quando o accusado confessar o crime se procederá ao seu interrogatorio, observadas as leis do processo criminal commum.

Art. 120. O accusado poderá ser acareado e confrontado com

as testemunhas.

Art. 121. Nas buscas e apprehensões serão observadas as leis

do processo criminal commum.

- § 1.º Estando preso ou em custodia, o indiciado ou accusado assistirá ás buscas que se tiverem de realisar em seu domicilio, podendo nomear pessoa que o represente quando sua presença for julgada inconveniente à ordem publica ou a segurança individual.
- § 2.º Todos os papeis, cartas e documentos achados em casa de accusado, quando apprehendidos, serão por elle rubricados ou por seu representante e na falta de um e de outro por qualquer pessoa da familia ou da visinhança, sendo maior e idonea.

§ 3.º Todos os objectos apprehendidos serão descriptos em auto, lacrados, sellados e guardados de modo a evitar-se duvida

sobre a identidade.

SECCÃO IV

Do flagrante delicto

Art. 122. Qualquer pessóa do povo póde e todo o official deverá prender e levar à presença da autoridade militar ou civil do logar o que for encontrado:

a) commettendo algum crime;

b) emquanto foge perseguido pelo clamor publico.

Art. 123. A autoridade militar ou civil interrogará o conductor, o detido e as testemunhas, si houver, e, lavrado o auto de informação do crime, remetterá o detido ao seu superior ou à autoridade competente para a formação da culpa, devendo igualmente proceder às diligencias a que se refere o art. 115, si da demora puder resultar damno a administração da justiça.

Art. 124. Em tempo de paz, salvo ordem do ministro da guerra, do chefe do estado-maior do exercito ou da primeira autoridade militar local, nenhum official general, superior ou subalterno, ainda quando se effectue a prisão em flagrante, será conservado preso si o crime tiver de ser punido com prisão

simples.

Art. 125. Si o preso for official honorario ou paisano, ainda que com graduação militar, observar-se-ha o que dispoem as leis do processo criminal commum.

Art. 126. Sendo o preso official inferior ou praça de pret ficará em prisão preventiva, obrigado porém a serviço, si não houver inconveniente.

SECCÃO V

Da prisão antes de culpa formada e da administrativa

Art. 127. Em tempo de paz antes de culpa formada, a prisão, ainda que administrativa do accusado paisano ou official honorario, só poderá ter logar nos casos expressos na legislação commum.

§ 1.º Si o accusado for official inferior ou praça de pret o tri-

bunal poderá decretal-a quando julgar conveniente;

§ 2.º A prisão preventiva em geral sómente poderá ser decretada ou requisitada nos casos expressos na legislação commum e será effectuada com todas as garantias nella especificadas.

Art. 128. Em estado de guerra, de sitio ou rebellião serão observados os regulamentos, ordens e instrucções a que se refere o art. 2º § 2º do codigo criminal militar.

SECÇÃO VI

Das fianças

Art. 129. Os officiaes effectivos, reformados e honorarios e as pessoas não militares sujeitas à jurisdicção militar poderão prestar fiança provisoria e definitiva perante as autoridades militares pela fórma, nos casos e com os effeitos estabelecidos na legislação commum.

SECCÃO VII

Do habeas-corpus

Art. 130. E' garantido em toda a sua plenitude na fórma, nos casos e com os effeitos estabelecidos na legislação commum, aos officiaes reformados e honorarios e ás pessoas não militares sujeitas á jurisdicção militar o direito á ordem de habeas-corpus.

§ 1.º Para concedel-a são competentes todos os tribunaes civis, ainda quando o constrangimento resulte de acto do ministro da guerra ou do conselho supremo militar de justiça.

§ 2.º O facto de ser o paciente alistado nos corpos do exercito, desde que o alistamento tenha logar depois de apresentada a petição à autoridade judiciaria ou não estiver esgotado o prazo legal para o recrutado allegar as isenções que tiver não impede a concessão de habeas-corpus.

§ 3.º Toda a autoridade militar, a quem for apresentada uma ordem de habeas-corpus em forma legal, tem obrigação de exe-

cutal-a ou coadjuvar sua execução.

§ 4.º Só depois de concedida a ordem de habeas-corpus e de executada e cumprida poderá ser suscitado o conflicto de jurisdicção e competencia.

SECÇÃO VIII

Dos conflictos de jurisdicção e competencia

Art. 131. Ha conflicto, quer os tribunaes contendam pela competencia sobre o facto ou o accusado, quer julguem-se incompetentes, declinando reciprocamente o conhecimento da causa.

Art. 132. Podem suscitar o conflicto:

a) os auditores geraes de guerra e os auditores de guerra, os promotores da justiça e os promotores publicos;

b) qualquer tribunal ou juiz civil ou militar;

c) qualquer autoridade militar local;
d) o ministro da guerra ou da justiça;
e) os governadores dos estados;

f) a parte interessada.

Art. 133. O caso será exposto por escripto com os devidos do-

cumentos ao tribunal competente.

Art. 134. O conselho de auditoria, ouvidas em termo breve as autoridades ou tribunaes em conflicto, decidil-o-ha como decide os recursos de pronuncia e designará qual o conselho

competente.

Art. 135. O presidente do conselho supremo militar de justiça, ou o do conselho superior de guerra, ouvidas as autoridades em conflicto e o auditor geral, apresentará em mesa o processo e fará a exposição.

§ 1.º Findo o debate, proceder-se-ha á votação designando

qual o tribunal competente.

§ 2.º A decisão fundamentada será lavrada pelo vogal mais moderno e menos graduado e assignada por todos os membros do conselho.

§ 3.º O presidente expedirá as ordens e communicações para

que se cumpra a decisão.

Art. 136. O conflicto não suspende de modo algum as diligencias necessarias ao descobrimento do crime e de quem seja o criminoso.

Paragrapho unico. Ao conselho julgado competente serão remettidos todos os autos e documentos que o tribunal incompetente tiver formado ou colhido, juntos ao processo e ratificados, quando houver necessidade.

CAPITULO III

DA ORDEM DO PROCESSO SUMMARIO

SECÇÃO I

Ante o conselho regimental

Art. 137. Apresentada ou transmittida a queixa, denuncia ou participação official, recebida ordem para instaurar-se processo ouquando deva começar ex-officio, cumprido o disposto no art. 115 e requisitada a fé de officio do accusado, o presidente convocará o conselho e expedirá as ordens e requisições para que compareçam as testemunhas e o accusado na audiencia que for designada.

§ 1.º Devendo iniciar-se o processo ex-officio, formar-se-ha um auto circumstanciado do facto com declaração das testemunhas

que nelle hão de depor.

§ 2.º Ao accusado por occasião da intimação ou ordem para se ver processar será entregue cópia da queixa, denuncia, participação official, ordem superior ou auto circumstanciado.

§ 3.º Comparecendo o accusado será qualificado e reduzida a escripto a defesa si a apresentar verbalmente, juntando-se os

documentos que offerecer.

§ 4.º Inquiridas summariamente pelo presidente as testemunhas da accusação e da defesa e reinquiridas pelo accusado ou por qualquer dos membros do conselho, reduzir-se-ha tudo a escripto, procedendo-se ás diligencias que a bem da defesa requerer o accusado.

§ 5.º Si as testemunhas não poderem ser inquiridas na primeira audiencia continuará o processo nas seguintes, até que sejam colhidos todos os esclarecimentos.

§ 6.º Terminado este processo preparatorio poderá o accusado, dentro de 48 horas contadas da ultima audiencia, examinar os

autos e offerecer allegações escriptas e documentos.

§ 7.º Findo esse prazo, o conselho sem demora se reunirá e, analysando as peças do processo e praticando quaesquer diligencias complementares que julgar necessarias, remetterá os autos com parecer fudamentado ao auditor de guerra, dando disso parte ao commandante do corpo.

Art. 138. O escrivão terá protocollo onde notarà todos os actos de audiencia, indicando-os summariamente de modo que no caso de perda, extravio ou destruição os autos possam se

reformar.

Paragrapho unico. Os termos de audiencia serão assignados pelos membros do conselho e as folhas dos autos rubricadas pelo

presidente.

Art. 139. Recebidos os autos pelo secretario do conselho de auditoria serão apresentados ao auditor de guerra que os examinará e dentro de 48 horas se reunirá em conferencia com os assessores.

Art. 140. Exposta verbalmente a causa pelo auditor, poderá o conselho mandar proceder a diligencias complementares e, ul-

timadas ellas, de novo se reunirá para o julgamento.

Art. 141. A sentença serà assignada pelo conselho, lida em audiencia pelo auditor de guerra, que a presidirá, e por extracto lançada no protocollo pelo secretario, que a intimará ao accusado por intermedio do commandante do corpo a que pertencer.

SECÇÃO II

Ante o conselho de auditoria

Art. 142. Será observado o disposto nos arts. 137 e §§ 1 a 6. e 138, exercendo o auditor de guerra as funcções de presidente.

Art. 143. Findo o prazo concedido ao accusado para allegações, o auditor de guerra convocará o conselho dentro de 48 horas, procedendo-se na fórma dos arts. 140 e 141 e communicando-se à autoridade militar a que estiver subordinado o accusado.

SECÇÃO III

Ante o commissario de policia marcial

Art. 144. Será observado o disposto nos arts. 48 e §§ 1 e 6 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

Art. 145. Findo o prazo concedido para as allegações do accusado, o escrivão fará conclusos os autos ao commissario ou subcommissario que proferirá dentro de cinco dias a sentença condemnando ou absolvendo, observando-se o disposto nos arts. 138 e 141 e intimando-se o accusado não militar pelos modos communs de direito.

CAPITULO IV

DA ORDEM DO 'PROCESSO ORDINARIO. - DO SUMMARIO DE CULPA

SECCÃO I

Ante o conselho regimental

Art. 146. Observado o disposto no art. 137 e § 1 e comparecendo o accusado será qualificado, inquirindo o presidente as testemunhas da accusação, que serão reinquiridas pelo accusado e por qualquer dos membros do conselho.

Art. 147. Findas as inquirições e as diligencias a que se deva proceder, será o accusado interrogado nos termos do art. 119 e si pedir prazo para defesa ser-lhe-ha concedido o de cinco dias.

Art. 148. Terminado esse prazo, com a defesa e os documentos que a acompanharem ou sem ella, o conselho, analysando as peças do processo emittirá dentro de tres dias seu parecer fundamentado e remetterá o processo ao auditor de guerra.

Art. 149. Cumprido o disposto nos arts. 139 e 140 o conselho proferirà a sentença de pronuncia ou não pronuncia e a publicará em mão do secretario, si o réo pronunciado não estiver preso, expedindo as ordens ou requisições para a prisão, fazendo as necessarias communicações e arbitrando no mandado, ordem ou requisição o valor da fiança provisoria, si no caso couber.

Paragrapho unico. O secretario lançará no protocollo a sentença por extracto, e nelle também serão notadas os actos do processo para os fins do art. 138 e paragrapho unico.

SECÇÃO II

Ante o conselho de auditoria

Art. 150. Observado o disposto nos arts. 146 e 147 e findo o prazo concedido ao accusado para a defesa, o conselho procederá na fórma dos arts. 140 e 149.

Paragrapho unico. O secretario cumprirà o disposto no art. 138 e paragrapho unico.

SECÇÃO III

Ante o conselho supremo tribunal de justica e o conselho superior de guerra

Art. 151. Apresentada a queixa, denuncia ou participação official, recebida a ordem superior ou formado pelo presidente o auto circumstanciado do facto, ordenará o mesmo presidente a formação do corpo de delicto e fará ou ordenará as demais diligencias que não soffram demora, sorteando na primeira conferencia do tribunal o vogal que deverá servir de relator e juiz formador da culpa e requisitando a fé de officio do accusado.

Paragrapho unico. O secretario autoara todos as peças e desi-

gnará o amanuense da secretaria que servirá de escrivão.

Art. 152. O relator, proseguindo nas diligencias iniciadas pelo presidente, ordenara ou requisitara o comparecimento do accusado para se ver processar e das testemunhas para depor na audiencia que designara, notificando o auditor geral.

Art. 153. Comparecendo o accusado, será qualificado, inquirindo-se em seguida as testemunhas da accusação, que serão

reinquiridas pelo accusado e pelo auditor geral.

Paragrapho unico. O relator procederá, ordenará ou requisitará que se proceda às diligencias necessarias, e estando as testemunhas fóra da séde do tribunal, mandará inquiril-as pelos auditores de guerra da localidade e, na falta, deprecará às autoridades judiciaes civis a inquirição.

Art. 154. Findas as inquirições e as diligencias necessarias à averiguação do crime, o accusado será interrogado nos termos do art. 119, concedendo-se-lhe, si o requerer, o prazo de cinco dias

para produzir a defesa escripta e documentos.

Art. 155. Com a defesa ou sem ella, findo o prazo do artigo antecedente, o escrivão fará os autos conclusos ao relator, que os apresentará em mesa na primeira conferencia e pedirá o sorteio de dous vogaes para com elle julgarem o processo.

Art. 156. Feito o sorteio, o relator exporá verbalmente ao tribunal a causa e si não verificar-se a necessidade de se proceder a diligencias complementares, com os dous adjuntos sorteados pronunciarão ou não o accusado.

teados pronunciarão ou não o accusado. § 1.º Qualquer membro do tribunal poderá tomar parte na discussão e propór que se proceda a diligencias complementares.

§ 2.º Devendo-se proceder a taes diligencias, os vogaes sorteados serão juizes certos, salvo impedimento, caso em que se fará sorteio para a substituição.

Art. 157. O relator lavrara a sentença e despacho, ordenando diligencias, de accordo com dous votos conformes e a

assignarà com os adjuntos e o presidente.

Art. 158. A sentença será publicada nos termos do art. 149, que será observado em todas as suas partes, fazendo o presidente communicação ao ajudante-general do exercito ou a quem suas vezes fizer.

SECCÃO IV

Ante o commissariado de policia marcial

Art. 159. Os commissarios e sub-commissarios de policia marcial prepararão o summario de culpa até a pronuncia exclusivamente, observando as leis do processo crimiminal commum.

Art. 160. Findo o prazo concedido ao accusado para a defesa, com relatorio ou parecer fundamentado, serão os autos remettidos ao auditor de guerra, que procedera nos termos dos arts. 139 a 141, observando-se quanto à publicação da sentença o art. 149 que serà cumprido inteiramente.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E SEUS EFFEITOS

Art. 161. Si pela inquirição das testemunhas, interrogatorio do accusado e mais provas e diligencias do summario o tribunal se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, declarará por sentença nos autos que é procedente o summario e obrigará o accusado a prisão nos casos em que tenha logar e sempre a livramento, indicando clara e expressamente o artigo da lei em que se achar incurso e arbitrando o valor da flança provisoria, si a lei a admittir.

Art. 162. Quando o tribunal não obtenha pleno conhecimento do crime e indicios vehementes de quem seja o criminoso declarará por sentença nos autos que é improcedente o summario.

Paragrapho unico. Esta sentença não constituirá caso julgado; novo summario poderà ser instaurado contra o mesmo accusado ou outro indiciado.

Art. 163. Procedendo o summario, será o nome do accusado lançado pelo secretario ou escrivão em livro para esse fim destinado, expedindo o tribunal a ordem de prisão ou requisitando-a.

Art. 164. Si findo o summario o tribunal tiver conhecimento de que existem um ou mais indiciados, dever-se-ha formar contra elles novo summario de culpa.

Art. 165. Além dos effeitos declarados na constituição e nas leis, a pronuncia definitiva produzirá os de :

a) sujeitar o pronunciado a accusação e julgamento no plenario;

b) suspendel-o do exercicio de todas as funccões publicas: c) sujeital-o a prisão ou a ser conservado nella, emquanto não

prestar flança, sendo o caso;
d) prival-o da metade do soldo ou ordenado, que tiver em razão de suas funcções ou emprego e que lhe sera pago integralmente quando absolvido.

Paragrapho unico. A suspensão de exercicio das funções ou emprego não obstará ao accesso legal que competir ao pronunciado.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

SECCÃO I

Dos casos de recurso e seu processo

Art. 166. No summario de culpa haverà recurso:

I para o conselho de auditoria:

a) do despacho dos conselhos regimentaes e do commissariado de policia marcial que declarar procedente ou não o corpo de delicto;

b) das decisões sobre competencia proferidas pelos conselhos

regimentaes ou commissariado de policia marcial;

c) dos despachos do commissariado de policia ordenando a prisão antes de culpa formada, ainda quando effectuada em flagrante;

d) da denegação de flança e de seu arbitramento pelo commis-

sariado de policia marcial;

II para o conselho supremo militar de justiça e para o conselho superior de guerra :

a) dos despachos e decisões dos conselhos de auditoria nos casos do n. I deste artigo;

b) da sentença que julga perdida a quantia aflançada;

c) da sentença de pronuncia ou não pronuncia.

Art. 167. Só o recurso de pronuncia é suspensivo, menos quanto ao effeito de sujeitar o pronunciado á prisão; todos os

outros serão processados em auto apartado.

Paragrapho unico. Dos despachos sobre organização do processo ou qualquer incidente não haverá recurso, podendo, porém, ser interposto protesto que será reduzido a termo nos proprios autos para ser apreciado por occasião da pronuncia.

Art. 168. Os recursos são communs ao accusado, ao queixoso

e ao auditor de guerra e sempre voluntarios.

Paragrapho unico. Da concessão e arbitramento de fiança dar-se-ha sempre conhecimento ao auditor de guerra, que ex officio poderá cassal-a ou modifical-a.

Art. 169. Os recursos serão interpostos ou por petição ou independente de despacho por termo nos autos dentro de cinco

dias contados da intimação.

Art. 170. Não tendo o recurso effeito suspensivo, o secretario ou escrivão, dentro de cinco dias, extrahirá dos autos traslados das peças que forem apontadas pelo recorrente e as autoará em separado, juntando as allegações e documentos que forem offerecidos, para o que é concedido o prazo de 10 dias contados da interposição do recurso.

Paragrapho unico. Tratando-se do recurso de pronuncia ou não pronuncia, será processado nos proprios autos, tendo o recorrido cinco dias, contados da interposição, para offerecer allegações e documentos.

Art. 171. O tribunal recorrido fará subirem os autos ao tri-

bunal ad quem dentro de 48 horas.

Art. 172. O prazo concedido para a extracção de traslados poderá ser ampliado até o dobro quando o tribunal julgar attendivel o requerimento.

SECÇÃO II

Do julgamento dos recursos

Art. 173. Recebidos os autos pelo secretario do tribunal serão immediatamente apresentados ao auditor de guerra, quando o recurso for para o conselho de auditoria ou ao presidente do conselho supremo militar de justiça ou do conselho superior de guerra, conforme o caso.

Art. 174. Dentro de 48 horas o auditor de guerra reunirá em conferencia o conselho de auditoria e fará a exposição da causa.

§ 1.º O conselho poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e nesse caso, cumpridas ellas, de novo se reunirá para o julgamento.

§ 2.º Tomando conhecimento do recurso, o conselho decidirá as questões incidentes constantes de protestos e dará ou negará

provimento.

Art. 175. O presidente do conselho supremo militar de justiça ou do conselho superior de guerra, recebendo os autos, os distribuira a um vogal, que mandara dar vista ao auditor geral, sendo

o recurso de pronuncia ou não pronuncia.

§ 1.º Na conferencia que se seguir áquella em que o relator tiver recebido os autos do presidente ou do auditor geral, que officiará no prazo de tres dias, os apresentará em mesa e pedirá o sorteio de dous vogaes adjuntos para julgamento.

§ 2.º Sorteados os vogaes, proceder-se-ha nos termos dos arts. 156 e 157, decidindo tambem as questões incidentes con-

stantes de protestos e dará ou negará provimento.

Art. 176. Julgado o recurso, baixarão os autos ao tribunal recorrido e este lançará o *cumpra-se* para constar e sortir os devidos effeitos.

Art. 177. Os juizes que tiverem julgado os recursos não ficam

inhibidos para o julgamento final do processo.

Art. 178. Si a séde do tribunal ad quem não estiver ligada á do tribunal a quo de modo a se poder ir e voltar dentro de dous dias, processado o recurso na inferior instancia serão os autos originaes remettidos, ficando traslado.

§ 1.º Os autos sempre serão remettidos pelo correio e regis-

trados.

§ 2.º Quando forem devolvidos pelo tribunal superior só ficarà traslado do que perante elle se tiver processado.

CAPITULO VII

DO PLENARIO, DOS PREPARATORIOS DA ACCUSAÇÃO E DO JULGAMENTO

SECÇÃO I

No conselho de auditoria

Art. 179. Tornando-se definitiva a pronuncia, o secretario do conselho fará os autos conclusos ao auditor de guerra que dentro de cinco dias os entregará com o requisitorio escripto ou com o protesto de apresental-o na sessão do julgamento por escripto ou verbalmente, devendo porém, offerecer logo articuladas as conclusões de facto e de direito sobre a causa.

Paragrapho unico. O requisitorio consistirá na exposição do facto com todas as circumstancias e dos pontos controvertidos de

direito com indicação da pena que deverá ser imposta.

Art. 180. O secretario entregará ao pronunciado ou a seu procurador especial ou curador, copia das conclusões do requisitorio, o rol das testemunhas que hão de depôr e a indicação dos documentos com elle offerecidos, cobrando recibo que será junto aos autos.

Art. 181. O pronunciado, dentro de tres dias, por si, seu curador ou procurador poderá requerer as diligencias que julgue necessarias á defesa e a intimação de testemunhas cujo rol apre-

sentarà.

Art. 182. Conclusos os autos ao auditor de guerra, este os examinará designando a audiencia do julgamento para a qual serão notificados o accusado, as testemunhas da accusação e de

defesa, peritos e interpretes.

Art. 183. No dia designado para o julgamento o auditor de guerra, presentes o assessores que tomarão assento, á sua direita, o mais graduado, e à sua esquerda o menos graduado ou mais moderno, si da mesma graduação, declarará aberta a audiencia e, comparecendo o accusado, mandará apregoar as testemunhas, peritos e interprete.

Art. 184. O accusado poderá nessa occasião oppor a suspeição contra qualquer dos assessores ou, não comparecendo as teste-

munhas, requerer o addiamento do julgamento.

Paragrapho unico. Opposta a suspeição, quer o recusado a reconheça quer não se addiará o julgamento para ser processada ou nomeado ou chamado, quando reconhecida, o substituto do recusado.

Art. 185. Qualificado o accusado, o auditor de guerra o in-

terrogarà nos termos do art. 119.

§ 1.º Reconhecendo-se o accusado responsavel pelo facto criminoso mas allegando por si, seu curador ou defensor que a responsabilidade criminal acha-se excluida por alguma das circumstancias do art. 11 do codigo criminal militar ou attenuada pelas do art. 12 do mesmo codigo, será dada a palavra ao proprio accusado, si o requerer, ou ao seu curador ou defensor para produzir a defesa e apresentar por escripto em forma de conclusões a circumstancia ou circumstancias que excluirem ou modificarem a responsabilidade, seguindo-se a inquirição e reinquirição das testemunhas da accusação e da defesa, e reduzindo-se a escripto seus depoimentos si o accusado ou seu defensor o requerer.

§ 2.º Si o accusado confessar o crime, o auditor de guerra o advertirá sobre as consequencias da confissão e o convidará a

retractar-se.

§ 3.º Persistindo o accusado na confissão, si for menor de 18 annos, será dada a palavra ao curador para requerer o que julgar a bem da defeso, podendo em seguida e tribunal ouvir as testemunhas.

§ 4.º Sendo maior o accusado, poderá igualmente o tribunal

ouvir as testemunhas.

Art. 186. Si o accusado negar que é autor ou cumplice do crime, invocar alguma das circumstancias do art. 10 do codigo criminal militar ou que o facto não constitue crime, encerrado o interrogatorio, o auditor de guerra lerá ou exporá verbalmente o requisitorio e as conclusões escriptas nos autos, e em seguida inquirirá as testemunhas de accusação que serão reinquiridas pelo accusado por si ou seu defensor e por qualquer dos assessores.

Paragrapho unico. Finda a inquirição, o accusado ou defensor apresentará a defesa por escripto ou verbalmente, procedendo-se logo à inquirição e reinquirição das testemunhas da defesa e acareadas entre si ou com as da accusação, quando o tribunal julgar conveniente ou o accusado o requerer.

Art. 187. As testemunhas da accusação e da defesa não poderão sahir do tribunal sem permissão do auditor de guerra.

Art. 188. Si se tiver de ouvir peritos ou a defesa tiver requerido dentro do prazo legal algum exame medico ou profissional, a elle proceder-se-ha perante o conselho.

Art. 189. Depois dos exames e da exposição do parecer dos peritos e de encerradas as inquirições, o accusado ou seu defensor poderá verbalmente fazer observações a bem da defesa e apresentar por escripto conclusões que serão juntas aos autos.

Art. 190. Sendo o depoimento de alguma testemunha ou algum documento arguido de falso, o auditor formulara a questão para em conferencia se resolver, si o conselho poderá ou não proferir alguma decisão definitiva sobre o ponto principal da

causa sem esse depoimento ou documento.

Art. 191. Em seguida aos actos a que se referem os artigos antecedentes, a audiencia se tornará secreta e o conselho, presente o secretario, proferirá a sentença, que será lavrada pelo auditor de guerra e assignada por todos os membros do conselho.

Paragrapho unico. Si, tomando conhecimento do incidente de falsidade, o conselho entender que não pode conhecer do ponto principal da causa sem que se verifique se procede a arguição, assim declarará nos autos para que fique suspenso o julgamento e remetta-se ao formador da culpa o documento arguido de falso ou os esclarecimentos precisos a verificação da falsidade da testemunha, devendo o accusado ser submettido a novo julgamento depois de decidida a questão de falsidade.

Art. 192. Declarada publica a audiencia, o auditor de guerra

lerà a sentença.

§ 1.º Sendo de absolvição mandarà o accusado em paz, passando em seu favor alvará de soltura si estiver preso; sendo de condemnação ou devendo ser addiado o julgamento, si o accusado estiver preso, mandarà recommendal-o na prisão em que se achar.

§ 2.º Si a sentença condemnatoria não for unanime o conselho imporá a pena imme tiatamente inferior a que tiver sido pro-

posta pela maioria de votos.

Art. 193. De todos os actos do julgamento se lavrará termo nos autos e em livro para esse fim destinado o secretario lançará acta, que o conselho assignará, devendo ser indicadas summariamente todas as occurrencias e em extracto a sentença e juntando-se certidão ao processo.

SECCÃO II

Nos conselhos de guerra permanente

a) dos actos preparatorios

Art. 194. Cumprido o disposto nos arts. 179, 180 e 181 o secretario fará os autos conclusos ao auditor de guerra que mandará notificar o accusado, as testemunhas, peritos e interpretes para comparecerem ás sessões do conselho de guerra no seu primeiro dia de reunião, que será indicado.

Art. 195. Feitas as notificações, serão as certidões juntas aos autos e estes conclusos ao auditor de guerra que os examinará e por despacho ordenará novas diligencias on declarará preparado

o processo para ser submettido a julgamento.

Art. 196. No dia designado para a primeira reunião da sessão periodica do conselho, o presidente, presentes o auditor de guerra, qualquer numero de vogaes e o secretario, iniciará os trabalhos às 10 horas da manhã.

§ 1.º O presidente abrirà a urna que contiver as 22 cedulas com os nomes dos vogaes e, verificando acharem-se de accordo

com o sorteio geral, as recolherá de novo.

§ 2 ° O secretario farà logo a chamada dos vogaes e o presidente tomarà conhecimento dos que faltarem para communical-o à autoridade competente.

§ 3.º Achando-se impedidos, licenciados ou ausentes da séde do conselho alguns vogaes, proceder-se-ha, com a urna a que que se refere o art. 24 § 3º, ao sorteio supplementar para em cada classe do officiaes sorteados completar-se o numero legal (art. 21) e à devida notificação, addiando-se a sessão para o dia seguinte.

§ 4.º As cedulas contendo os nomes dos vogaes supplementares serão emmassadas separadamente e segundo a patente dos

sorteados.

§ 5.º Comparecendo os vogaes effectivos, os supplementares serão dispensados, começando pelos que tiverem sido sorteados

mais recentemente.

§ 6.º Quando esgotar-se a urna geral sem que o tribunal possa installar-se com os 22vogaes, o presidente declarará, não obstante essa circumstancia, installado o tribunal para julgar os processos dos accusados cuja patente permitia que o conselho funccione com os vogaes presentes (art. 23).

Art. 197. Installado o tribunal, o auditor de guerra apresentará todos os processos que estiverem preparados para julga-

mento.

Paragrapho unico. Si depois de installado o tribunal forem preparados mais processos o auditor de guerra os apresentará.

Art. 198. Organizar-se-ha a lista dos accusados pela qual se

procedera a julgamento, guardadas as seguintes regras.

 a) os réos presos serão julgados antes dos afiançados, dos contumazes e dos que se livram soltos;

b) entre os réos presos prevalecerá a antiguidade da prisão;
 c) sendo a mesma a antiguidade prevalecerá a prioridade da pronuncia;

d) a prioridade da pronuncia regulará o julgamento dos afian-

cados, dos contumazes e dos que se livram soltos.

Art. 199. Fará em seguida o secretario a chamada dos réos,

das testemunhas, dos peritos e interpretes.

Art. 200. A falta de comparecimento do réo sem excusa legitima o sujeitará a ser julgado á revelia; a das testemunhas, peritos e interpretes à pena de desobediencia, si de novo notificados para o dia do julgamento não comparecerem e forem causa de addiamento.

Art. 201. Si o presidente do tribunal achar que algum processo apresentado não é da competencia do conselho mandará por despacho motivado que seja remettido ao auditor de guerra e este recorrerá ex-officio para o tribunal superior, fundamentando o recurso.

Paragrapho unico. O tribunal ad quem, ouvido o auditor geral, julgará o recurso pela mesma fórma porque julga o de pronuncia.

Art. 202. Nos processos que forem da competencia do tribunal, si o presidente encontrar qualquer nullidade ou falta de esclarecimentos precisos, mandará por despacho proceder ás diligencias necessarias para sanar a nullidade ou para mais amplo esclarecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento, ficando responsavel pelo arbitrio que commetter. Art. 203. Achando o presidente regulares e sufficientemente instruidos e preparados os processos mandará por despacho que entrem em julgamento no dia competente, conforme a lista a que se refere o art. 190.

Paragrapho unico. Poderá tambem no mesmo despacho nomear curador ao accusado e mandar notifical-o, bem como ás testemunhas, peritos e interpretes para a sessão do julgamento.

Art. 204. Cumpridas estas formalidades, do que se lavrará acta circumstanciada, o presidente suspenderá os trabalhos, que proseguirão no dia immediato.

b) de sessão do julgamento

Art. 205. Aberta a sessão pelo presidente às 10 horas da manhã, o secretario fará a chamada dos vogaes, do auditor de guerra, do réu, das testemunhas, peritos e interpretes, do que se lavrará certidão nos autos.

Paragrapho unico. As testemunhas serão recolhidas em logar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras, devendo ficar no tribunal, emquanto não forem despe-

didas pelo presidente.

Art. 206. Comparecendo o réo e sendo qualificado, o presidente, depois de ler os casos de suspeição, lhe perguntará si tem contra elle, contra o auditor de guerra ou contra algum dos

vogaes, motivo legal de suspeição.

§ 1.º Si for affirmativa a resposta e o presidente, o auditor ou o vogal recusado não se reconhecer suspeito, determinará o presidente que deduza a suspeição perante a autoridade competente e addiará o julgamento até a decisão do incidente, mandando vir outro accusado à barra do tribunal para ser julgado.

§ 2.º Reconhecendo-se suspeito o presidente, suspenderà a sessão até comparecer o supplente, a quem passará a presidencia, si for possivel que compareça até uma hora da tarde, e não sendo, addiarà o julgamento e mandará que venha à barra do tribunal

para ser julgado outro réo.

§ 3.º Si o auditor ou o vogal recusado reconhecer-se suspeito, será convidado o supplente daquelle e a cedula que contiver o nome deste será retirada da urna, proseguindo o julgamento si fór possivel o comparecimento do referido supplente ou formar conselho com os demais vogaes aceitos; não o sendo, proceder-se-ha a sorteio supplementar, addiado o julgamento e notificados os sorteados. Em todo o caso será observado o paragrapho antecedente.

Art. 207. Para a formação do conselho de sentença proceder-

se-ha a sorteio, verificando-se a urna e as cedulas.

Paragrapho unico. Sendo coronel o accusado ou qualquer dos co-réos, entrarão para a urna as cedulas com o nome dos vogaes coroneis; sendo tenente-coronel, as que tiverem os nomes dos coroneis e tenentes-coroneis; sendo major, as que contiverem os nomes dos vogaes coroneis, tenentes-coroneis e majores; sendo

capitão, official subalterno, inferior, praça de pret, prisioneiro ou pessoa não militar, embora com graduação de official, todas as 22 cedulas, excepto as que contiverem os nomes dos recusados.

Art. 208. Formado o conselho, o presidente fará cada vogal

repetir a formula do art. 44.

Paragrapho unico. Principiado assim o conhecimento de um processo não poderá ser mais interrompido, salvo por pouco tempo para repouso ou refeição e só será addiado pelo deferimento de algum incidente que a tanto por lei obrigue.

Art. 209. O accusado será interrogado nos termos do art. 119, procedendo-se segundo os arts. 185, 186, 188 e 189, podendo tambem o auditor de guerra fazer observações mas antes do réo

ou do defensor.

Paragrapho unico. O accusado poderá protestar contra qualquer decisão do prezidente ou do conselho e seu protesto será tomado por termo nos autos.

Art. 210. Si o auditor geral de guerra for presente, ser-lhe-ha dada a palavra para a replica e ao réo ou seu defensor para a

treplica.

Art. 211. Encerrados os debates, o auditor de accordo com as conclusões do requisitorio e das que a defesa tiver produzido, formulará os quesitos de facto e de direito sobre os quaes o conselho terá de deliberar.

§ 1.º Nenhum quesito será formulado de modo que envolva

questões cumulativas, complexas ou alternativas.

- § 2.º Si à vista do debate o facto criminoso poder ser encarado sob differente aspecto legal ou pelas circumstancias descobertas durante a discussão houver mudado de caracter e lhe competir outra qualificação legal, far-se-hão também quesitos addicionaes.
- § 3.º Até a occasião de se formularem os quesitos, o accusado poderá requerer a inquirição immediata de novas testemunhas até cinco.
- § 4º Si houver alguma questão preliminar a resolver ou si o depoimento de uma ou mais testemunhas ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos, serão formulados os quesitos respectivos.

§ 5.º Tratando-se de falsidade de depoimento de testemunha

ou de documento o quesito será nestes termos:

—O conselho pode proferir alguma decisão definitiva sobre o ponto principal da causa sem attenção ao depoimento da testemunha —ou ao documento de fl... arguido de falso?

§ 6.º Na organização dos quesitos deverão ser attendidas as

disposições das leis do processo criminal commum.

Art. 212. Lidos os quesitos pelo secretario, o accusado, o presidente ou qualquer vogal poderá arguil-os de insufficiencia ou de não estarem conformes ao estado da questão e poderá propor outra redacção ou outros quesitos, que o conselho aceitará ou não.

Art. 213. Aceitos ou modificados definitivamente os quesitos, o presidente declarará o conselho em sessão secreta.

§ 1.º O conselho não poderá mais separar-se nem communicar com pessoa alguma até decidir-se a causa e ser publicada em audiencia publica a sentença.

§ 2.º O auditor geral não assistirà à conferencia secreta.

c) da conferencia secreta

Art. 214. Retirado o auditorio e fechado o local da sessão ou recolhendo-se o conselho a uma sala especial, o presidente dará a palavra ao auditor de guerra ou a qualquer dos vogaes que a pedir e mandarà ler pelo secretario as peças do processo que forem indicadas.

Art. 215. Finda a discussão, o presidente porá a votos os quesitos preliminares de falsidade e resolvendo o conselho por maioria de votos, incluido o do presidente que o julgamento não pode ter logar, o auditor escreverá nos autos a decisão, que será assignada por todos, ficando prejudicados os demais quesitos.

§ 1.º Si o conselho responder affirmativamente, o presidente porà a votos cada um de per si e pela ordem em que se acharem escriptos os quesitos de facto e de direito, respondendo os vogaes e o auditor sim ou não, e, verificada a votação, o secretario tomará nota com especificação do numero de votos no sentido affirmativo e no negativo.

§ 2.º Proceder-se-ha em seguida à discussão para a imposição da pena, si pelas respostas aos quesitos a sentença não tiver de

ser absolutoria.

§ 3.º Encerrada a discussão, o presidente e os membros do conselho darão nominalmente os votos, que serão notados pelo secretario.

Art. 216. O auditor de guerra, de accordo com as respostas dos quesitos e votação para a imposição da pena, lavrará nos autos a sentença, motivando-a, a qual será assignada pelo presidente e membros do conselho.

Paragrapho unico. Para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade de votos; havendo, porém, simples maioria se imporá a pena de prisão cellular perpetua.

d) da publicação da sentença

Art. 217. Tornando-se publica a sessão, o presidente lerá a sen-

tença ou a decisão sobre o incidente de falsidade.

§ 1.º Em vista da decisão sobre falsidade, o presidente declarará addiado o julgamento do accusado e procederá nes termos do art. 191 § unico.

§ 2.º Sendo absolutoria a sentença e estando o accusado preso. será immediatamente solto, si por outro motivo não estiver preso, dando-se-lhe baixa na culpa e eliminando-se-lhe o nome do rol dos culpados, depois de passar em julgado a sentença.

Art. 218. Do que occorrer na sessão do julgamento lavrará o secretario em livro para isso destinado acta circumstanciada com a conclusão da sentença; assignada pelo presidente e auditor de guerra, juntar-se-ha certidão de verbo ad verbum aos autos.

Paragrapho unico. O presidente rubricará todas as folhas dos autos desde o termo de apresentação do processo ao tri-

bunal.

Art. 219. Findo o julgamento e si tiver terminado antes de uma hora da tarde, começará o de outro accusado, salvo si o processo for de tal importancia que faça presumir longo debate, caso em que será submettido a julgamento no dia immediato.

Art. 220. Si durante a discussão ou em vista das respostas do conselho o accusado ou outra pessoa se mostrar culpada de outro crime ou se reconhecer que ha co-réos não comprehendidos na accusação, o conselho, por proposta de qualquer de seus membros, mandará fazer auto circumstanciado desse incidente que será remettido à autoridade competente para a formação da culpa, feitas as communicações ao ajudante general na Capital Federal e à primeira autoridade militar nos Estados.

SECÇÃO III -

Nos conselhos de guerra na capital de Estado que não for séde de districto militar

Art. 221. Cumprido o disposto nos arts. 179, 180 e 181 e sorteado o conselho na fórma do art. 32, o auditor de guerra, designado o dia do julgamento, mandará fazer as notificações a que se refere o art. 182 e a do presidente e vogaes.

Art. 222. No dia designado, em audiencia publica presidida pelo auditor de guerra, comparecendo o presidente e vogaes assignarão o termo do art. 44 e o presidente assumira a pre-

sidencia.

Art. 223 Si o accusado oppozer suspeição contra algum dos membros do conselho, quer o recusado reconheça a suspeição quer não, será addiado o julgamento até decidir-se o incidente.

Paragrapho unico. Sendo julgada procedente a suspeição, proceder-se-ha a sorteio para substituição do recusado, presidente ou vogal, ou passarão os autos ao supplente do auditor de guerra sendo este o recusado.

Art. 224. São applicaveis ao julgamento as disposições da

secção II deste capítulo.

SECÇÃO IV

No conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra

Art. 225. Decretada a pronuncia, o relator mandará dar vista dos autos ao auditor geral para apresentar dentro de dez dias o requisitorio ou as conclusões por escripto e os requerimentos que julgar necessarios à bem da justiça.

Paragrapho unico. Ao accusado se dará cópia das conclusões,

do que haverá recibo o secretario para juntar aos autos.

Art. 226. Dentro desse prazo o accusado apresentará por escripto conclusões a bem de sua defesa, requerendo diligencias, offerecendo ról de testemunhas e oppondo as suspeições que tiver.

- Art. 227. O relator, cumpridas essas formalidades, apresentará em mesa o processo e indicará as suspeições que tiverem sido oppostas ou pedirá logo ao presidente a designação de dia para julgamento, que será feita, tendo-se em attenção as diligencias requeridas.
- § 1.º Tendo sido opposta a suspeição contra o presidente e reconhecendo-se suspeito, deixará de funccionar no processo; não se reconhecendo tal, serão os autos remettidos á autoridade competente para julgar o incidente.

§ 2.º A suspeição opposta a algum dos membros do tribunal será processada, sem suspensão das diligencias do julgamento si o recusado não for o relator e como determina o art. 79.

- § 3.º Sem estar decidido o incidente de suspeição não se fará julgamento da causa.
- Art. 228. No dia designado para o julgamento, comparecendo o accusado será qualificado e interrogado nos termos do art. 119.
- § 1.º Serão observadas as disposições da secção II deste capitulo com a seguintes modificações:

a) poderà haver replica e treplica ;

b) o auditor geral não assistirá à conferencia secreta,

c) o relator lavrará a sentença.

§ 2.º O conselho sómente poderá funccionar estando presentes o auditor geral de guerra e pelo menos dous terços do numero de vogaes.

§ 3.º O relator rubricará as folhas do processo até a certidão

da acta da sessão do julgamento.

CAPITULO VIII

DA FÓRMA DO PROCESSO ANTE O CONSELHO DE GUERRA
EXTRAORDINARIO E SUMMARIO

Art. 229. Logo que o auditor de guerra tiver ordem para convocar o conselho de guerra extraordinario e summario, pela lista que lhe tiver sido enviada procederá com o secretario e em presença do accusado ao sorteio a que se refere o art. 31, podendo o accusado recusar, sem motivar, dous dos sorteados para presidente e quatro dos sorteados para vogaes. Art. 230. Sorteado o conselho se reunirá sem demora, assignando o presidente e os vogaes em audiencia presidida pelo auditor de guerra o termo a que se refere o art. 44.

Art. 231. Presente o accusado com seu defensor ou curador que o presidente tiver nomeado, proceder-se-ha á qualificação e interrogatorio observando o art. 119.

Paragrapho unico. Opposta alguma suspeição, será decidida summariamente sem interromper-se o andamento do processo e nos termos do art. 57 § unico; sendo julgada procedente far-se-ha sorteio para designação de substituto desimpedido e que possa comparecer logo.

Art. 232. Lidas as pegas da accusação, inquiridas e reinqueridas pelo auditor, pelo accusado e por quaesquer dos membros do conselho as testemunhas, o auditor e o accusado apresentarão as conclusões de direito e de facto sobre as quaes deverá pronunciar-se o conselho.

Paragrapho unico. O accusado poderá apresentar todos os protestos que julgar convenientes á sua defesa, os quaes serão tomados por termo nos autos.

Art. 233. Reunido o conselho em conferencia secreta observará o que dispõe nessa parte a secção II deste capitulo.

Art. 234. Lida a sentença, si for condemnado à morte o accusado, serão os autos immediatamente remettidos à auto ridade que mandou convocar o conselho e este conservar-se-ha reunido.

Art. 235. Essa autoridade, examinando o processo e o achando regular, o devolverá ao conselho com o cumpra-se ou mandará submetter o accusado a processo perante o tribunal competente; e neste caso, bem como no de absolvição ou condemnação do accusado a outra pena que não seja a de morte, lavrada a acta da sessão, o conselho se dissolverá.

Paragrapho unico. Da sentença e do cumpra-se não haverá recurso algum.

Art. 236. Devolvidos os autos com o cumpra-se, o presidente do conselho, reunida a tropa, com a maior publicidade possivel mandará executar a sentença depois que o condemnado tiver feito, si quizer e sendo a pena a de morte, as disposições de ultima vontade, as quaes serão inseridas na acta circumstanciada do julgamento e execução, que será assignada por todos os membros do conselho.

- § 1.º Uma certidão da acta se juntará ao processo e outra será remettida á autoridade que tiver ordenado a convocação do conselho.
- § 2.º A execução da sentença será publicada em ordem do dia das forças.
- § 3.º O presidente do conselho rubricará todas as folhas do processo.

CAPITULO IX

DAS APPELLAÇÕES

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 237. Haverà appellação sempre voluntaria:

I para o conselho supremo militar de justiça

das sentenças definitivas ou com força de definitivas proferidas pelos conselhos de guerra e de auditoria :

a) quando forem proferidas contra expressa disposição da lei ;

b) quando o auditor de guerra não se conformar com a sentença que declarar não ser prohibido por lei nem sujeito a pena o facto imputado ;

c) quando não for imposta a pena declarada na lei ou houver

erro em sua applicação ;

d) quando não tiverem sido guardadas as formalidades substanciaes do processo ou não tiver tido a defesa todas as garantias legaes;

e) por irregularidade dos quesitos ;

II para o conselho superior de guerra

das sentenças definitivas ou com força de definitivas proferidas pelos conselhos de auditoria e de guerra da respectiva circumscripção territorial e nos mesmos casos do n. 1;

III para o conselho de auditoria de todas as sentenças definitivas ou com força de definitivas proferidas pelo commissariado

de policia marcial.

Art. 238. A apellação poderá ser interposta pelo auditor geral de guerra, pelo auditor de guera, pelo accusado e pelo queixoso.

Paragrapho unico. A appellação interposta pelo auditor geral e pelo auditor de guerra aproveita ao accusado; aos co-reos, quando interposta por algum delles.

Art. 239. O prazo para a interposição da appellação será de cinco dias contados para o accusado da intimação da sentença, si não tiver assistido à publicação e desta para o queixoso.

§ 1.º O auditor geral de guerra ou o auditor de guerra deverá appellar logo em seguida à leitura da sentença, o que constará

da acta, devendo ser tomada por termo nos autos.

§ 2.º A appellação interposta pelo auditor geral de guerra ou pelo auditor de guerra não suspende em tempo de paz os effeitos

da sentença absolutoria.

Art. 240. A interposição da appellação, salvo o caso do paragrapho unico do artigo antecedente, consistirá na declaração verbal em audiencia ou escripta apresentada ao secretario ou escrivão, que dará recibo e a tomará por termo nos autos.

Paragrapho unico. Quando não for encontrado o secretario ou escrivão ou recusar tomar o termo ou dar o recibo, o apellante por si ou seu bastante procurador poderá fazer tal declaração por escripto perante qualquer autoridade militar, judicial ou tabelião publico, que dará recibo com indicação da hora em que tiver sido feita, e a remetterá authenticada ao presidente do tribunal, que deverá mandar juntal-a aos autos.

Art. 241. Dentro de 10 dias o appellante apresentará ao secretario ou escrivão, que dará recibo, os fundamentos da appellação por escripto e articulados, podendo também justifical-os com alle-

gação e documentos.

Paragrapho unico. Sendo appellado, o accusado poderá refutar por escripto os artigos da appellação no prazo de 10 dias contados do dia em que, estando preso, foi intimado da apresentação, e desta estando solto.

Art. 242. Findos esses prazos, o secretario ou escrivão remetterá sem demora o processo ao tribunal superior, intimando o

appellante, si estiver preso.

§ 1.º A remessa se fara por protocollo em que passará recibo ou o secretario do tribunal superior ou o empregado do correio, incumbido de expedir a correspondencia registrada ou a repartição militar que em tempo de guerra estiver incumbida desse serviço.

§ 2.º Quando algum ou alguns dos accusados não tiverem sido julgados, subirá ao tribunal ad quem o traslado que será extrahido no prazo de um mez, escripto com a maxima clareza, rubricando o secretario ou escrivão todas as folhas.

§ 3.º Será observado o disposto no art. 178.

Art. 243. Todos os prazos são fataes, improrogaveis e communs aos co-réos, devendo o secretario ou escrivão passar certidão nos autos quando dentro desses prazos não forem praticados os devidos actos, numerar e rubricar as folhas até o termo de remessa.

Art. 244. O auditor geral de guerra e o auditor de guerra não poderão desistir da appellação que tiverem interposto.

SECCÃO H

Do processo de appellação no conselho de auditoria

Art. 245. Recebidos os autos pelo secretario, do que passará recibo, dará entrada ao processo em livro para esse fim destinado e, autoando-o de novo e numerando, examinal-o-ha certificando si contém alguma falta ou irregularidade, de que lavrará auto, apresentando-o em seguida ao auditor de guerra.

Art. 246. No prazo de 10 dias o auditor de guerra convocará os assessores em audiencia extraordinaria e nella exporá a causa, admittindo o appellante e o appellado por si ou por procurador

a fazer as observações e requerimentos que tiver.

Art. 247. O conselho antes de proferir a sentença definitiva poderà proceder ou mandar proceder a qualquer diligencia e, cumprida, de novo se reunira, admittindo o appellante e o ap-

pellado por si ou por procurador a fazer observações.

Art 248. Encerrados os debates, o conselho em conferencia secreta proferirá a sentença decidindo sobre cada um dos protestos existentes nos autos e dos fundamentos da appellação,

Paragrapho unico. A sentença será escripta pelo auditor e

assignada pelo conselho.

Art. 249. Tornada publica a audiencia, o auditor lerá a sentença, que passará em julgado findos cinco dias e de tudo lavrará o secretario acta que será assignada pelo conselho, juntando-se certidão de verbo ad verbum aos autos.

SECÇÃO III

Do processo de appellação no conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra

Art. 250. Cumprido o disposto no art. 245, serão os autos conclusos ao presidente que os distribuirá a um vogal nomeado relator.

Art. 251. O relator, sendo o accusado menor, nomeará um curador e mandará dar vista dos autos ao auditor geral, que dentro de 10 dias apresentará parecer, formulando por artigos as questões que deverão ser decididas pelo tribunal.

Art. 152. Entregues os autos pelo auditor geral ao secretario, ficarão na secretaria por 10 dias para serem examinados pelos interessados, podendo o curador apresentar por escripto requerimentos e articuladas conclusões de facto e de direito.

Art. 253. Expirados esses prazos, serão os autos conclusos ao

relator ou ao seu immediato, quando ausente ou impedido.

Paragrapho unico. Examinados os autos no prazo de 15 dias, o relator os apresentará em mesa e pedirá dia para exposição e

julgamento.

Art. 254. No dia designado e que será annunciado por edital do secretario à porta da secretaria, abrir-se-ha a sessão, estando presentes, além do auditor geral, pelo menos dous terços dos vogaes, e apregoados os interessados, começará o julgamento pela exposição verbal ou por escripto do relator que apresentará as questões sobre as quaes deverá o tribunal proferir decisão.

Art. 255. O auditor geral e os interessados farão as observações à exposição e depois dellas será dada, até duas vezes, a

palavra ao vogal que a pedir.

Art. 256. Encerrados os debates, si o conselho antes de proferir a sentença definitiva não resolver mandar proceder a alguma diligencia, caso em que o julgamento será addiado para depois de cumprida, a conferencia tornar-se-ha secreta e a ella não assistirá o auditor geral.

Art. 257. O tribunal decidirá em primeiro logar os protestos que existirem nos autos e as questões preliminares, votando sobre cada uma das questões apresentadas pelo auditor geral,

C. J.

pelos interessados e pelo relator e conforme o resultado da votação, que será notado pelo secretario, o relator redigirá a sentença e a lavrará nos autos, depois de approvada.

§ 1.º A sentença serà motivada e deverá ser assignada pelo

presidente, pelo relator e pelos vogaes.

§ 2.º Si o Tribunal der provimento à appellação, reformará a sentença applicando a lei que tiver sido violado ou a pena que dever ser imposta; nos casos do art. 237 n. 1-a-c; mandará,

nos demais, submetter o accusado a novo julgamento.

Art. 258. Tornando-se publica a conferencia e apregoados de novo os interessados, o relator lerá a sentença e o secretario lavrarà acta circumstanciada, que serà assignada pelo presidente e conterà as conclusões da sentença ou decisão, juntando-se certidão de verbo ad verbum aos autos, que serão devolvidas ao tribunal a quo si não for interposta a revista.

Paragrapho unico. A sentença passara em julgado 10 dias depois de publicada no forma do artigo antecedente.

Art. 259. Publicada a sentença, si o auditor geral ou qualquer dos interessados entender que ha nella alguma omissão, obscuridade ou ambiguidade poderá requerer dentro de 48 horas que o

tribunal declare a sentença.

Paragrapho unico. Em conferencia secreta do conselho será resolvida a questão, sem que a sentença proferida possa ser offendida em sua essencia, e só depois de publicada na fórma do art. 258 começarà a correr o prazo do art. 259 paragrapho unico.

CAPITULO X

DA REVISTA

Art. 260. O recurso de revista poderá ser interposto:

I das sentenças definitivas do conselho supremo militar de justiça e do conselho superior de guerra

a) pelo condemnado e pelo auditor geral, emquanto não pas-

sarem em julgado;

b) pelo auditor geral, só no interesse da lei, depois de terem

passado em julgado;

Il das sentenças dos conselhos de guerra e de auditoria, que tenham passado em julgado, pelo auditor geral e só no interesse da lei.

Art. 261. Tem logar a revista sómente quando a sentença foi

proferida contra expressa disposição da lei.

§ 1.º Ha violação da lei quando uma regra de direito não foi

applicada ou o foi falsamente.

§ 2.º Considera-se regra de direito não só a lei propriamente dita, acto formal do poder legislativo, como tambem os regulamentos expedidos polo poder executivo para a boa execução das leis, os principios e regras juridicas admittidas na doutrina e na

jurisprudencia, quer se refiram ao direito civil, quer ao criminal formal ou material.

Art. 262. Considerar-se-ha sempre violada a lei:

 a) quando o tribunal julgador n\u00e3o tiver sido constituido regularmente ou for incompetente;

b) quando interveiu no julgamento algum juiz legalmente

impedido:

c) quando a sentença não for motivada ;

d) quando a defesa tiver sido restringida sobre ponto essencial

para o julgamento.

Art. 263. O prazo para a interposição da revista é de 10 dias contados da publicação da sentença e será feita nos termos do art. 240, applicavel igualmente ao auditor geral.

Art. 264. O recorrente por artigos escriptos indicará em que consista a violação da lei e sobre esses dirá o auditor geral.

Paragrapho unico. Tendo sido a revista interposta pelo auditor geral, ser-lhe-ha dada vista dos autos por 15 dias para articulal-a.

Art. 265. Remettidos os autos a secretaria do supremo tribunal federal, serão processados e julgados, presente o auditor

geral, que será notificado e poderá fazer observações.

Art. 266. Quando a revista for interposta só no interesse da lei, o supremo tribunal federal remetterá certidão do accordão ao Ministerio da Guerra e mandará que baixem os autos ao conselho supremo militar de justiça.

Art. 267. Si por effeito da decisão do supremo tribunal federal tiver de ser o processo submettido a novo julgamento, baixando os autos ao conselho supremo militar de justiça, o presidente os apresentará em mesa e o tribunal designará o conselho que deverá julgal-o, si não fôr o competente para isso.

Art. 268. Sempre que o supremo tribunal federal declarar que a sentença foi proferida contra expressa disposição da lei, formará a culpa a quem deu causa á violação, sendo de sua competencia, e não o sendo, mandará que o tribunal competente proceda a ella.

Art. 269. O tribunal incumbido de novo julgamento tomará para base de sua decisão a solução juridica que tiver metivado a annullação do primeiro julgamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 270. A interposição da revista suspende a execução das

penas.

Art. 271. A decisão do supremo tribunal federal aproveita aos co-réos embora não recorrentes.

CAPITULO XI

DA CONTUMACIA DO ACCUSADO

Art. 272. Todo o militar intimado para responder a processo criminal ou que de qualquer fórma souber que está sendo ou vai ser processado e não comparecer, tendo recebido ordem, será

considerado desertor e julgado à revelia.

Art. 273. O accusado revel quando comparecer antes da pronuncia poderà requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença; si estiver condemnado será admittido a appellar da sentença.

Art. 274. Aos accusados não militares serão applicadas as

disposições das leis do processo criminal commum.

Paragrapho unico. A contumacia de co-réo não suspende nem mpede o julgamento dos demais.

TITULO IV

Da execução das sentenças, sua suspensão e cessação de seus effeitos

CAPITULO I

DA EXECUÇÃO

Art. 275. Logo que tenha passado em julgado a sentença, serà remettida à primeira autoridade militar da séde do tribunal julgador em primeira instancia copia authentica da sentença para

ser publicada em ordem do dia e executada.

Art. 276. Em tempo de guerra ou estado de sitio nenhuma sentença proferida pelos tribunaes a que se refere o art. 4 letras d), e), f), e g), e pelo commissariado de policia poderá ser executada sem o cumpra-se do general em chefe do exercito ou do commandante das forças.

Paragrapho unico. O general em chefe poderá usar da faculdade a que se refere o art. 34 paragrapho unico do codigo cri-

minal militar.

Art. 277. A execução não se fará effectiva:

a) pendente o recurso de revista;

b) pendente o recurso de graça, sendo a sentença de morte;

c) emquanto o condemnado que tiver enlouquecido se achar nesse estado;

d) no caso dos arts. 53 n. XIII, 288 e 328;

e) si por motivo de molestia ou debilidade physica o condemnado correr perigo de vida sendo dada execução à sentença.

Art. 278. A sentença será executada em inteira conformidade com a sua disposição e em harmonia com os regulamentos militares por ordem da autoridade militar competente da sede do tribunal julgador em primeira instancia. Paragrapho unico. Estando o condemnado solto e não sendo a

pena a de demissão ou suspensão, serão expedidas as ordens ou

requisições para sua captura.

Art. 279. O tempo de prisão preventiva será integralmente

imputado ao da pena de prisão simples.

Art. 280. O tempo de cumprimento da pena começará a ser contado 15 dias depois que o condemnado tiver requerido transferencia para o logar onde deverá cumprir a pena de prisão cellular, de prisão com trabalho ou de degredo, si antes não tiver sido dada execução à sentença.

Paragrapho unico. A demora na transferencia não prejudicará o condemnado ; sujeita, porém, a autoridade á responsabilidade.

Art. 281. O presidente do conselho e o secretario que tiver proferido a sentença condemnatoria em primeira instancia, assistirão à execução da pena de morte, do que se lavrará termo que será junto aos autos.

Art. 282. Qualquer duvida que se levantar sobre a execução da sentença será resolvida do plano pelo conselho supremo militar de justiça ou pelo conselho superior de guerra.

Art. 283. O tempo durante o qual o condemnado estiver em hospital por enfermidade que provocar não será contado

para o cumprimento da pena.

Art. 284. Os condemnados não militares comprirão as penas em estabelecimentos penitenciarios civis, sendo a sentença remettida ao juiz das execuções criminaes e ficarão à sua disposição sujeitos à legislação geral.

Art. 285. Quando a sentença declarar o accusado nas condições do art. 19 do codigo criminal militar, será elle conservado em custodia ou capturado para lhe ser dado o destino ahi pre-

ceituado.

Art. 286. Cessando o cumprimento da pena, ao processo se

juntarà a respectiva communicação official.

Art. 287. Sendo solto o accusado nos termos do art. 19 do codigo criminal militar ao processo serão juntos o exame de sanidade, a decisão do ministro da guerra e a communicação de haver sido solto.

CAPITULO II

DA SUSPENSÃO EXTRAORDINARIA

Art. 288. O general em chefe do exercito em operações de guerra e o commandante de praça sitiada ou bloqueiada si entender que a sentença violou expressa disposição de lei, mandará que seja suspensa a execução e remetterá, ficando traslado, os autos ao conselho supremo militar de justiça para proceder à revisão do processo, que será feita como no julgamento de appellação.

Paragrapho unico. Da sentença que proferir poderá ser inter-

posta a revista.

Art. 289. Nos casos do art. 53 n. XIII o conselho supremo militar de justiça a requerimento do auditor geral, do condem-

nado, ex-officio ou por effeito de communicação do ministro da guerra, à vista da exposição que fizer o presidente expedirá as ordens para que se suspenda a execução até ulterior commu-

Paragrapho unico. Terá logar a suspensão da execução tam-

bem no caso do art. 328.

CAPITULO III

DO RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE

Art. 290. Sempre que for duvidosa ou contestada a identidade de qualquer individuo indicado como réo evadido da prisão ou degredo, o reconhecimento far-se-ha ante o conselho de auditoria do logar onde estiver o corpo a que pertenceu, ou, si não pertencer a corpo algum arregimentado, ante o da Capital Federal.

Art. 291. Reunido o conselho, o auditor procederá ao interrogatorio do detido e das testemanhas, fazendo-se às diligencias que forem precisas e dando-se à defesa toda a amplitude.

Paragrapho unico. O conselho poderá requisitar o processo do

julgamento.

Art. 292. Concluidas as diligencias, o conselho proferira sua decisão, pondo em liberdade o detido, si não reconhecer a identidade, ou remettendo-o à autoridade competente no caso contrario.

Paragrapho unico. Da decisão do conselho cabe appelação sem

effeito suspensivo.

Art. 293. Serão responsabilisados os que tiverem favorecido a evasão.

CAPITULO IV

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 294. O condemnado, no caso do art. 33 do codigo criminal militar, para obter o livramento condicional requerera ao

ministro da guerra a instauração do processo.

Art. 295. Verificado pelo general chefe do estado maior o preenchimento das condições legaes e colhidas as precisas informações, será o requerimento com os documentos que o instruirem remettido ao conselho supremo militar de justiça.

Art. 296. Autoado o requerimento e feita a distribuição a um vogal, mandarà este como relator appensar o processo em que tiver sido proferida a sentença condemnatoria ou requisitará para

esse fim, si achar-se em algum tribunal inferior.

Art. 297. Com o parecer do auditor geral offerecerá o relator dentro de 20 dias em conferencia do tribunal o relatorio e nessa

occasião poderá propor as diligencias que julgar necessarias ao julgamento.

Art. 298. Si algum vogal quizer examinar o processo, serlhe-ha entregue por cinco dias, findo os quaes o secretario o

cobrarà para ser presente em conferencia.

Art. 299. Findos os debates em que poderão tomar parte o auditor geral e o condemnado por seu procurador, proceder-se-ha ao julgamento pela forma por que tem logar o das appellações, decidindo o tribunal si o condemnado está nas condições de obter o livramento.

Art. 300. O presidente do tribunal remetterà ao ministro da guerra certidão do julgamento e mandarà que, desappensado o processo em que foi proferida a sentença condemnatoria, baixe à

inferior instancia si della tiver sido requisitado.

Art. 301. O ministro da guerra mandara executar o julgamento do tribunal, estabelecendo as regras de conducta que o condemnado no gozo do livramento condicional deverá observar.

Paragrapho unico. Essas regras serão geraes ou especiaes, podendo para isso o governo expedir regulamentos e instrucções.

Art. 302. O condemnado solto condicionalmente será preso e cumprirá o resto da pena si antes de expirado o praso de sua duração commetter outro qualquer crime.

Paragrapho unico. Sendo de novo prezo o condemnado, não lhe será levado em conta para o cumprimento da pena o tempo

em que esteve solto condicionalmente.

Art. 303, Julgando-se que o condemnado não está no caso de ser solto, só tres annos depois da sentença poderá requerer de novo o livramento condicional.

CAPITULO V

DA REHABILITAÇÃO

Art. 304. O condemnado não poderá requerer a rehabilitação antes de 10 annos contados da data da sentença passada em julgado, quando a inhabilidade for perpetua, nem antes da metade do tempo, quando temporaria.

Art. 305. O requerimento será apresentado ao ministro da guerra com documentos que provem os requisites seguintes:

a) ter satisfeito o damno causado com o crime;

b) não ter commettido crime depois da condemnação;

c) ter exercido profissão honesta.

Art. 306. Estando nas condições legaes, e ouvido o general chefe do estado-maior, será o requerimento com as informações colhidas pela secretaria da guerra, enviado ao presidente do conselho supremo militar de justiça, que o destribuirá, autoado, a um vogal para servir de relator.

Art. 307. Ouvido o auditor geral, o relator examinará o processo e o apresentará dentro de 20 dias em mesa para julgamento, que será annunciado.

Art. 308. No dia designado e apregoado o rehabilitando, o relator fará a exposição da causa e sobre ella poderão fallar o

auditor geral e o rehabilitando.

Art. 309. Tornando-se secreta a conferencia, á qual assistirá o auditor geral, o tribunal decidirá si o condemnado deve ficar ou não rehabilitado, podendo estabelecer no caso affirmativo as restricções que julgar conveniente.

Paragrapho unico. O relator lavrará a sentença que será as-

signada pelo presidente, auditor geral e todas os vogaes.

Art. 310. Em audiencia publica o relator lerá a sentença, lavrando-se acta que por certidão se juntará ao processo e fazendo-se as devidas communicações.

Art. 311. A rehabilitação plena fará cessar d'ahi em diante

todos os effeitos da condemnação.

Art. 312. O condemnado que não for declarado rehabilitado só poderá requerer de novo a rehabilitação passados tres annos.

CAPITULO VI

DO RECURSO DE GRAÇA

Art. 313. O recurso de graça é necessario em tempo de paz,

quando a pena imposta for a de morte.

Art. 314. Será voluntario nos demais casos e poderá ser imterposto, tendo a sentença passado em julgado na falta de qualquer outro recurso ou meio judicial:

a) pelo condemnado;

b) pelo auditor geral de guerra em casos expressos no art.

83 n. XIII;

Paragrapho unico. E' inadmissivel o recurso de graça no caso do art. 234.

Art. 315. O recurso será apresentado na secretaria da guerra e instruido com os documentos exigidos pela legislação geral.

Art. 316. Tendo sido interposto pelo condemnado, será ouvido

o auditor geral.

- Art. 317. Dado provimento ao recurso, será o decreto junto aos autos em que foi proferida a condemnação e o conselho de auditoria da séde do tribunal, que julgou a causa em primeira instancia e a quem se fará remessa do processo, julgal-o-ha conforme a culpa
 - a) quanto a identidade da causa;b) quanto a identidade da pessoa;
- Art. 318. Tratando-se de amnistia, o decreto será remettido ao tribunal onde se achar o processo para pol-o em perpetuo silencio.

Art. 319. Si o tribunal verificar que houve na concessão de perdão ou amnistia ob ou subrepção de alguma circumstancia que poderia influir na decisão, apresentará suas observações ao ministro da guerra que resolverá como entender conveniente.

Art. 320. O perdão ou minoração da pena:

a) não exime o agraciado da obrigação de satisfazer o mal causado com o crime ;

b) não tem effeito retroactivo:

c) não pode ser recusado:

d) è irrevogavel depois de julgado conforme à culpa :

e) não produz o effeito de fazer voltar o demittido do exercito ao posto ou emprego que nelle tinha.

CAPITULO VII

DA REVISÃO NOS CASOS DO ART. 3º DO CODIGO CRIMINAL MILITAR.

Art. 321. O condemnado ou seu procurador apresentará ao presidente do conselho supremo militar de justica petição documentada.

8 1.º Autoada e distribuida a um vogal para servir de relator, ser-lhe-ha appensado o processo em que tiver sido proferida a sentenca condemnatoria.

§ 2.º Ouvido o auditor geral, o relator, depois de examinar o processo, pedirá dia para exposição e julgamento, o que será

annunciado.

§ 3.º No dia aprazado e apregoado o condemnado ou seu procurador, o relator fará a exposição da causa, podendo o auditor geral e o condemnado ou seu procurador fazer observações.

§ 4.º Tornada secreta a conferencia, o tribunal, presente o

auditor geral, deliberarà, lavrando a sentença o relator.

§ 5.º Reaberta a audiencia publica, será lida pelo relator a sentença assignada pelo presidente, auditor geral e todos os vogaes.

Art. 322. Do que occorrer serà lavrada acta pelo secretario e assignada pelo presidente e auditor geral, juntando-se certidão

aos autos.

Art. 323. Na commutação da pena, salvo lei expressa em contrario, se observarão as seguintes regras.

a) si o condemnado estiver cumprindo pena de prisão cellular e lei posterior estabelecer para a especie o degredo, prisão com trabalho ou simples, um anno da primeira equivalerá a tres da

segunda, a que tro da terceira e a seis da quarta;

b) si a pena em cumprimento for de degredo e tiver de ser commutada em prisão simples ou com trabalho, um anno de degredo equivalecerá a dous annos de prisão simples e a 16 mezes de prisão com trabalho, guardando-se em qualquer caso esta proporção.

Art. 324. O presidente do tribunal expedirá as ordens ou fará as requisições necessarias para que cesse a pena ou se execute a commutação, de accordo com a sentença.

Art. 325. Uma vez julgado inattendivel o pedido do condem-

nado, não mais poderá requerer esta revisão.

CAPITILO XXIII

DA REVISÃO EXTRAORDINARIA PARA REPARAÇÃO DE ERRO

Art. 326. A revisão extraordinaria de processo findo por sentença passada em julgado tem logar para a reparação de erro judiciario:

a) si dous ou mais réos forem condemnados pelo mesmo crime em sentenças diversas e que não se possam conciliar, sendo uma das sentenças a prova da innocencia de um dos condemnados;

b) quando, depois de uma condemnação por homicidio, apparecerem documentos, provas ou vehementes indicios sobre a existencia da pessoa que foi dada como tendo sido nella praticado o crime, ou documentos ou provas que demonstrem ter sido a morte causada por suicidio ou accidente para o qual não concorrera o condemnado;

c) quando o verdadeiro autor do crime, pelo qual outrem houver sido condemnado, for descoberto, ou por sua confissão digna de fé e de harmonia com as circumstancias do facto, ou pelo apparecimento de provas que demonstrem a innocencia do

condemnado;

d) quando uma peça de convicção sobre a qual fundou-se o

julgamento for verificada falsa ou falsificada;

e) quando a sentença foi proferida por falsa causa nella expressa, por falsa prova, peita ou suborno de juizes, testemunhas, interprete ou perito;

f) quando a sentença criminal tiver sido proferida apoiando-se em sentença civel julgada nulla por sentença passada em jul-

gado:

g) quando novos factos ou meios de prova novos puderem ser produzidos, que sós ou em confronto com as anteriores produzidas e aceitas, puderem determinar a absolvição do condemnado;

h) quando o supremo tribunal de justiça tiver annullado a sentença em processo de revista interposta no interesse da lei.

Art. 327. O processo será instaurado ex-officio, a requerimento do auditor geral, do condemnado, seus ascendentes, descendentes, irmãos ou de qualquer cidadão.

§ 1.º A morte do condemnado não impede nem suspende o

processo.

Paragrapho unico. O condemnado, seus ascendentes ou descendentes e irmãos poderão fazer-se representar por procurador

especial.

Art. 328. O processo não suspende a execução da sentença, salvo si a pena for de morte; todavia o ministro da guerra ou o tribunal poderá decretar a suspensão da execução ou cumprimento de toda e qualquer pena até que seja proferida a sentença.

Paragrapho unico. O tempo de suspensão da execução ou cumprimento da sentença não será contado, no caso de sentença

confirmatoria a condemnação.

Art. 329. O requerimento para revisão enunciará o motivo legal em que se apoia e os meios de provar, terá a fórma de memorial e será assignado; fóra destas condições não será processado, devendo porém ser presente ao tribunal que, ouvido o auditor geral, o receberá ou rejeitará.

Art. 330. Sendo recebido, o tribunal nomeará o relator e darlhe-ha commissão para colher as provas, si for necessario, e para isso o investirá de todos os poderes legaes ordinarios e extraordinarios que exercerá em nome e com a autoridade do tri-

bunal.

Art. 331. Colhidas as provas, o relator annunciará ao tribunal que está prompto a fazer a exposição da causa na conferencia que será designada, convidando-se por edital todos os interessados, conhecidos ou não, a comparecer para requerer o que for a bem de seu direito e da justiça criminal.

Art. 332. Na conferencia aprazada, o relator fará a exposição da causa e, ouvidos os interessados, poderá o tribunal ordenar

novas diligencias.

§ 1.º Si o auditor geral ou quem tiver requerido a revisão pedir prazo para produzir observações ser-lhe-ha concedido nunca menor de dous dias nem maior de 15.

§ 2.º Si forem ordenadas novas diligencias, concluidas ellas

proceder-se-ha nos termos do artigo antecedente.

Art. 333. Declarando o tribunal, em maioria quer na primeira conferencia quer na segunda a que se refere o artigo antecedente que está sufficientemente habilitado a julgar, o presidente, findos os debates, em que tomarão parte os membros do tribunal, o auditor geral e o requerente ou seu procurador, nos termos do art. 97, recolherá os votos, lavrando immediatamente a decisão o relator conforme a majoria.

Art. 334. Si a sentença reconhecer a innocencia do condemnado, decretará nenhuma a sentença condemnatoria e que seja reintegrado no seu estado de direito anterior à condemnação.

§ 1.º Si já tiver fallecido declarará rehabilitada sua memoria e em qualquer dos casos arbitrará, na subsequente conferencia, a indemnisação completa dos prejuizos causados pela sentença.

§ 2.º A' sentença será dada a maxima publicidade.

Art. 335. A rejeição in limine do requerimento para revisão ou seu julgamento definitivo não impede que se instaure novo processo em qualquer tempo.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 336. O réo absolvido por sentença, passada em julgado, não será accusado outra vez pelo mesmo facto nem soffrerá castigo disciplinar, salvo si a sentença o autorisar.

Art. 337. A pena de demissão poderá ser commutada em re-

forma com o soldo correspondente ao tempo de serviço.

Art. 338. Quando, provada a existencia do crime, a sentença declarar que o accusado não foi o seu autor, é obrigação do tribunal remetter à autoridade competente para formação da culpa todos os elementos para se proceda ao descobrimento do criminoso.

Art. 339. Nas diligencias do inquerito policial o commissariado de policia marcial observará e fará cumprir as disposições das leis do processo criminal commum e da lei n. 2033 de 20 de

setembro de 1871 e seus regulamentos.

Art 340. Em garantia da defeza deverá ser concedido ao accusado com relação ao ponto principal do julgamento tudo quanto não estiver expressamente prohibido por lei, sendo-lhe licito dar por suspeitos os peritos e interpretes.

Paragrapho unico. Da suspeição conhecerá o presidente do

tribunal.

Art. 341. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada nos assentamentos do condemnado, não podendo em tempo algum ser trancado o respectivo assentamento, salvo no caso de sentença absolutoria em processo especial de reintegração.

Art. 342. E' formalidade essencial de todo o processo criminal contra militar que a elle se junte a respectiva fé de

officio.

Art. 343. A acção criminal militar contra militares é im-

prescriptivel.

§ 1.º Aos réos não militares será applicada a legislação do processo commum e da allegação da prescripção conhecerá o tribunal formador da culpa, salvo si for opposta ante o conselho de guerra, caso em que este a julgará.

§ 2.º Considera-se definitiva a sentença sobre prescripção.

Art. 344. As reuniões dos conselhos de guerra permanentes

serão feitas em sessões periodicas.

§ 1.º Na Capital Federal serão mensaes, reunindo-se o conselho em sessão preparatoria no dia 3 de cada mez, ou sendo domingo ou feriado, no primeiro dia util que se seguir.

§ 2.º Cada sessão durará 10 dias successivos, podendo ser prorogada emquanto houver processos preparados ou encerrada

no caso contrario.

§ 3.º Haverá tambem sessões extraordinarias quando o governo determinar.

§ 4.º A época e a duração das sessões periodicas dos demais conselhos serão determinadas pela primeira autoridade militar do districto. § 5°. Em tempo de guerra o general em chefe do exercito de-

terminarà o que fôr mais conveniente.

Art. 345. Ó conselho supremo militar de justiça se reunira em conferencia duas vezes por semana, salvo si alguns dos dias designados for feriado.

Art. 346. Sempre que não for possível effectuar o julgamento no districto da culpa, terá logar ante o conselho da Capital Fe-

deral ou da séde do districto militar.

Paragrapho unico. Verificar-se-ha a impossibilidade quando

não se formar conselho por falta de vogaes ou assessores.

Art. 347. Os membros dos tribunaes militares não poderão ser distrahidos das suas obrigações para preencher outra commissão que prejudique os trabalhos judiciaes, salvo em tempo de guerra.

§ 1.º O serviço judicial prefere a qualquer outro.

§ 2.º Os membros dos tribunaes militares, terão gratificações especiaes e os de nomeação do governo, quando militares, só poderão ser suspensos ou demittidos por sentença.

§ 3.º Aos vogaes supplementares abonar-se-ha todo o vencimento da commissão que estiver exercendo e quando sem commissão o maior a que tiver direito por sua patente e corpo.

Art. 348. Todo aquelle que der causa a addiar-se julga-

mento serà responsabilisado civil e criminalmente.

Art. 349. As leis do processo criminal commum serão subsidiariamente applicadas aos casos omissos mas não desprezados.

Art. 350. Os processos serão archivados na secretaria do tri-

bunal que tiver proferido a sentença passada em julgado.

Paragrapho unico. Todo o archivo dos conselhos junto ao exercito em operações de guerra será recolhido na secretaria do conselho supremo militar de justiça.

Art. 351. Os processos pendentes serão julgados de conformidade com as disposições deste codigo que começará a vigorar

em

Art. 352. A reforma de autos será processada pela fórma indicada na legislação geral.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 353. Logo que entrar em vigor este codigo providenciará o governo para que se constituam os conselhos de guerra permanentes e os de auditoria.

Paragrapho unico. Os sorteados servirão até 31 de dezembro

do corrente anno.

Art. 354. Serão redigidos formularios e expedidas instrucções para a completa execução deste codigo.

PARTE III

Codigo disciplinar

TITULO I

Das faltas disciplinares e dos castigos

CAPITULO I

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 1.º Constituem faltas disciplinares, quando por lei não forem crimes, todos os factos contrarios à disciplina e economia dos corpos, que consistam na inobservancia dos regulamentos especiaes ou das determinações e ordens das autoridades superiores competentes ou em :

§ 1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas

sobre assumptos políticos ou militares :

§ 2.º Tratar o subordinado com injustiça ou offendel-o com palavras ;

§ 3.º Perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario

para ser ouvida a voz ou ordem do superior;

- § 4.º Mostrar-se negligente, quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças, a limpeza do quartel ou não ter a este respeito a devida vigilancia;
 - § 5.º Dar toques, signaes falsos ou disparar arma, sem ordem; § 6.º Desafiar o seu camarada, com elle disputar ou luctar;
- § 7.º Dirigir qualquer petição sobre objecto de serviço ou queixar-se contra o superior sem ser pelos tramites legaes;
- § 8.º Publicar qualquer representação sem permissão da autoridade a quem for dirigida;
- § 9.º Representar em termos não comedidos contra o superior:
- § 10. Censurar o superior pela imprensa ou por qualquer outro meio ;
- § 11. Provocar pela imprensa ou por qualquer outro meio conflictos ou rixas com seus camaradas ;

§ 12. Dirigir-se qualquer militar em objecto de serviço ao superior sem permissão daquelle a quem estiver immediatamente subordinado;

§ 13. Fallar mal do superior nos corpos de guarda, quarteis, estabelecimentos militares ou em qualquer logar publico;

§ 14. Fazer assuadas ao pé de alguma guarda, ou no interior

dos quarteis ou estabelecimentos militares; § 15. Faltar á parada da guarda, piquete ou a qualquer outra

formatura ou serviço; § 16. Não querer receber o pagamento que lhe competir, ou

o uniforme que se lhe der;

§ 17. Não ter cuidado nas armas, uniformes, cavallos e em tudo que lhe pertencer ou os arruinar ou estragar;

§ 18. Servir-se de armas, uniformes ou cavallos de outrem;

§ 19. Contrahir a praça de pret dividas activas ou passivas ;

§ 20. Ter transacções, que constituam negocio, com seus in-

feriores;

§ 21. Casar-se o official sem prévia participação a seu chefe, e a praça de pret sem l.cença do commandante de seu corpo;

§ 22. Ausentar-se do quartel sem licença, mas não por tempo que constitua deserção;

§ 23. Não se apresentar finda a licença, ou depois de saber

que foi revogada;

§ 24. Não conservar a compostura militar deante dos superiores :

§ 25. Estar fora do quartel ao toque de recolher;

§ 26. Apresentar-se desuniformisado ou com uniformes incompletos em actos publicos ou officiaes ou à paisana na Secretaria da guerra, na repartição do chefe do estado-maior do Exercito ou estabelecimentes militares quando em serviço;

§ 27. Tomar parte em jogos prohibidos em quartel ou estabe-

lecimento militar;

§ 28. Perturbar a ordem publica;

§ 29. Dirigir collectivamente manifestações politicas, congratulatorias ou de pezar a qualquer militar, fazer-lhes presentes ou promover subscripção para esse fim;

§ 30. Aceitarem os chefes ou commadantes presentes ou manifestações collectivas de qualquer especie de seus subordinados;

§ 31. Não corresponder ao cortejo dos camaradas ou não fazer a continenciaa os superiores;

§ 32. Embriagar-se estando ou não em serviço.

CAPITULO II

DOS CASTIGOS

Art: 2.º São castigos desciplinares:

§ 1.º Para os officiaes de patente, cadetes e soldados particulares:

a) admoestração,

b) reprehensão;

c) prisão.

- § 2.º Para os officiaes inferiores, cabos de esquadra, anspeçadas e praças, que gozarem de graduação correspondente a esses postos:
 - a) reprehensão;
 - b) dobro de serviço na guarda;

c) impedimento;

d) prisão ;

- e) baixa temporaria do posto;f) baixa indefinida do posto;
- g) transferencias para os depositos de disciplina ou colonias militares por todo o tempo que faltar a sua exclusão do serviço.
- § 3.º Para as demais praças de pret, que não gozarem de graduação ou de honras milieares :

a) reprehensão;

b) dobro de serviço na guarda;

c) impedimento;

d) prisão;

- e) transferencias para os depositos de disciplina, ou colonias militares.
- § 4.º O impedimento dos soldados e mais praças de pret poderá ser acompanhado dos seguintes castigos accessorios, conforme a gravidade da falta:

a) carga de armas ;

b) carga de equipamento em ordem de marcha;

c) fachina;

- d) repetição de instrucção pratica na escola de ensino.
- § 5.º A prisão dos soldados e mais praças de pret poderá ser acompanhada dos seguintes castigos accessorios, conforme a gravidade da falta:
 - a) isolamento em cellula especial:

b) fachina;

c) diminuição do numero de comidas diarias;

- d) diminuição da ração em cada uma das comidas diarias.
- Art. 3.º Para as praças de pret condecoradas os castigos serão os mesmos do § 1.º
- Art. 4.º A admoestação e a reprehensão serão verbaes ou por escripto.
 - Art. 5.º São circumstancias aggravantes:

a) a accumulação de duas ou mais faltas;

b) a reincidencia;

c) o conluio de duas ou mais praças ;

d) quando as faltas forem offensivas da honra e brio militar;
 e) ter sido a falta commettida em serviço ou em razão deste.

Art. 6.º São circumstancias attenuantes:

a) o bom comportamento militar e civil;

b) ter mais de um anno de serviço sem faltas.

Art. 7.º Não se applicará castigo si a falta fôr commettida:
a) por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido:

b) por força maior ;

c) por occasião de praticar qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, na defesa da honra, vida e propriedade sua ou de terceiro.

TITULO II

Da imposição de castigos

CAPITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 8.º São competentes para impor castigos disciplinares:

a) o ministro da guerra;
b) todas as autoridades militares aos officiaes e praças, que

estiverem sob o seu immediato commando.

Paragrapho unico. A competencia de qualquer autoridade ficará subordinada à do seu immediato superior, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, ordenar o castigo ou fazel-o cessar, attenual-o ou aggraval-o.

CAPITULO II

DAS REGRAS E LIMITES DA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS

Art. 9.º Poderão infligir a arbitrio proprio:

I. O ministro da guerra, o ajudante general, o commandante em chefe do exercito, de corpo de exercito, de divisão ou brigada, os commandantes de armas e os commandantes de corpos:

admoestação, reprehensão, dobro do serviço de guarda, impedimento, prisão, baixa temporaria do posto;

II. Os commandantes de guarnição militar, praça ou fortaleza, de estabelecimentos militares e de destacamentos:

admoestação, reprehensão, dobro de serviço de guarda, impedimento, prisão; III. Os commandantes de companhia de qualquer corpo:

admoestação, reprehensão, impedimento.

Art. 10. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas a reprehensão e a admoestação, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente, que o impuzer, devendo a declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, e ser uublicada no detalhe ou ordem do dia.

Art. 11. Os castigos disciplinares terão os limites seguintes:

§ 1.º O dobro de serviço de guarda — uma até doze vezes, nunca, porém, seguidas, devendo o paciente ter sempre meio dia de folga pelo menos.

§ 2.º O impedimento — um a trinta dias. § 3.º A prisão — um a vinte e cinco dias.

§ 4.º A baixa temporaria do posto — quinze a sessenta dias.

Art. 12. O impedimento ou prisão, sem as penas accessorias, não isenta o paciente do serviço que lhe competir por escala ou

que lhe for determinado.

Art. 13. A carga de armas nunca excederá ao peso de quatro espingardas, postas sobre os hombros, duas em cada um. Este castigo não durará mais de duas horas, devendo mediar o intervallo de quatro horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma falta; e só será applicado no interior da companhia a que pertencer o paciente e durante o dia.

Art. 14. A carga de equipamento em ordem de marcha será, quando applicada á sentinella, durante o dia e no interior do

quartel.

Art. 15. A fachina consiste na limpeza dos quarteis e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes na arrecadação, em aterros, obras e reparos dos quarteis.

Art. 16. A repetição de instrucção pratica não excederá de

quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas à tarde.

Art. 17. Na diminuição da ração ou do numero de comidas diarias attender-se-ha sempre ao estado physico do paciente. Esta pena só poderá ser applicada com parecer escripto do cirurgião de dia.

Art. 18. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão, por castigo de uma mesma

falta, ou somente durante parte delles.

- Art. 19. A baixa indefinida do posto aos officiaes inferiores, effectivos ou graduados só terá logar em virtude de decisão do conselho de disciplina, e a transferencia do rebaixado para outro corpo terá logar si a autoridade competente o julgar conveniente.
- § 1.º A baixa indefinida do posto a cabos de esquadra e a anspeçadas, effectivos ou graduados, e a sua transferencia para outra companhia do mesmo corpo fica a arbitrio do commandante.

§ 2.º O official inferior temporariamente rebaixado não ficará sujeito a fachinas ou outro serviço de igual natureza nem será commandado por praça de graduação inferior á de que for privado.

Art. 20. A transferencia para deposito de disciplina ou colonias militares sómente póde ser applicada ás praças incorrigiveis.

Art. 21. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da falta, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompativeis e prejudiciaes ao estado physico do paciente, a juizo, por escripto, do cirurgião de dia.

Art. 22. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas:

a) particularmente;

b) no circulo de officiaes de patente superior e igual à do

official culpado;

c) no circulo de todos os officiaes, ou no de todos os cadetes, ou particulares, si o culpado pertencer a estas duas ultimas classes.

Paragrapho unico. A reprehensão para as outras praças de pret será sempre feita na frente da companhia ou do corpo.

Art. 23. Serão logares de impedimento os seguintes:

a) recinto de uma fortaleza;b) recinto do quartel do corpo;

c) recinto do quartel da companhia;

d) sala do estado-maior do corpo;

e) morada do culpado.

Art. 24. A prisão serà:
a) em casa aberta de fortaleza ou quartel;

b) em casa fechada de fortaleza (ou quartel; c) em prisão fechada de fortaleza ou quartel;

Art. 25. Os officiaes de patente, castigados com prisão, serão recolhidos, conforme a gravidade da falta, á sala do estadomaior de fortaleza ou corpo, ou á sua morada particular.

§ 1.º Os cadetes ou soldados particulares serão recolhidos á

sala do estado-maior de uma fortaleza ou corpo.

§ 2.º Os officiaes inferiores e as praças de pret condecoradas serão recolhidos ao corpo da guarda de fortaleza ou quartel.

§ 3.º As demais praças de pret serão recolhidas em prisão fechada de fortaleza ou quartel.

CAPITULO III

DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA

Art. 26. Haverá em cada corpo arregimentado do exercito um conselho de disciplina para os seguintes fins:

§ 1.º Verificar :

a) o máo procedimento dos cadetes e soldados particulares, pelo qual se tornem indignos de continuar no serviço militar; b) o mão procedimento dos officiaes inferiores e a inaptidão para o cumprimento de seus deveres;

c) a incorrigibilidade das demais praças de pret.

§ 2.º Prestar ao commandante do corpo sua opinião a respeito

de qualquer falta e do castigo que merecer.

Art. 27. O conselho de disciplina será composto do fiscal do corpo, como presidente, e dos quatro officiaes mais graduados ou mais antigos, que estiverem promptos, exceptuado o commandante da companhia a que pertencer a praça de que houver de tratar o conselho.

Art. 28. A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem por escripto do commandante do corpo, quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente. A ordem de convocação deverá decla-

rar qual o objecto de que o conselho terá de occupar-se.

Paragrapho unico. Só poderá ser submettida a conselho a praça de pret para o caso de que trata o § 1º do art. 26, lettra— c— que tiver soffrido, durante um anno, mais de seis castigos com circumstancias aggravantes.

Art. 29. O processo será summario, servindo de secretario o

official mais moderno.

Paragrapho unico. O presidente do conselho, que tiver de verificar casos do § 1º do art. 26, lettras — a — b — c — requisitará os documentos necessarios, existentes no corpo e

repartições competentes.

Art. 30. A' vista da decisão do conselho, no caso do § 1º, lettra -b — o commandante do corpo determinará em ordem do dia a baixa do posto do official inferior processado; nos casos do mesmo paragrapho, lettras -a — c — o commandante remetterá com seu parecer, pelos tramites legaes, á autoridade competente a decisão do conselho.

Art. 31. Si o culpado for cadete ou soldado particular poderá ser escuso do serviço militar por indigno, precedendo ordem do

ministro da guerra.

§ 1.º Si for cabo de esquadra, anspeçada ou soldado será transferido para os depositos de disciplina ou colonia militar por ordem da autoridade militar competente.

§ 2.º As praças condecoradas serão escusas do serviço.

Art. 32. Quando a praça qualificada de incorrigivel seguir para o seu destino, a guia que acompanhal-a mencionará a dita qualificação e todas as circumstancias que a determinaram.

Art. 33. Declarações semelhantes se farão na escusa dos cadetes e soldados particulares, assim como nos assentamentos do livro-mestre.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Toda prisão ou impedimento anterior à ordem que a designar como castigo de qualquer falta será considerada pre-

ventiva e não poderá durar mais de 24 horas, salvo si houver qualquer occurrencia imprevista, que demore a investigação do facto.

Art. 35. Todo militar é competente para prender preventivamente a seu subordinado à ordem de autoridade que possa infligir castigo disciplinar, dando-lhe parte immediatamente por escripto.

Paragrapho unico. Si a prisão recahir em qualquer militar empregado em estabelecimento sujeito ao ministerio da guerra, a

parte serà dirigida ao chefe desse estabelecimento.

Art. 36. Os commandantes de estabelecimentos militares, onde estiverem officiaes e praças de pret empregados em guarnição ou em qualquer diligencia do serviço, remetterão, pelos tramites competentes, aos commandantes dos corpos a que pertencerem os officiaes ou praças de pret que servirem sob suas ordens, uma relação dos castigos infligidos no mez anterior aos ditos officiaes e praças, quer sejam effectivos, aggregados ou addidos.

Art. 37. Os commandantes de corpos, logo que receberem a

relação de castigos, farão registral-a no respectivo livro.

Art. 38. Si no fim dos periodos marcados no art. 36 não tiver havido nenhum castigo disciplinar, esta mesma circumstancia se participará.

Art. 39. As autoridades serão responsabilisadas pelo abuso ou omissão que commetterem na imposição dos castigos disciplinares e pelo facto de imporem quaesquer outros, que não forem

legaes.

Art. 40. Os inspectores dos corpos, por occasião de inspeccional-os, examinarão o registro dos castigos e darão parte em seu relatorio dos abusos ou omissões que encontrarem, mencionando todas as circumstancias relativas aos mesmos abusos, e

fazendo as observações que julgarem convenientes.

Art. 41. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos; e quando, pela gravidade do abuso, a punição deste estiver fora daquelles limites, as referidas autoridades, fazendo logo suspender o castigo injusto, levarão o facto ao conhecimento do competente superior immediato para este proceder na forma das leis.

Art. 42. A averiguação dos abusos commettidos na imposição dos castigos disciplinares póde ter logar por ordem da autoridade superior ex-officio, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com

as leis.

Art. 43. Si a autoridade superior competente conhecer que houve excesso ou injustiça manifesta na applicação do castigo, procederá contra o autor do excesso ou injustiça e communicará a sua decisão e os fundamentos della ao chefe do corpo a que pertencer o castigado.

Art. 44. A declaração motivada da injustiça do castigo disciplinar isenta o castigado dos effeitos da respectivo nota que não será lançada em seus assentamentos no livro-mestre, nem nas informações semestraes ou quaesquer outras, sendo responsabili sada a autoridade que exorbitou.

Art. 45. Si já estiver lançada no livro mestre a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça, a declaração da annulla-

ção só terá logar por ordem do ministro da guerra.

Art. 46. As notas de castigos disciplinares, que devem ser averbadas no livro mestre do corpo, em conformidade dos regulamentos e ordens concernentes aos assentamentos militares, o serão por extracto.

Art. 47. Os castigos disciplinares de qualquer natureza serão

sempre averbados no respectivo livro mestre.

Art. 48. Fica estabelecido o processo de rehabilitação para as praças transferidas para os Depositos de disciplina, ou Colonias militares, e para as que tiverem baixa indefinida de posto, afim

de cessarem os effeitos dos castigos.

§ 1.º O processo sómente terá logar depois de dous annos de castigo, por ordem e nomeação do Ajudante General, na Capital Federal, ou da primeira autoridade militar dos Estados Federados, ex-officio à requisição do commandante do Deposito de disciplina ou do director da Celonia militar, ou a requerimento do castigado.

§ 2.º Funccionará o conselho de disciplina do art. 26, sendo o

processo o estabelecido no art. 29.

O parecer favoravel, tratando-se de baixa do posto, tornará o rehabilitado apto para promoção; si, porém, referir-se ao incorrigivel, no caso da lettra $-c - \S$ 1º do art. 26, importará a sua reinclusão no corpo a que tiver pertencido, não comprehendendo-se o tempo do castigo para a sua baixa do serviço.

§ 3.º No caso de reincidencia, e effectuada a transferencia para o Deposito de disciplina ou Colonia militar, perderà o transferido todas as vantagens de voluntario ou engajado, e alli permanecerà pelo tempo de serviço a que são obrigados os recrutados, levan-

do-se, porém, em conta o anteriormente prestado.

Art. 49. Ficam tambem sujeitas às disposições deste codigo as pessoas que servirem nos corpos do exercito, ou em qualquer estabelecimento militar, onde elle tenha execução, quer o serviço seja feito em virtude de alistamento, quer por outro modo, uma vez que gozem de honras e de vantagens inherentes aos militares.

Art. 50. Ficam expressamente prohibidas as informações, notas ou quaesquer outras observações de superior para inferior

- em reservado.

Art. 51. Em tempo de guerra poder-se-ha fazer applicação do presente codigo, tanto quanto for possivel, a juizo do comman-

dante em chefe das forças em operações.

Art. 52. Ficam revogados o regulamento disciplinar que baixou com o decreto n. 5884 de 8 de março de 1875 e todas as disposições em contrario.

The object of the second of th

Formulario para os conselhos de disciplina

(Art. 26)

Indicações

A .- Para verificar o máo procedimento dos cadetes.

B.— Para verificar o máo procedimento ou notoria inaptidão dos inferiores.

C.- Para verificar a incorrigibilidade das praças de pret.

D.- Consultivos, (Art. 26 § 20).

E.- Processo de rehabilitação.

A

(Art. 26 § 1º)

(A) (Logar da reunião do conselho) Anno de.....

Processo do conselho de disciplina para verificar o máo procedimento do.... cadete (ou soldado particular) F..... da....
companhia do.... (corpo).

(B) Termo da autoação.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... neste (logar), e no quartel do.... (corpo), reuniu-se o conselho de disciplina composto dos.... (postos e nomes da nomeação), para verificar o máo procedimento do... cadete (ou soldado particular) F.... (nome) da.... companhia do... (corpo). E para constar lavrou-se o presente termo que eu o.... F... (posto e nome) escrevi e assigno. (1)

F... (nome e posto).

⁽A) Forma o rosto do processo, ou folha 1.

⁽B) Forma a folha 2.

⁽¹⁾ E' o official menos graduado quem escreve, ou o mais moderno no caso de igualdade de posto.

Nota. Formando a folha 3 e seguintes juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem da designação:

1º nomeação do conselho; (2)

2º rôl das testemunhas; (3)

3º certidão de assentamentos do accusado;

4º Todos os documentos que existam no Archivo, copia de ordens regimentaes etc., que concorram para se comprovar o máo procedimento do accusado. (4)

(C) Termo de julgamento.

È no mesmo dia, mez, anno e logar mencionados no termo da autoação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes

(2) A nomeação será nos seguintes termos:

(Designação do corpo)

Tendo o..... F..... (classe e nome), da companhia de..... (corpo), manifestado máo procedimento por isso que..... (expendem-se todos os motivos da accusação) o que tudo consta dos documentos juntos e do que dirão as testemunhas do rol que esta acompanha; e cumprindo que sejam estas faltas verificadas pelo conselho de disciplina na fórma do art. 26 § 1º do codigo disciplinar, para se proceder com o referido..... (praça) nos termos do art. 31 do citado codigo, para o respectivo conselho nomeio:

F.... (nome e posto) presidente.

F.... (idem) interrogante.

F (idem)

F.... (idem) F.... (idem)

Quartel de.... (corpo) em.... (logar) aos.... de.. . de 18....

F.... (nome e posto) commandante.

(3) O ról das testemunhas será:

(Designação do corpo)

São apresentadas para depor as seguintes testemunhas:

F.... (nome, praça e posto) F:... (idem) cinco testemunh cidem) ou mais.

Quartel do.... (corpo) em.... (logar) aos.... de.... de 18..... F.... (nome e posto) commandante.

(4) Todos estes documentos serão rubricados pelo Presidente do Conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(C) Este termo será lavrado no alto da 1ª pagina em branco depois dos documentos, e em separado, identico e por todos assignado, um outro para ser archivado no corpo.

da relação junta a folhas 4 que foram interrogadas na forma da lei pelo.... F.... (posto e nome). Declarou a primeira F.... (nome e posto da testemunha) que sabe.... (menciona-se em resumo o que disser a testemunha), declarou a segunda F.... (nome da testemunha e seu posto e assim por diante até d ultima): o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina e tendo este em attenção tambem os documentos.... (declara-se e relata-se em resumo o que esses documentos contiverem), convenceu-se que o accusado... cadete F... (nome) tem commettido.... (declaram-se as faltas que tem commettido), por isso julga unanimemente (ou—por maioria) verificado o mão comportamento do... cadete F... (nome), e indigno de pertencer à classe dos cadetes, e como tal de continuar no serviço militar, segundo o disposto no art. 31 do codigo disciplinar. E para constar lavrou-se o presente termo que vae por todos assignado, commigo F.... (nome e posto) que escrevi.

F.... (nome).
(Posto) presidente.
F.... (nome).
(Posto) interrogante.
F.... (nome).
(Posto).
F.... (nome).
(Posto).
F.... (nome).
(Posto).
(Posto).
(Posto). (5).

Nota. O processo é remettido com officio do Conselho ao Commandante do Corpo.

${f B}$

(Art. 26 § 1.º)

(A) (Logar de reunião do conselho). Anno de.....

Processo do conselho de disciplina para verificar o máo procedimento (ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de.... F.... (posto e nome) da.... companhia do.... (corpo).

⁽⁵⁾ Quando o julgamento for deliberado pela maioria, os da opinião contraria assignar-se-hão vencidos.

⁽A) Forma o rosto do processo, ou a folha 1.

(B) Termo da autoação.

Aos.... dias do mez.... do anno de.... neste.... (logar) no quartel do.... (corpo) reuniu-se o conselho de disciplina composto dos.... (postos e nomes da nomeação), afim de verificar o máo procedimento (ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de que é accusado o.... F.... (posto e nome) da.... companhia. E para constar se lavrou o presente termo, que eu o.... F.... (posto e nome) escrevi e assigno. (1)

F (nome).

(Posto).

Nota. Formando a folha 3 e seguintes juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem da designação:

1º nomeação do conselho ; (2)

2º rol das testemunhas ; (3)

3º certidão de assentamentos do accusado ;

(Designação do Corpo)

Tendo F.... (nome e praça) da.... companhia do.... (corpo) do meu commando, manifestado máo procedimento, (ou mostrado inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) por isso que.... (cxpendem-se todos os motivos da accusação), o que tudo consta dos documentos juntos e de que dirão as testemunhas do rol que a esta acompanha; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina na fórma do art. 26 § 1º do codigo disciplinar para se proceder com a referida praça nos termos do art. 30 do mesmo Codigo; para o respectivo conselho nomeio:

F.... (posto e nome) presidente.

F.... (idem) interrogante.

F (idem).

F (idem).

F (idem).

Quartel do.... (corpo) em.... (logar) aos.... de....de 18....

F (nome).

(Posto) commandante.

(3) O ról das testemunhas será identico á nota (3) da formula A.

⁽B) Forma a folha 2.

⁽¹⁾ E' o official menos graduado quem escreve ou o mais moderno no caso de igualdade de posto.

⁽²⁾ A nomeação será nos seguintes termos:

4º todos os documentos que existirem no archivo, cópia de ordens regimentaes, etc., que concorram para comprovar o máo procedimento, ou inhabilidade do accusado. (4)

(C) Termo de inquirição das testemunhas da accusação. E logo no mesmo dia, mez, anno e logar declarados no termo da autoação, presentes ahi.... F.... F.... (praças e nomes das testemunhas), testemunhas da accusação, foram inquiridas successivamente, como abaixo vae especificado. E para constar lavrou-se o presente termo que eu o.... F.... (posto e nome) escrevi e assigno.

F.... (nome).

la testemunha

F..... (nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo), testemunha.... prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado: aos costumes (5) nada disse.

Sendo-lhe perguntado..... (Fazem-se todas as perguntas necessarias para verificar-se as accusações. Essas perguntas e respostas serão transcriptas circumstanciadamente.)

Respondeu....

Sendo-lhe mais perguntado.....

Respondeu....

E nada mais disse nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido o seu depoimento, o ratificou por achal-o conforme e (6) assignou com o.... F.... (posto e nome), interrogante. E eu o.... F.... (posto e nome) o escrevi.

F.... (nome)

F.... (nome da testemunha).

(Posto) interrogante.

(Posto).

2ª testemunha

3a testemunha

etc., identico à primeira.

⁽⁴⁾ Todos estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

⁽ \mathbb{C}) Este termo será lavrado no alto da fa pagina em branco depois dos documentos.

⁽⁵⁾ Quer isto dizer si é parente, amigo ou compadre do accusado, e por tanto, si o for, deve-se declarar e escrever a declaração.

⁽⁶⁾ Não sabendo escrever se accrescentará: — em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo o.... F.... (posto e nome) interrogante.

Nota. Tomados os depoimentos das testemunhas far-se-ha o in terrogatorio do accusado, para o que se lavrará o seguinte termo:

Termo do interrogatorio do accusado (7)

Aos...dias do mez de....do anno de....neste....(logar) e no quartel do....(corpo) compareceu o accusado.... F....(praça e nome), e o.... F....(posto e nome) interrogante, lhe fez as seguintes perguntas:

Seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo?

Tem factos a allegar em sua defesa?

Respondeu chamar-se F...., ser natural de...., ter de idade annos e ser.... (praça) da.... (companhia) do.... (corpo).

(Seguem-se todas as perguntas necessarias para confrontar a accusação, e essas perguntas e respostas serão fielmente escriptas.)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido seu interrogatorio o ratificou por achal-o conforme e o assignou com o.... (posto) interrogante. E eu o.... F.... (posto e nome) o escrevi.

F (nome)

F.... (o accusado)

(Posto) interrogante.

(Posto)

Termo de encerramento

No mesmo dia, mez, anno e logar declarado no termo de autoação, tendo terminado o interrogatorio do accusado..... F.... (praça e nome), e julgando-se o conselho de disciplina habilitado para dar o seu julgamento sobre o objecto da accusação, mandou que se encerrasse o processo. E para constar lavrei o presente termo que eu o.... F.... (posto e nome) escrevi assigno.

F (nome).

(Posto).

⁽⁷⁾ Si o interrogatorio for no mesmo dia da autoação dir-se-ha:— e logo no mesmo dia, mez, anno e logar compareceu o accusado F..... (como na formula).

Sentença

O conselho de disciplina, tendo em vista os documentos de folhas.... a folhas...., o depoimento das testemunhas de folhas.... a folhas.... e o interrogatorio do accusado de folhas...., considerando que os documentos provam.... (declara-se o que elles provam), considerando mais que os depoimentos das testemunhas de folhas.... a folhas.... provam.... (declara-se o que elles provam), o que tudo se acha corroborado pelo interrogatorio do accusado, (8) e reconhecendo por estes factos o seu máo comportamento (ou — a sua incapacidade notoria), julga unanimemente (ou por maioria de votos) que o accusado.... F.... (praça e nome) não pôde por seu máo comportamento (ou pela sua incapacidade notoria) exercer as funções do posto que tem, segundo o disposto no art. 26, \$1° do codigo disciplinar. Sala das sessões do conselho, no quartel do.... (corpo), em..... (logar), aos.... de.... de 18....

F.... (nome). (9)
(Posto) presidente.
F.... (nome).
(Posto) interrogante.
F.... (nome).
(Posto).
F.... (idem).
(Posto).
F.... (idem).
(Posto).

Nota. O processo è remettido com officio do Conselho ao Commandante do Corpo.

⁽⁸⁾ No caso de ser julgada a accusação não provada, a sentença será como acima até á palavra — reconhecendo — seguindo o mais no teor seguinte: — que o accusado.... F.... (praça e nome) não tem máo comportamento (ou — não é incapaz do desempenho dos deveres), assim julga unanimemente (ou — por maioria de votos) que a accusação não está provada e que o accusado.... F.... (posto e nome) não pode ser privado das funcções do posto que exerce. Sala das sessões do conselho, etc....

⁽⁹⁾ Quando a deliberação for tomada por maioria, os de opinião contraria assignar-se-hão — vencidos.

C

(Art. 26 § 1.0)

(A) (Logar da reunião do conselho). Anno de ...

Processo do conselho de disciplina para verificar a incorrigibilidade de que è accusado o.... F.... (praça e nome) da.l... companhia do.... (corpo).

(B) Termo de autoação.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... neste.... (logar), no quartel do.... (corpo), reuniu-se o conselho de disciplina, composto dos.... (postos e nomes), afim de verificar a incorrigibilidade de que é accusado o... F.... (praça e nome) da.... companhia. E para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (posto e nome) escrevi e assigno. (1)

F.... (nome e posto)

Nota. Formando as folhas 3 e seguintes, juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem da designação:

1º nomeação do conselho; (2)

- (A) Forma o rosto do processo, ou a folha 1.
- (B) Forma a folha 2.
- (1) E' o official menos graduado quem escreve, ou o mais moderno, no caso de igualdade de posto.
 - (2) A nomeação será nos seguintes termos :

(Designação do corpo)

Tendo F.... (nome e praça) da.... companhia d.....(corpo) do meu commando se tornado incorrigivel, por isso que....(capendem-se todos os motivos), o que tudo consta dos documentos juntos e do que dirão as testemunhas do rôl que este acompanha e cumprindo que tudo seja reconnecido pelo conselho de disciplina na forma do art. 26 § 1º do codigo disciplinar para se proceder com a referida praça nos termos do art. 31 do mesmo codigo, para o respectivo conselho nomeio:

F.... (posto e nome), presidente.

F.... (idem), interrogante.

F (idem).

F.... (idem).

F.... (idem).

Quartel do.... (corpo) em....logar) aos.... de.... de 18.... F.... (nome e posto), commandante. 2º rol das testemunhas; (3)

3º certidão de assentamentos do accusado;

4º todos os documentos que existirem no archivo, cópia de ordens regimentaes, etc., que concorram para comprovar-se a incorrigibilidade do accusado. (4)

TERMO DE JULGAMENTO (5)

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autoação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes do rol junto a fls. 4 que foram interrogadas pelo.... F.... (posto e nome do interrogante). Declarou a primeira.... F.... (praça e nome) que sabe.... (declara-se em resumo o que sabe a testemunha) declarou a segunda.... F.... (posto e nome) que sabe (e assim por deante até à ultima); o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este em attenção os documentos.... (enumeram-se os documentos e relata-se em resumo o que elles contiverem) convenceu-se que o accusado.... F.... (praça e nome) tem praticado.... (declaram-se os factos que tem praticado), e por isso julga unanimemente (ou por maioria) verificada a incorrigibilidade de.... F.... (praça e nome). E para constar lavrou-se o presente termo, que vae por todos assignado commigo... F.... (posto e nome) que o escrevi.

F.... (nome).
(Posto) presidente.
F.... (nome).
(Posto) interrogante.
F.... (nome).
(Posto).
F.... (nome).
(Posto).
F.... (nome).
(Posto).

NOTA. O processo è remettido com officio do conselho ao commandante do corpo.

⁽³⁾ O rol das testemunhas será identico á nota (3) da formula A.

⁽⁴⁾ Todos estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

⁽⁵⁾ Este termo será lavrado no alto da primeira pagina em branco depois dos documentos; e tambem um outro em separado, identico, e por todos assignado para ser archivado no corpo.

D

Consultivo

(Art. 26, § 20)

Consultivo

Tratando-se da hypothese do art. 26 § 2º do codigo disciplinar o precesso será assim:

1º forma a 1ª pagina a nomeação; (1) 2º idem a 2ª a consulta.

NOTA. Na primeira pagina subsequente aos documentos 1º e 2º escreve-se o termo abaixo:

Termo de deliberação (unanime).

Aos...dias do mez de....do anno de...neste...(logar) e no quartel do....(corpo), reunido o conselho de disciplina, composto do....F....(posto e nome) do....F....(idem) F....e F....(idem) nomeados pelo...F....(posto e nome), afim de dar sua opinião sobre....(declara-se por extenso o fim da convocação), foi posta em discussão a consulta, e depois de sobre ella terem fallado os...F...F...(postos e nomes), deliberou unanimemente que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte: (escreve-se o parecer). (2) E para constar lavrei o presente termo que vae por todos assignado commigo...F....(posto e nome) que o escrevi.

F....(nome).
(Posto) presidente.
F....(nome).
(Posto).
F....(nome).
(Posto).
F....(nome).
(Posto).
F....(nome).
(Posto).

^{(1) (}Designação do corpo). Para o conselho de disciplina que deve dar seu parecer a respeito da consulta junta relativa a.... (o objecto da consulta), nomeio, em vista do art. 28 do codigo disciplinar, F.... (nome e posto), Presidente F.... (nome e posto); F.... F.... (idem). Quartel do.... (corpo) em.... (logar) aos.... de de 18.... F.... (nome e posto) commandante.

Termo de deliberação, (por maioria).

Aos....dias do mez de....do anno de....neste....(logar) e no quartel do...(corpo), reunido o conselho de disciplina, composto dos....F....e F....e F....(postos e nomes segundo a nomeação), afim de dar sua opinião sobre....(declara-se por extenso o fim da convocação), foi posta em discussão a consulta e depois de sobre ella terem fallado os...F...e F....(postos e nomes), deliberou por maioria dos...F...e F....e F....(postos e nomes) que o parecer do conselho a respeito da dita consulta era o seguinte....(escreve-se o parecer), tendo opinado contra o...F....(posto e nome) que pensa....(escreve-se a opinião da maioria).

E para constar lavrei o presente termo, que vae por todos assignado commigo....F....(posto e nome) que o escrevi.

F....(nome).
(Posto) presidente.
F....(nome).
(Posto).
F....(nome).
(Posto).
F....(nome).
(Posto).
F....(nome).
(Posto).

Observações. Poderá acontecer que o conselho não reuna maioria; neste caso menciona-se cada opinião nos termos em que ella for emittida ou sustentada.

Nota. O processo é remettido com officio do conselho ao commandante do corpo.

E

PROCESSO DE REHABILITAÇÃO

(Art. 50)

(A) (Logar da reunião do conselho). Anno de....

Processo do conselho de disciplina para verificar o bom comportamento que tem tido o.... F.... (praça e nome) da companhia do.... (corpo), transferido para o deposito de disciplina (ou rebaixado indefinidamente do posto de....)

^(*) Forma o rosto do processo ou a folha 1.

(B) Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta.... (logar) no.... (quartel), reuniu-se o conselho de disciplina nomeado pelo... (autoridade nomeante) e composto dos (postos e nomes) afim de verificar o bom comportamento que durante dous annos tem demonstrado o soldado F.... (nome) da.... companhia do.... E para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (posto e nome) escrevi e assigno. (1)

F.... (nome e posto).

Nota. Formando as folhas 3 e seguintes juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem ou designação:

- 1º nomeação do conselho; (2)
- 2º requisição do commandante do deposito de disciplina ou requerimento do castigado;
- 3º rol de testemunhas ; (3)
- 4º certidão de assentamentos;
- 5º todos os documentos que existirem no archivo e que concorrerem para comprovar o bom comportamento do castigado. (4)

Termo do julgamento. (5)

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autoação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes do rol junto a fl.... que foram interrogadas pelo.... F.... (posto e nome do

(Designação do corpo)

⁽B) Forma a folha 2.

⁽¹⁾ E' o official menos graduado quem escreve ou o mais moderno no caso de igualdade de posto.

⁽²⁾ A nomeação será nos seguintes termos:

Tendo F.... (nome e praça) da.... companhia do deposito de disciplina manifestado bom comportamento por mais de dous annos, como provam os documentos juntos, e do que dirão as testemunhas do rol que a esta acompanha, e cumprindo que tudo seja reconhecido pelo conselho de disciplina, na fórma do art. 50 do codigo disciplinar, para se proceder com a referida praça nos termos do § 2º do citado artigo, para o conselho nomeio os: F.... (posto c nome) presidente, F.... (idem) interrogante, F.... (idem) F.... (idem) F.... (idem) F.... (idem) Quartel do.... (deposito do corpo) em... (logar) aos.... de... de 18... F... (nome c posto) commandante.

⁽³⁾ O rol das testemunhas semelhante á nota 3.

⁽⁴⁾ Todas estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

⁽⁵⁾ Será lavrado no alto da primeira pagina em branco depois dos documentos,

interrogante). Declarou a primeira.... F.... (praça e nome) que sabe que o.... F.... (praça e nome) do.... (corpo), desde sua transferencia para o deposito de disciplina em.... até à presente data, tem se comportado bem, sendo assiduo no serviço e respeitador de seus superiores (ou que sabe que o.... (praça e nome) desde a sua baixa do posto de.... do.... (corpo) tem se comportado bem, etc.); declarou a segunda F.... (posto e nome) que sabe que.... etc. (e assim por deante até à ultima). O que tudo sendo ouvido pelo conselho e tendo este em attenção os documentos. (enumeram-se os documentos e relata-se em resumo o que elles contiverem), julga o mesmo conselho que o... F.... (praça e nome do rehabilitado) acha-se rehabilitado. E para constar lavrou-se o presente termo, que vae por todos assignado commigo.... F.... (posto e nome) que o escrevi.

F.... (nome).
(Posto) presidente.
F.... (nome).
(Posto) interrogante.
F.... (nome).
(Posto).
F.... (nome).
(Posto).
F.... (nome).
(Posto).

Nota. 1.ª O processo é remettido com officio do conselho ao commandante do corpo.

Nora. 2.ª No caso de baixa indefinida do posto observar-se-ha mutatis mutandis este formularis.

c/236

· 07

JC

02/07 - 062



